



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

A AUDIÇÃO DA CRIANÇA NO SISTEMA
JURÍDICO PORTUGUÊS

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Vanessa Alexandra Nunes Boto

Orientadora: Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas

Número da candidata: 20160478

Março de 2021

Lisboa

Dedicatória

A meus pais, pela VIDA e pelo seu constante e infindável amor incondicional.

A meus avós, pela criança feliz que fui com eles.

Às minhas sobrinhas, Matilde e Maria, pela inspiração e ensinamentos constantes.

Ao Samuel, meu melhor Amigo, meu Amor, pelo seu apoio inexcedível.

Agradecimentos

Neste que foi um dos maiores desafios pessoais, pela sua exigência e intensidade (acrescido à necessária conciliação com a atividade profissional), existiram momentos de alegria, tristeza e incertezas. Sinto-me privilegiada por terem feito parte deste caminho pessoas maravilhosas, que, das mais diversas formas, contribuíram para a realização do objetivo a que me propus. Chego aqui, com a certeza, porém, que apenas foi possível graças ao apoio de todos os que caminharam a meu lado. A vós, deixo um reconhecido agradecimento que nunca será suficiente.

À minha orientadora, Professora Doutora Stela Barbas, pela orientação pautada pelo profissionalismo e sapiência que sempre lhe admirei, desde o início do percurso académico. É uma honra tê-la neste meu projeto, pelo apoio e pela visão crítica, sempre oportuna, ao longo da investigação, que muito contribuiu para o enriquecimento e melhoria da mesma.

À Senhora Juiz de Direito, Dra. Ana Chambel Matias, pela curiosidade que me incutiu e que inspirou a escolha do tema da presente dissertação.

Ao Senhor Juiz de Direito, Dr. António José Fialho, que me honrou com a sua disponibilidade e partilha de incomparável conhecimento na matéria em estudo.

Ao Conselho Superior da Magistratura pela colaboração e celeridade na obtenção e envio dos dados solicitados.

Ao Senhor Juiz Desembargador, Dr. Carlos Castelo Branco, pelo incentivo na continuidade da formação académica, em particular neste mestrado.

À Senhora Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, Dra. Rute Lopes, pela colaboração e pelas palavras de esperança e coragem que sempre teve para me dar.

À melhor vizinha e amiga, Joana Videira, Mulher inspiradora que muito me motivou. Obrigada por *tus ojos* na revisão do texto.

Ao meu irmão, Ricardo, por todos os dias, sem exceção, mesmo a quilómetros de distância, me ter enviado o seu apoio e o seu amor.

À minha família e a todas as minhas queridas amigas e queridos amigos, o envio de boa energia e ânimo foram revitalizantes!

Epígrafe

Só percebemos a importância da nossa voz quando somos silenciados.

(Malala Yousafzai)

Resumo

A criança é, nos dias de hoje, um Ser de direitos. Reconhece-se, entre eles, o direito a ser ouvida e a que a sua opinião seja valorada e tida em consideração. Este direito encontra-se plasmado no artigo 12.º da Convenção Sobre os Direitos da Criança e deverá ser correlacionado com o princípio do seu superior interesse, presente no artigo 3.º da mesma Convenção.

A presente dissertação tem como objetivo o estudo da audição da criança no direito interno português e como este se concretiza nos diversos processos. Assim, analisaram-se quais as normas e princípios norteadores e quais os profissionais que devem estar presentes nessa audição. Por sua vez, verificaram-se quais as boas práticas que esses profissionais devem seguir, assim como em que tipo de espaços devem as crianças ser ouvidas.

Finalmente, investigou-se a existência, e os equipamentos de gravação, das salas de audição adaptadas às crianças, em todos os juízos com competência em matéria de família e menores do país, concluindo-se que as mesmas necessitam de melhorias significativas.

Palavras-chave: Direitos da Criança, Direito de ser ouvida, Princípio do Superior Interesse da Criança, Participação da Criança, Convenção sobre os Direitos da Criança, Salas de audição de crianças.

Abstract

The child is, today, a Being of rights. Among them, is recognized the right to be heard and to have their opinion valued and taken into account. This right is embodied in Article 12 of the Convention on the Rights of the Child and should be correlated with the principle of their best interest, presented in Article 3 of the same Convention.

This dissertation aims to study the portuguese domestic law child hearings and how they materialize in the different legal proceedings. Bearing this in mind, it was analyzed which are the norms and guiding principles and which professionals should be present at these hearings. Furthermore, it was verified what good practices these professionals should follow, as well as in what kind of spaces children should be heard.

Finally, was investigated the existence of the child-friendly hearing rooms and their recording equipment, in all courts of the country with competence in this matter, concluding that significant improvements are needed.

Keywords: Rights of the Child, Right to be heard, Principle of the best interest of the child, Child Participation, Convention on the Rights of the Child, Child-friendly hearing rooms.

ÍNDICE

Dedicatória	1
Agradecimentos.....	2
Epígrafe	3
Resumo.....	4
Abstract	5
Lista de Gráficos e de Quadros	8
Lista de Ilustrações.....	9
Lista de Fotografias	10
Lista de Abreviaturas	11
Lista de Siglas e Acrónimos.....	12
Introdução.....	13
CAPÍTULO 1 – A CRIANÇA: O SEU DIREITO DE PARTICIPAÇÃO E A CORRELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DO SEU SUPERIOR INTERESSE.....	17
1.1 - O reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos (contextualização histórico- legal)	18
1.2 - Convenção sobre os Direitos da Criança.....	22
1.2.1 - O interesse superior da criança – artigo 3.º	26
1.2.2 - O direito de participação da criança – artigo 12.º	28
1.3 - Comité dos Direitos da Criança.....	30
CAPÍTULO 2 – A AUDIÇÃO DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	35
2.1 - A audição da criança no processo tutelar cível.....	39
2.2 - A audição da criança no processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais	44
2.3 - A audição da criança no processo de adoção	49
2.4 - A audição da criança no processo penal	53
2.5 - As declarações da criança como meio probatório	58
CAPÍTULO 3 – MEIO E FORMA DA AUDIÇÃO DA CRIANÇA	62
3.1 - Boas práticas para a audição da criança	65
3.2 - A especialização dos profissionais nos processos de audição	72
3.3 - Espaço e meio para a audição da criança	75
Conclusão.....	82
Referências Bibliográficas	88
Fontes Primárias	88

Fontes Secundárias	94
Referências Bibliográficas Eletrônicas	97
Anexo 1 - Respostas das 23 Comarcas.....	103
Anexo 2 - Listagem das 23 Comarcas e seus respectivos 114 Juízos com competência para a matéria de Família e Menores	118
Anexo 3 - Fotografias de salas de espera e de salas de audição de crianças.....	121

Lista de Gráficos e de Quadros

Gráfico 1 - Salas de audição nas 23 Comarcas.....	77
Gráfico 2 - Salas de audição nos 114 Juízos de FM.....	78
Gráfico 3 - Caracterização das salas de audição.....	78
Quadro 1 - Listagem das 23 Comarcas e seus respectivos 114 Juízos com competência para a matéria de Família e Menores.....	118

Lista de Ilustrações

Ilustração 1 - Resposta da Comarca dos Açores	103
Ilustração 2 - Resposta da Comarca de Aveiro	103
Ilustração 3 - Resposta da Comarca de Beja	104
Ilustração 4 - Respostas da Comarca de Braga	105
Ilustração 5 - Resposta da Comarca de Bragança	105
Ilustração 6 - Resposta da Comarca de Castelo Branco.....	106
Ilustração 7 - Resposta da Comarca de Coimbra	106
Ilustração 8 - Respostas da Comarca de Évora	107
Ilustração 9 - Resposta da Comarca de Faro	107
Ilustração 10 - Resposta da Comarca da Guarda.....	108
Ilustração 11 - Resposta da Comarca de Leiria.....	108
Ilustração 12 - Resposta da Comarca de Lisboa	109
Ilustração 13 - Resposta da Comarca de Lisboa Norte	110
Ilustração 14 - Resposta da Comarca de Lisboa Oeste	111
Ilustração 15 - Resposta da Comarca da Madeira	111
Ilustração 16 - Resposta da Comarca de Portalegre	112
Ilustração 17 - Resposta da Comarca do Porto	113
Ilustração 18 - Resposta da Comarca do Porto Este.....	114
Ilustração 19 - Resposta da Comarca de Santarém	115
Ilustração 20 - Resposta da Comarca de Setúbal	115
Ilustração 21 - Resposta da Comarca de Viana do Castelo.....	116
Ilustração 22 - Resposta da Comarca de Vila Real	116
Ilustração 23 - Resposta da Comarca de Viseu	117

Lista de Fotografias

Fotografia 1 - Sala de espera do Tribunal de Loures	121
Fotografia 2 - Sala de espera do Tribunal de VFX	121
Fotografia 3 - Sala de audição do Tribunal de Loures.....	121
Fotografia 4 - Sala de audição do Tribunal de VFX.....	121
Fotografia 5 - Pormenores da sala de espera do Tribunal de Loures.....	122
Fotografia 6 - Pormenores da sala de espera do Tribunal de VFX.....	122

Lista de Abreviaturas

Ac., Acs. – Acórdão, acórdãos

Al., als. – Alínea, alíneas

Art. – Artigo

FM – Família e Menores

N.º, n.ºs – Número, números

Ob. – Obra

Op. Cit. – *Opus Citatum*, *Opere citato* (Na obra citada)

P., pp. – Página, páginas

Relat. – Relator

Reimp. – Reimpressão

Ss. – Seguintes

Vol. – Volume

v.g. – *verbi gratia* (por exemplo)

Lista de Siglas e Acrónimos

CC – Código Civil

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CEEDC – Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CNPDPJ – Comissão Nacional de Promoção de Direitos e Proteção de Crianças e Jovens

CP – Código Penal

CPP – Código Processo Penal

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CRIN – Child Rights International Network (Rede Internacional dos Direitos da Criança)

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSM – Conselho Superior da Magistratura

DL – Decreto-Lei

DMF – Declarações para Memória Futura

FRA – European Union Agency for Fundamental Rights (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia)

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

RJPA – Regime Jurídico do Processo de Adoção

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

UE / EU – União Europeia / European Union

UNICEF – United Nations International Children's Emergency Fund (Fundo das Nações Unidas para a Infância)

VFX – Vila Franca de Xira

Introdução

A presente dissertação visa abordar a temática do princípio da audição da criança correlacionado com o seu superior – e melhor – interesse, nos dias de hoje, em processos que lhe digam respeito, assim como o meio e forma como a mesma é ouvida no ordenamento jurídico português.

A escolha desta matéria, para estudo e desenvolvimento da dissertação, teve como alicerce a admiração pessoal pelas crianças, a consciência real de que são o projeto da humanidade. Apostando na sua proteção, cuidado, desenvolvimento e bem-estar estamos a apostar no seu futuro e, conseqüentemente, no de cada um de nós. Uma sociedade sã começa por cada um ter o direito a uma infância feliz, a uma formação e crescimento sem traumas, sem receios ou angústias.

No âmbito da minha vida profissional, ao longo de vários anos, lidei, diretamente, com inúmeros casos de crianças presumivelmente vítimas de abusos sexuais, assessorando as diligências de tomada de declarações para memória futura e, conseqüentemente, as audiências de discussão e julgamento que daí advinham. É indescritível a sensação de impotência perante a ansiedade e desconfiança que as crianças exprimem quando se apresentam em tribunal e é, também, indubitável que, nestes casos e noutros, a sua palavra possa ser a mais importante.

A criança deixou de ser uma figura vista como alguém sem capacidade, sem autonomia, dependente inteiramente dos adultos, para passar a ser um Ser reconhecido com direitos. Em particular, e para o que aqui nos propomos apresentar, o direito a ser ouvida nos processos que lhe digam respeito.

Quando falamos no princípio do superior interesse da criança e o interligamos com a sua audição, enquanto concretização deste, devemos equacionar em que medida o mesmo poderá entrar em colisão com a vontade intrínseca da criança. Tenhamos como ponto de partida que a audição da criança é um direito que lhe assiste, que lhe é reconhecido, e não um dever. Será, pois, necessário e imperioso que essa preocupação exista em qualquer momento: quererá a criança ser ouvida? E se não for ouvida, por sua vontade, não estará a ser cumprido o princípio do seu superior interesse? Será necessário perceber que o silêncio poderá, também, ser uma manifestação de vontade e que o mesmo deverá ser entendido e atendível.

A criança, dos dias de hoje, como é do conhecimento geral, é manifestamente diferente da criança de há, pelo menos, trinta anos a esta parte. As informações que as crianças hoje detêm, as ferramentas tecnológicas, o conhecimento e a facilidade de obtenção do mesmo, nos

mais variados ramos, é inegável. Isto deverá ser atendível, também, pelos magistrados e técnicos da assessoria ao tribunal, para aferir a maturidade e discernimento aquando da audição.

A nível nacional, existe jurisprudência referente a casos de audição da criança e do seu superior interesse que aqui indicaremos e sobre a qual refletiremos. A nível internacional, a constante atualização dos regulamentos e diretrizes revela uma contínua preocupação por aprimorar o que se tem vindo a estabelecer, assim como tem surgido vasta jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) para guiar e definir caminhos.

Portugal tem sido pró-ativo no reconhecimento da criança enquanto ser de direitos, quer na ratificação das convenções europeias, quer na aplicação de regulamentos internacionais e de diretrizes da União Europeia, bem como na formação de magistrados e técnicos especializados e, ainda, na vasta informação que tem vindo a ser publicada por vários profissionais nas áreas relacionadas com este tema, que será citada ao longo deste trabalho.

Pretendemos aqui demonstrar a evolução do direito da criança a ser ouvida, desde o seu reconhecimento, no ordenamento jurídico nacional e internacional. Para isso, serão observadas as mudanças nos diversos sistemas jurídicos, com alterações substanciais na legislação interna de alguns Estados-Membros, respeitantes ao direito da criança.

No ordenamento jurídico português, alguns artigos indicam-nos o caminho a seguir na senda do cumprimento do estipulado no artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança. Um dos elementos cruciais, e que tem trazido diversas discussões e divergências, é a maturidade da criança. Como é que a mesma se afere? A letra da lei facilita o julgador nos casos em que é obrigatória a audição da criança quando esta tenha doze ou mais anos de idade. Com o presente estudo pretendemos investigar que corolários existem nas crianças cuja decisão judicial assente na sua audição ou na falta da mesma.

Consoante as crianças sejam ou não ouvidas, e consoante as suas opiniões sejam ou não atendidas, também as decisões tomadas relativamente à sua vida podem ter diferentes desfechos. Que tipo de profissionais e qual a preparação específica que os mesmos devem deter para acompanhar as crianças é outro dos pontos deste estudo.

Outra questão que se abordará na investigação, e que tem sido largamente discutida, é a alienação parental, no campo das ações de regulação do exercício das responsabilidades parentais. Aqui, as crianças, são muitas vezes colocadas em situações perigosas que afetam a sua saúde física e mental.

Serão também objeto de estudo e análise as formas, meios e espaços que são utilizados para a audição da criança, de acordo com as normas vigentes.

Neste estudo, através de uma contextualização histórico-legal será investigada a evolução da percepção da criança, culminando no seu reconhecimento como ser de direitos, com capacidade autónoma de pensamento, apesar de dependente de todos os cuidados inerentes à sua posição por parte dos seus cuidadores.

Serão abordados alguns dos processos, previstos no ordenamento jurídico português, onde a criança deve ser ouvida. A este respeito, será abordada diversa jurisprudência, onde se encontra patente a necessidade de as crianças serem ouvidas nos processos que lhes digam respeito.

Através, não só das normas existentes como também de guias de boas práticas, de diretrizes, relatórios, entre outros, será feita uma análise ao sistema judicial português, direcionada aos espaços existentes, aos meios e às formas pelas quais se concretiza o direito da criança ser ouvida.

Assim, na presente investigação, serão estudados, ao pormenor, os assuntos supramencionados, dividindo-os em três capítulos. No primeiro capítulo, será feita uma abordagem histórica e descritiva do reconhecimento do direito de participação e do superior interesse da criança, e desta enquanto sujeito autónomo e detentor dos mesmos. Para tal, a Convenção sobre os Direitos da Criança será a linha norteadora, em especial no previsto nos seus artigos 3.º e 12.º. Indicar-se-ão quais os mecanismos internacionais que deram origem e desencadearam as tão importantes convenções, regulamentos, diretrizes da UE e demais legislação internacional e nacional vigente. Neste capítulo, dar-se-á especial enfoque à Convenção da Haia, à Convenção sobre os Direitos da Criança e à Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, como sendo pioneiras e de suma importância no estabelecimento do direito da audição da criança.

No segundo capítulo, o enfoque será ao nível nacional, no nosso ordenamento jurídico, mais especificamente nos processos onde a criança é ouvida, sejam eles de natureza cível ou de natureza penal, *v.g.* nos processos tutelares cíveis, nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, nos processos de adoção e no processo penal. Este capítulo culminará com o estudo das declarações da criança como meio probatório, nomeadamente na destrição existente no artigo 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC).

Por fim, no terceiro capítulo, verificaremos boas práticas para a audição da criança, previstas em normas nacionais e internacionais, assim como em manuais de língua portuguesas e relatórios e diretrizes estrangeiras. Cruzaremos estes com o estudo dos profissionais que lidam com as crianças, especificamente nos processos de audição, e qual deverá ser a especialização que os mesmos devem deter.

Finalmente, atendendo às boas práticas para a audição da criança, concluiremos a nossa investigação com a apreciação do espaço e meio onde essa audição é realizada. Com base numa recolha de dados e respetiva análise estatística, dispomo-nos a observar quais os espaços existentes, quais as suas características e quais os seus meios técnicos. Para este efeito, foram consideradas todas as comarcas do país e respetivos juízos com competência em matéria de família e menores.

CAPÍTULO 1 – A CRIANÇA: O SEU DIREITO DE PARTICIPAÇÃO E A CORRELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DO SEU SUPERIOR INTERESSE

No presente capítulo retrataremos o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos. Sendo, para esse fim, necessária uma prévia contextualização histórica da criança e da sua evolução, até que esta seja considerada como sujeito de direitos e merecedora de tutela e de criação de legislação para sua proteção – e será, também, neste capítulo estudada.

Longo tem sido o caminho no reconhecimento da criança enquanto ser com pensamento autónomo, com vontades e necessidades diversas das básicas. Este percurso foi iniciado por grandes pensadores como John Locke (1632-1704), Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) ou por Jean Piaget (1896-1980), este último impulsionador e influente na observação científica do processo de aquisição de conhecimento pelo ser humano, em particular pela criança.

Investigaremos, no subcapítulo 1.1, como se realizaram, ao longo dos tempos, várias tentativas de criação de instrumentos legislativos para reconhecer a criança e os seus direitos, todas elas insuficientemente vinculadoras, até ao aparecimento e criação da Convenção da Haia, em 1980, e, na mesma senda, a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989. A este respeito, continuaremos a pesquisa aprofundada no subcapítulo 1.2, mais precisamente no tocante ao artigo 12.º - direito de participação da criança - conjugado com o artigo 3.º - interesse superior da criança.

A nossa *Lex Suprema*, Constituição da República Portuguesa, estatui no n.º 1 do artigo 8.º que: “As normas e os princípios de Direito Internacional geral ou comum fazem parte integrante do Direito Português” concatenado com o n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º, do mesmo preceito legal: “Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de Direito Internacional”¹ e ainda “Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”². Estes preceitos reportam-nos para a obrigatoriedade de respeitar e aplicar todos e quaisquer instrumentos internacionais a que o Estado Português tenha aderido. Só assim se torna possível serem reconhecidas todas as Convenções, Regulamentos e Instrumentos internacionais, com força vinculativa no ordenamento nacional, daí a importância do estudo dos mesmos na presente investigação.

¹ N.º 1 do artigo 16.º da CRP.

² N.º 2 do artigo 16.º da CRP.

1.1 - O reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos (contextualização histórico-legal)

Historicamente, durante séculos, as crianças, eram vistas como seres não detentores de direitos, não lhes era reconhecida qualquer importância, negligenciando as suas necessidades. É possível reconhecer, através de descrições na literatura e de representações cinematográficas, que eram frequentes os casos de crianças violentadas, abandonadas e que, desde tenra idade, eram obrigadas a trabalhar.

No entanto, e ainda que de forma lenta, foi havendo evoluções. A época do Iluminismo, no século XVIII, mostrou-se decisiva pois “foi precisamente nesta época que desceu alguma luz sobre o Direito das Crianças, o que levou a que estas começassem a ser vistas como detentoras de direitos e merecedoras de especial atenção”³.

Pensadores como Locke e Rousseau⁴ foram preponderantes na alteração do estatuto da criança para “sujeitos titulares de direitos como os adultos”, ainda assim impedidas de os exercer devido à sua incapacidade.⁵ Jean-Jacques Rousseau, refere o dever de “criar e ensinar as crianças” e que as mesmas têm o direito a decidir.⁶

Até finais do século XIX, a criança não era reconhecida como ser de direitos, não tinha proteção alguma, foi através da Sociedade Protetora dos Animais, dos Estados Unidos da América, que se originou a proteção contra maus tratos infantis⁷.

A criança deixa, assim, de ser considerada como um adulto em miniatura, deixando de ser a “criança-adulto” ou a “infância negada”, conforme Franco Frabboni⁸ a denominou, para

³ QUENTAL, Ana Margarida; VAZ, Marcela; LOPES, Luís – *O direito de audição da criança no âmbito de processos de rapto parental internacional*. In Revista do CEJ, Lisboa: 2013 – II. p. 182. ISSN 1645-829X – ISBN 978-2016-54-8290-7.

⁴ Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) foi um dos primeiros filósofos a referir-se à importância da infância, no seu livro “Emile” onde defende, entre outras afirmações, que “(...) as crianças deviam tomar as suas próprias decisões”. Vide Rousseau, Jean-Jacques - *Émile; ou, De l'éducation - Emílio; ou, Da Educação*, tradução de Sérgio Milliet - 3. ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. p. 23. ISBN 85-286-0145-5.

⁵ MARTINS, Rosa - *Responsabilidades parentais no séc. XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família. Coimbra: Coimbra Editora. Ano 5 - julho/dezembro 2008, n.º 10, p. 28. ISSN 1645-9660.

⁶ QUENTAL, Ana Margarida; VAZ, Marcela; LOPES, Luís, – *Op. Cit.* p. 182.

⁷ Reportando-nos à história de Mary Ellen uma criança americana “(...) que aos 8 anos de idade, era severamente maltratada, agredida e abusada pelos seus pais adotivos. Dada a inexistência de legislação que tutelasse os direitos das crianças, foi necessário recorrer à legislação que protegia os animais (que à data já existia) para pôr cobro a essa situação. Foi uma chamada de atenção para a necessidade premente de criar mecanismos de proteção dos direitos das crianças.” – *Idem - Ibidem*.

⁸ Tradução nossa: retirada da obra de FRABBONI, Franco - *El Libro De La Pedagogia Y La Didactica, I: La Educacion*. Editorial Popular; 1ª edição. 1/01/2002. p. 26. ISBN 84-7884-233-9.

ser encarada como “uma pessoa que, pela própria natureza das coisas, ainda se move sem autonomia, mas que é sujeito de direitos”.⁹

É de salientar que, em 1911, Portugal foi dos primeiros países a ter uma Lei de Proteção à Infância¹⁰, isto logo após a implantação da República. Em 1924, é com a Declaração dos Direitos da Criança¹¹ que se constitui o primeiro instrumento jurídico internacional onde se identificam os "direitos da criança". Procurou-se, especialmente, garantir o “bem-estar” da criança, através do cumprimento das suas necessidades básicas, sendo que apenas em 1959 é adotada uma versão mais alargada da Declaração dos Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas¹², onde “reconhece os direitos das crianças em matéria de cuidados de saúde, nutrição, educação e protecção”¹³.

Também Diogo Leite de Campos e Stela Barbas defendem o reconhecimento de direitos sem qualquer distinção, ao afirmar que “toda a pessoa em sentido ontológico tem uma dignidade intrínseca, é sujeito de Direito, sendo-lhe inato um estatuto que engloba um conjunto de direitos fundamentais.”¹⁴

⁹ Epifânio, Rui M. L.; Farinha, António H. L. - *Organização Tutelar de Menores. Contributo para uma nova visão interdisciplinar do direito de menores e da família*. Vol. I, 2.^a ed. 2.^a ed. Coimbra: Almedina. 1997. p. 13. ISBN 978-9724-00-696-3.

¹⁰ “A Lei de Proteção à Infância de 1911 colocou Portugal na vanguarda da proteção de crianças, distinguindo assim a criança, do adulto e o Direito Penal do Direito de Menores. Foi, com este diploma, instituída a primeira Tutoria de Infância, que mais tarde veio dar origem aos atuais Tribunais de Família e Menores e instituídas a Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças e os Refúgios.” *vide* CANDEIAS, Marisa; Henriques, Helder - 1911/2011: *Um século de Proteção de Crianças e Jovens*. [Em linha]. In III Seminário de I&DT organizado pelo C3i – Centro Interdisciplinar de Investigação e Inovação do Instituto Politécnico de Portalegre, realizado nos dias 6 e 7 de dezembro de 2012. Publicações da Universidade do Minho, 2012. p. 1. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias_Helder%20Henriques.pdf. [Consult. em 12/06/2020].

¹¹ Evolução histórica do reconhecimento da criança, enquanto ser de direitos, retirada do sítio da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ). [Em linha]. Disponível em <https://www.cnpdpj.gov.pt/historia>. [Consult. 12/06/2020].

¹² A este respeito no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução da AR n.º20/90, de 12 de Setembro) é patente o reconhecimento da criança: “Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;” Assumindo “a necessidade de garantir uma protecção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;”. [Em linha]. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf. [Consult. em 12/06/2020].

¹³ História da UNICEF na defesa e proteção dos direitos das crianças há mais de sete décadas *vide* no sítio oficial, no marcador história. [Em linha]. Disponível em: <https://www.unicef.pt/unicef/a-historia/>. [Consult. em 12/06/2020].

¹⁴ CAMPOS, Diogo Leite de Campos; BARBAS, Stela - *O Início da Pessoa Humana e da Pessoa Jurídica*. [Em linha]. Revista da Ordem dos Advogados. Ano 61. Vol. III. (2001). p. 1260. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B0792df85-aaaa-47db-a7ec-c3bb7a4f2b6c%7D.pdf>. [Consult. em 12/06/2020].

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1976, apontou o ano de 1979 como Ano Internacional da Criança. A efeméride consistiu na efetivação e promoção dos interesses da criança e na consciencialização dos políticos e da cidadania para as necessidades fundamentais da infância. A este propósito, foi elaborado o projeto inicial de uma Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Ao nível do direito nacional¹⁵, em 1976, a Constituição da República Portuguesa preceitua, pela primeira vez, como direitos fundamentais, o direito à Infância, previsto no artigo 69.º e o direito à Juventude, presente no artigo 70.º.

O direito à Infância, estatuído no n.º 1 do artigo 69.º da CRP, prevê a atribuição às crianças do “direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições”, cabendo ainda ao Estado, assegurar “especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal”, previsto no n.º 2.º do referido preceito.

Ambos os referidos artigos ganham maior relevância quando concatenados com o artigo 1.º da CRP que estabelece Portugal como uma República soberana tendo por alicerce “a dignidade da pessoa humana”, não fazendo distinção se é pessoa adulta ou menor de idade, assumindo como principal objetivo a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Esta dignidade é pessoal “inerente ao indivíduo fundamenta-se na unicidade e na irrepetibilidade do ser humano; graças à sua dignidade pessoal, a pessoa é sempre um valor em si e por si e como tal deve ser tratada”, conforme afirmam Diogo Leite de Campos e Stela Barbas.¹⁶

Como temos vindo a referir, foram várias as iniciativas nacionais e internacionais, na afirmação da criança como ser detentor de direitos, no entanto, nenhuma delas previa expressamente um artigo sobre a audição da criança. Não estava previsto o meio através do qual a criança poderia dar a sua opinião, poderia ser ouvida e atendida, tudo mudou em 1980.

A Convenção da Haia¹⁷, assinada a 25 de outubro de 1980, vigora em Portugal desde 1 de dezembro de 1983, sendo um tratado multilateral efetivado no âmbito da Conferência da

¹⁵ Evolução histórica do reconhecimento da criança, enquanto ser de direitos, retirada do sítio da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ). [Em linha]. Disponível em <https://www.cnpdpj.gov.pt/historia>. [Consult. 12/06/2020].

¹⁶ CAMPOS, Diogo Leite de Campos; BARBAS, Stela – *Op. Cit.* p. 1262.

¹⁷ Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: Decreto do Governo n.º 33/83 de 11 de maio). [Em linha]. Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-aspectos-civis-do-rapto-internacional-de-criancas-0>. [Consult. 13/06/2020].

Haia sobre o Direito Internacional. Esta Convenção foi um importante marco no reconhecimento da opinião da criança e no respeito pelo seu superior interesse, ainda que não o seja de uma forma tão direta ou taxativa quanto veremos na Convenção Sobre os Direitos da Criança.

O objetivo primordial da Convenção da Haia é a defesa e proteção das crianças no âmbito internacional e, em particular, no tocante à mudança de domicílio, assim como no caso de retenção ilícita que comprometia o seu regresso ao Estado da habitual residência. Mais defendia a proteção dos direitos de visita, previstos no seu artigo 1.º.

Assim, se porventura for forçada uma deslocação ou retenção ilícita de menor e, nesse contexto, os direitos de guarda forem violados, poderá recorrer-se aos meios previstos na Convenção para que o regresso da criança seja acautelado. Como referem Ana Margarida Quental, Marcela Vaz e Luís Lopes: “O direito de regresso é, pois, o fim principal da Convenção”.¹⁸

De salientar, a este respeito, que a opinião da criança poderá ter alguma visibilidade na decisão, de acordo com o previsto no segundo parágrafo do artigo 13.º da referida Convenção: “A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.”

Conclui-se, assim, que o princípio do superior interesse da criança está refletido nesta exceção supramencionada, acolhendo-se, deste modo, a interpretação de Ana Massena, “na medida em que, a situação pessoal da criança, pode justificar a prolação de uma decisão contrária àquela para que aponta a Convenção, ou seja, uma decisão de não retorno;”¹⁹

Finalmente, em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança²⁰ é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990, entrando em vigor na ordem internacional a 2 de setembro de 1990 e na ordem jurídica nacional a 21 de outubro de 1990, e será sobre ela que passaremos a debruçar-nos.

¹⁸ *Op. Cit.* p. 186.

¹⁹ MASSENA, Ana - *Reflexão conjunta sobre a aplicação da Convenção da Haia de 1980 à luz do princípio do superior interesse da criança*. In Revista do CEJ, Lisboa: 2014 – II. p. 140. ISSN 1645-829X – ISBN 978-201-41-5829-5.

²⁰ Convenção sobre os Direitos da Criança (Resol. da AR n.º 20/90, de 12 de setembro). [Em linha]. Disponível em https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf .[Consult. 13/06/2020].

1.2 - Convenção sobre os Direitos da Criança

A criação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), tendo sido, inicialmente, almejada a sua adoção no ano de 1979 - Ano Internacional da Criança - não pôde ser cumprida em virtude da falta de consenso dos governos e das organizações internacionais relativamente ao texto apresentado pelo Governo da Polónia no ano anterior.

Para ultrapassar este circunstancialismo, a Comissão dos Direitos do Homem decidiu, então, criar um Grupo de Trabalho de Composição Ilimitada sobre a Questão de uma Convenção sobre os Direitos da Criança, onde podiam participar todos os Estados-Membros, para procederem à revisão do texto apresentado, bem como em debates intergovernamentais e organizações não-governamentais com um estatuto consultivo junto do ECOSOC (Conselho Económico e Social das Nações Unidas).²¹

Desde a sua criação, o Grupo de Trabalho reuniu-se uma vez por ano (entre os anos de 1980 e 1987) com exceção do ano de 1988 que se reuniu duas, com o intuito de que o texto da Convenção pudesse ser adotado em 1989 no 10.º aniversário do Ano Internacional da Criança.

As Nações Unidas, a 20 de novembro de 1989²², adotaram, por unanimidade, a Convenção sobre os Direitos da Criança, documento que enuncia um amplo conjunto de direitos fundamentais, a saber: os direitos civis, direitos políticos, direitos económicos, direitos sociais e direitos culturais de todas as crianças, assim como as respetivas disposições para que sejam aplicados. Esta convenção é o tratado de direitos humanos internacionais mais amplamente ratificado de sempre.²³

O Comité dos Direitos da Criança da ONU²⁴, classificou os principais alicerces da Convenção sobre os Direitos da Criança. São quatro os princípios fundamentais que devem ser atendidos para o cabal cumprimento e respeito dos direitos das crianças. Abordá-los-emos a todos, no entanto, dois deles serão centrais nos próximos dois subcapítulos.

²¹ ALBUQUERQUE, Catarina - *Os Direitos Da Criança: As Nações Unidas, A Convenção e o Comité*. [Em linha]. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. p. 3. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/os_direitos_crianca_catarina_albuquerque.pdf. [Consult. em 14/06/2020].

²² Data do trigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, passando a ser reconhecido, pela ONU, como Dia Universal da Criança. “Um dia de acção e sensibilização mundial para todos os assuntos que afectam directamente as crianças. É um dia para as crianças e para o seu futuro.” – [Em linha]. Disponível em <https://www.unicef.pt/dia-universal-direitos-crianca-2020/>. [Consult. em 14/06/2020].

²³ A Convenção sobre os Direitos da Criança, acessível no sítio oficial da UNICEF. [Em linha]. Disponível em: <https://www.unicef.pt/actualidade/publicacoes/0-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>. [Consult. em 14/06/2020].

²⁴ Vide a página oficial do Comité dos Direitos da Criança da ONU. [Em linha]. Disponível em: <https://news.un.org/pt/tags/comite-dos-direitos-da-crianca> [Consult. em 14/06/2020].

É no artigo 2.^{o25}, do referido instrumento, que vem estatuído o princípio da não discriminação “Todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem excepção. O Estado tem obrigação de proteger a criança contra todas as formas de discriminação e de tomar medidas positivas para promover os seus direitos.”²⁶ Este preceito aplica-se a todas as crianças descrevendo, detalhadamente, todos os “possíveis motivos” através dos quais as mesmas poderiam ser diferenciadas, a fim de garantir que não há fugas ou excepções ao cumprimento do mesmo.

Já no artigo 3.^{o27} é tratado aquele que será o princípio orientador para todos os outros, aquele que não deverá ser esquecido ou colocado em detrimento de outra qualquer interpretação discricionária, ele é o princípio do interesse superior da criança: “Todas as decisões que digam respeito à criança devem ter plenamente em conta o seu interesse superior. O Estado deve garantir à criança cuidados adequados quando os pais, ou outras pessoas responsáveis por ela não tenham capacidade para o fazer.”²⁸

A este princípio deve ser dada especial consideração, sempre que as autoridades de um Estado decidam pelas crianças e que essas decisões as possam afetar, como é o caso das decisões dos tribunais, das autoridades administrativas, das instituições públicas ou privadas de solidariedade social ou dos órgãos legislativos.

É patente a necessidade da aplicação real do mencionado “interesse superior da criança”, assim como também é verdadeiro o desafio que a aplicação do mesmo representa para a

²⁵ Citar-se-ão, na íntegra, os artigos correspondentes aos princípios fundamentais, por se considerarem essenciais para a fundamentação e melhor acompanhamento da presente investigação.

“Artigo 2.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.” - [Em linha]. p. 8. Disponível em https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf .[Consult. em 14/06/2020].

²⁶ *Idem.*

²⁷ “Artigo 3.º

1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.” - [Em linha]. Disponível em https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf .[Consult. em 14/06/2020].

²⁸ *Idem.*

sociedade, devendo, para isso, existir uma união de esforços, das mais variadas instituições governamentais, para que o mesmo seja exequível.

Passando para a segunda metade dos princípios fundamentais da CDC, encontramos o artigo 6.^o²⁹ como aquele que defende o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento da criança: “Todas as crianças têm o direito inerente à vida, e o Estado tem obrigação de assegurar a sobrevivência e desenvolvimento da criança”³⁰ esta norma aplica-se, não só à consagração e proteção do direito à vida, mas, também, aos direitos de sobrevivência e ao desenvolvimento, os quais devem ser garantidos na máxima medida possível. Conforme afirma Stela Barbas “contra a vida humana, seja qual for o seu estágio, e seja qual for o seu *valor*, não podem ser invocados interesses estranhos, alegadamente superiores, que a reifiquem, ponham em causa ou eliminem”³¹, afirmação extensível, naturalmente, à criança – enquanto ser humano.

Note-se, o artigo 6.^o refere-se a “desenvolvimento”, este “tem uma conotação qualitativa, deveria ser interpretado de forma lata quando empregue neste contexto, já que é aqui visada não unicamente a saúde física, mas também o desenvolvimento mental, emocional, cognitivo, social e cultural da criança.”³²

Ao identificar o princípio, devemos correlacionar os direitos previstos no nosso ordenamento jurídico, na CRP, nomeadamente nos direitos liberdades e garantias, concretamente no n.º 1 do artigo 26.º, uma vez que “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação”. Também os direitos e deveres económicos sociais e culturais, devem ser considerados, concretamente o previsto no n.º 1 do 69.º, atendendo que “As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.”

Por fim, mas não menos importante, e especialmente para esta investigação, o quarto princípio fundamental da CDC: o princípio do respeito pelas opiniões da criança, reconhecido

²⁹ “Artigo 6.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.” - [Em linha]. Disponível em:

https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf .[Consult. em 14/06/2020].

³⁰ *Idem* - *Ibidem*.

³¹ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – *Direito do Genoma Humano*. reimp. Coimbra: Almedina, 2016. p. 494. Depósito Legal 264467/07.

³² ALBUQUERQUE, Catarina – *Op. Cit.*p.7

no seu artigo 12.^{o33} onde “A criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração.”³⁴. Este princípio consiste em dar à criança a possibilidade de exprimir livremente a sua opinião e a sua vontade, sobre questões que lhe digam respeito (no âmbito de processos judiciais ou de natureza administrativa, como é o exemplo dos processos escolares) e de ver essa opinião ser considerada como válida para o seu futuro. Passemos, de seguida, ao aprofundamento do estudo deste e do princípio previsto no artigo 3.º da CDC.

O aparecimento desta Convenção, foi importantíssimo para impulsionar a criação de outras convenções, destacando-se a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças (CEEDC), adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1996.³⁵

Surgiram, também, importantes regulamentos (v.g. Regulamento CE n.º 2201/2003 – Regulamento Bruxelas II Bis, de 27 de novembro de 2003), protocolos facultativos à CDC [Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (2003), Protocolo Facultativo relativo à participação de crianças em conflitos armados (2003) e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação (2013)]³⁶. Foram, igualmente, criadas Diretrizes e Comentários, realizados pelo Comité dos Direitos da Criança³⁷ (v.g. Comentário Geral n.º 14 - sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta – adotado pelo Comité dos Direitos da Criança a 1/02/2013)³⁸.

Todos os instrumentos ora citados foram criados para melhor concretizar os objetivos da Convenção sobre os Direitos da Criança, assim como assegurar o cumprimento de algumas

³³ “Artigo 12.º

1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.” - [Em linha]. p. 13. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf . [Consult. em 14/06/2020].

³⁴ *Idem*.

³⁵ Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças - [Em linha]. Disponível em: <https://data.dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/571058/details/maximized> .[Consult. Em 15/06/2020].

³⁶ Todos os referidos protocolos se encontram anexos à CDC, acessível através do sítio oficial da UNICEF *vide* nota n.º 23.

³⁷ *Vide* subcapítulo 1.3.

³⁸ Comentário Geral n.º 14 - sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta. [Em linha]. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cdc-comentariogeral14.pdf> e com versão traduzida para a língua portuguesa disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf [Ambos consultados em 15/06/2020].

normas que não sejam observadas pelos Estados-Membros ou, até mesmo, situações que necessitem de acompanhamento ou alterações/aperfeiçoamentos.

Por merecerem especial destaque para a presente investigação, aprofundaremos, nos seguintes subcapítulos, o estudo dos princípios previstos no artigo 3.º e no artigo 12.º da CDC, importância essa reconhecida no Comentário Geral n.º 14 do Comité dos Direitos da Criança, por considerar que a concretização destes dois direitos constitui um marco fundamental em toda a atuação do Estado que “(...) deriva do reconhecimento da Criança (...) como Sujeito autónomo de Direitos Humanos, (...) no domínio do Direito e não só ao nível ético, estético, cívico, social e cultural.”³⁹

1.2.1 - O interesse superior da criança – artigo 3.º

Como se tem vindo a insistir, a criança merece ser protegida e o seu superior interesse deve ser acautelado da melhor forma possível – não atendendo, necessariamente, ao que ela pede ou quer, mas sim ao que se revele como o melhor para salvaguardar os seus interesses, o seu bem estar físico e psicológico. Deverá, pois, para isso, manter-se a consciência real de que as crianças de hoje são o projeto do Homem de amanhã e que apostando na sua proteção, cuidado, desenvolvimento e bem-estar estamos, também, a cuidar do mundo em que todos viveremos. É o que se almeja, cumprindo com o previsto no artigo 3.º da CDC.

Passemos ao estudo, detalhado, deste *interesse superior da criança*. Este conceito tem sido determinado como “complexo” e com “flexibilidade”.⁴⁰ Por ser “complexo”, para que seja correta a sua aplicação, deverá ser analisado e determinado caso a caso. A sua complexidade deve ser ajustada e definida numa base individual, de acordo com a situação específica da criança e tendo em consideração o seu contexto, situação e necessidades pessoais.

A concretização do interesse superior da criança, por lhe ser reconhecida “flexibilidade”, permitirá ser sensível à situação de cada criança e à evolução do seu desenvolvimento infantil. Uma vez que não existem duas crianças iguais, ainda que vivam no meio ambiente, com a mesma família e até com as mesmas vivências, o que as torna únicas e

³⁹ Leandro Armando (Presidente da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens) *In* preâmbulo da tradução do Comentário Geral n.º 14. [Em linha]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. [Consult. em 15/06/2020].

⁴⁰ Vide Comentário Geral n.º 14 - sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta. p. 17. Versão traduzida. [Em linha]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. [Consult. em 15/06/2020].

irrepetíveis, pois “cada pessoa é uma identidade em si mesma, um ser em si mesmo, uma realidade singular distinta de todas as demais”⁴¹. Esta flexibilidade, por outro lado, poderá permitir espaço para a manipulação do conceito do superior interesse da criança, por parte dos Governos e de outras autoridades políticas ou, ainda, por parte dos pais, dos tutores ou dos representantes legais, no interesse das suas vontades, v.g. nos casos de alienação parental⁴².

O n.º 1 do artigo 3.º da CDC, dita, através do uso da expressão “terão primacialmente em conta”⁴³ um forte dever jurídico aos Estados, para que o uso da discricionariedade não seja utilizado, mas sim que seja feita a avaliação a cada criança e sejam tomadas medidas consoante o seu superior interesse.

A flexibilidade, reconhecida no referido conceito, terá de ser aplicada nos casos em que seja avaliado o superior interesse da criança e que, por alguma razão, o mesmo possa colidir com outros interesses ou direitos que também lhe são reconhecidos. A este respeito, a melhor realização do superior interesse da criança é aquela que garante primazia aos “interesses prioritários da criança, como a vida, a sobrevivência, a integridade física e psíquica a liberdade (quer no sentido do desenvolvimento da personalidade, quer no da liberdade física e da liberdade ideológica)”⁴⁴.

Segundo o Comentário Geral n.º 14, do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, o interesse superior da criança é “um direito, um princípio e uma regra processual baseada na avaliação de todos os elementos de interesse superior da criança numa situação concreta”⁴⁵ pelo que será necessário seguir-se um método unânime, para determinar e avaliar esse mesmo interesse, evitando tomadas de decisão desiguais.

Assim, a efetivação do superior interesse inclui o respeito pelo direito da criança poder exprimir livremente a sua opinião e que a mesma seja considerada em tudo quanto lhe diga

⁴¹ Barbas, Stela Marcos de Almeida Neves – *Direito do Genoma Humano*. p. 496.

⁴² Depois de um divórcio ou de uma separação, o conflito entre o ex-casal continua. E um dos progenitores, ou um parente a ele ligado (os avós, por exemplo) vai tentar ter como aliado o elo mais fraco da relação: a criança. A este fenómeno a psiquiatria chamou *alienação parental*. Quem tenta esse afastamento é o alienador, com atitudes que podem ir desde críticas frequentes ao outro até à proibição da criança o visitar. – Informação retirada do sítio da DecoProteste. [Em linha]. Disponível em: <https://www.deco.proteste.pt/familia-consumo/divorcio/noticias/alienacao-parental-no-divorcio-o-que-e-e-como-reagir> [Consult. 18/06/2020].

⁴³ Vide nota n.º 27.

⁴⁴ RAMIÃO, Tomé d’Almeida - Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado – Jurisprudência e Legislação Conexa, 4ª ed. Quid Juris, março 2020, p. 22. ISBN 978-9727248247.

⁴⁵ Vide Comentário Geral n.º 14 - sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta. p. 20. Versão traduzida. [Em linha]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf [Consult. 18/06/2020].

respeito, criando, deste modo, uma ligação inseparável do artigo 3.º com o artigo 12.º da CDC, uma vez que ambos se complementam.

Concluindo, enquanto que o artigo 3.º visa a realização do interesse superior da criança, por seu turno, o artigo 12.º institui o método para ouvir a opinião da criança e, deste modo, avaliar se o seu superior interesse está a ser atendido, como veremos de seguida.

1.2.2 - O direito de participação da criança – artigo 12.º

Com o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos e, em particular, com a sua participação nos assuntos que lhes digam respeito, através do direito de exprimir livremente a sua opinião, muitas foram as alterações (no direito internacional e nacional) que surgiram para que esse **direito** pudesse ser concretizado. Desde logo reconhecendo-o como um direito e não como um dever, garantindo que a criança entende e interioriza esta distinção, para, assim, agir de forma livre.

Tal distinção é cimentada através das Diretrizes do Comité dos Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, onde se prevê no ponto 3 o “Direito a ser ouvido e a exprimir a sua opinião” e no ponto 46 “O direito a ser ouvido é um direito, e não um dever, da criança.”⁴⁶. Estes concatenados com o artigo 12.º da CDC, que estabelece competência nos Estados-Membros para garantir que as crianças com discernimento se possam exprimir livremente e que a sua opinião será levada em consideração de acordo com os critérios da idade e da maturidade.

Esta garantia é extensível aos processos judiciais e administrativos⁴⁷ que lhes digam respeito, não esquecendo, porém, que o direito da criança se expressar é, igualmente, o direito que a mesma tem a não querer se expressar⁴⁸, sendo, nestes casos necessário, e se se afigurar importante para o seu superior interesse, a intervenção da assessoria técnica.

Na participação da criança deve ser-lhe dada toda a informação respeitante aos seus direitos, numa linguagem que ela compreenda, garantindo que tem à sua disposição meios adequados de acesso à justiça (mais inclusiva).

⁴⁶ Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre justiça adaptada às crianças - Conselho da Europa. [Em linha]. p. 28. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806a45f2> .[Consult. em 25/06/2020].

⁴⁷ V.g. o direito a ser ouvida em questões escolares, podendo até intervir no desenvolvimento de estratégias de prevenção e eliminação de *bullying*, ou de outras formas de violência na escola que só serão conhecidas caso haja lugar à liberdade para os menores se exprimirem.

⁴⁸ “(...) liberdade significa, também, que a criança tem o direito de escolher entre falar ou não falar sobre o assunto em questão.” – GUERRA, Paulo – *As novidades legislativas da revisão de 2015 da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*. In Revista do CEJ, Lisboa: 2015 - II, p. 26. ISSN 1645-829X – ISBN 978-201-52-5829-4.

Para que se verifique essa participação, será necessário dar “o devido valor aos pontos de vista da criança, tendo em atenção a sua maturidade e eventuais dificuldades de comunicação, a fim de que a sua participação seja relevante⁴⁹”. Chamam-se à colação os casos em que as crianças sejam de tenra idade, com dificuldades de verbalizar o seu sentir, crianças com dificuldades cognitivas, crianças surdas, mudas ou cegas em que este direito necessita de maior atenção e cuidado, para que seja cabalmente concretizado.

Note-se que o direito de participação da criança, estatuído no artigo 12.º da CDC, é a materialização do princípio do seu superior interesse e para que o exercício destes direitos tivesse maior vinculação pelos Estados Partes, aperfeiçoando a CDC, foi criada a Convenção sobre o Exercício dos Direitos das Crianças⁵⁰ (CEDC).

A Convenção de Estrasburgo, como também é conhecida a CEDC, é aplicável a menores de dezoito anos e “tendo em vista o superior interesse das crianças, visa promover os seus direitos, conceder-lhes direitos processuais e facilitar o exercício desses mesmos direitos⁵¹” criando um papel preponderante na garantia dos direitos das crianças nos processos de família, particularmente nos processos do exercício das responsabilidades parentais, nomeadamente na residência da criança e no direito de visitas à mesma.

Saliente-se, em face do sobredito, o estabelecido nos artigos 3.º “Direito de ser informada e de exprimir a sua opinião no âmbito dos processos” e 6.º “O processo de tomada de decisão” ambos da referida Convenção.

No tocante ao direito a ser informada (artigo 3.º), dever-lhe-á ser concedida a possibilidade de obtenção de todas as informações relevantes, de ser consultada e de exprimir as suas ideias, bem como de ser informada das consequências da sua opinião ou decisão, tudo isto se, à luz do direito interno, se entender que a criança tem discernimento suficiente para que lhe sejam concedidos os direitos supra elencados.

Relativamente à tomada de decisão nos processos que digam respeito à criança (artigo 6.º), por parte da autoridade judicial, deverá ser previamente verificado se a mesma se encontra habilitada de informação necessária para a tomada de decisão, sempre de acordo com o superior interesse da criança. Caso contrário deverão ser procuradas, junto dos detentores de

⁴⁹ Vide Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças - Conselho da Europa. [Em linha]. p. 18. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806a45f2> .[Consult. em 02/07/2020].

⁵⁰ Convenção sobre o Exercício dos Direitos das Crianças - Adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1996, com início na ordem internacional em 01 de julho de 2000, aceite na ordem jurídica nacional pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014, com início de vigência em 01 de julho de 2014. [Em linha]. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/resolassrep/7/2014/01/27/p/dre/pt/html> .[Consult. em 03/07/2020].

⁵¹ Vide n.º 2 do artigo 1.º da Convenção sobre o Exercício dos Direitos das Crianças.

responsabilidades parentais, informações que permitam acautelar que este direito é cumprido (alínea a) do n.º 6).

Nos casos em que seja reconhecido discernimento bastante à criança deverá, ainda, ser-lhe acautelada toda a informação relevante (alínea b) do n.º 6), consultando a mesma, pessoalmente, sendo da competência da autoridade judicial ter a sensibilidade necessária para o fazer em privado, caso verifique que, só assim, a criança se sentirá segura para se exprimir. Caso não seja possível consultar diretamente a criança, deverá ser acautelada a possibilidade da sua palavra ser obtida através de outras pessoas ou entidades, caso o mesmo não seja contrário ao seu interesse superior, tudo ao abrigo do disposto no artigo 6.º da CEDC.

Finalmente, para que o cabal acompanhamento do cumprimento dos direitos da criança seja realizado, existem mecanismos, como o Comité dos Direitos da Criança e respetivos relatórios de monitorização, que serão, de seguida, estudados.

1.3 - Comité dos Direitos da Criança

O presente subcapítulo consagra tudo quanto foi dito até aqui e pretende averiguar os mecanismos criados pela CDC. Estes permitem o contínuo respeito e proteção das crianças, sempre numa ótica evolutiva e de aperfeiçoamento. Começaremos por estudar o Comité dos Direitos da Criança⁵², sendo este o principal meio através do qual a CDC monitoriza o cumprimento das normas nela previstas.

O Comité dos Direitos da Criança foi criado cumprindo o estabelecido no artigo 43.º da Convenção, que estatui, entre outras, as funções de examinar os progressos dos Estados-Membros no cumprimento das obrigações previstas, através de um grupo de dez peritos, atualmente de dezoito⁵³, que examinam os relatórios que os Estados-Membros deverão submeter nos dois anos subsequentes à ratificação da Convenção e, após, de cinco em cinco anos, deverão enviar novos relatórios onde descreverão a situação de cada país, explicando as

⁵² Comité dos Direitos da Criança *vide* o Portal do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. [Em linha] Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/CRCIndex.aspx> .[Consult. 05/07/2020].

⁵³ Em face do elevado número de Estados-Membros na Convenção, e à sobrecarga de trabalho do Comité que, por sua vez, provocou um atraso de cerca de três anos no exame de relatórios nacionais apresentados, adotou-se uma emenda ao referido artigo 43.º, n.º 2, com o intuito de aumentar o número de membros do Comité de dez para dezoito. Informação retirada de *Os direitos da criança: As Nações Unidas, A Convenção e o Comité* - ALBUQUERQUE, Catarina. [Em linha]. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. p. 12. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/os_direitos_crianca_catarina_albuquerque.pdf. [Consult. 05/07/2020].

medidas tomadas.⁵⁴ Relativamente a Portugal, a criação do Comité Português⁵⁵ deu-se em 1979, por iniciativa de amigos da UNICEF, liderado por Maria Violante Vieira⁵⁶.

As sessões do Comité dos Direitos da Criança começaram por ser anuais, mas, devido às constantes ratificações de outros Estados-Membros, após uma reunião com o Secretário-Geral das Nações Unidas, foi comprovada a necessidade de as mesmas passarem a ser três vezes ao ano. As reuniões ocorrem em Genebra, na Suíça, e o Comité é assistido pelo “Escritório da Alta Comissária para os Direitos Humanos”.⁵⁷

Segundo o n.º 1 do artigo 44.º da CDC, “os Estados Partes deverão apresentar, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios que incidam sobre as medidas adotadas para a aplicação dos direitos reconhecidos pela CDC”, bem como sobre os “progressos realizados nesse âmbito”. Deste modo, deverão ser enviados, nos dois anos seguintes à data da entrada em vigor da CDC, os relatórios iniciais e, subsequentemente, de cinco em cinco anos, serão exibidos os relatórios periódicos.⁵⁸

Ao verificar os relatórios enviados, o Comité afere se os Estados estão ou não a cumprir com o estabelecido, podendo solicitar informações adicionais ou relatórios complementares. Dessas verificações poderão surgir, ainda, recomendações para serem implementadas por cada Estado. Será apurado o seu cumprimento nos relatórios seguintes, de acordo com a alínea d) do artigo 45.º da CDC.

Por forma a facilitar a elaboração dos relatórios foram criadas “Linhas Gerais de Orientação sobre a Forma e Conteúdo dos Relatórios”, desta forma o processo de preparação dos relatórios conduzirá a uma análise uniforme das medidas adotadas, “destinadas a harmonizar a legislação e a prática nacionais com o texto da Convenção”.⁵⁹

Após o envio dos referidos relatórios, o Comité procederá à sua avaliação e elaborará observações finais que corresponderão à apreciação do relatório e do debate tido com os representantes da delegação nacional. Tais observações têm como finalidade realçar os aspetos positivos bem como os aspetos que demonstrem não estar a ser cumpridos, ou que estejam a

⁵⁴ Informações retiradas do artigo 43.º da CDC - [Em linha]. p. 33. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf. [Consult. em 05/07/2020].

⁵⁵ Vide a evolução histórica da UNICEF no sítio oficial: [Em linha]. Disponível em: <https://www.unicef.pt/unicef/a-historia/>. [Consult. em 05/07/2020].

⁵⁶ “O Comité Português para a UNICEF foi criado em 1979, mas a sua história começou a ser escrita na década de 1960 com a venda de cartões de Boas Festas da UNICEF nas Papelarias António Vieira, em Lisboa, propriedade da família de Maria Violante Vieira, que anos depois viria a fundar a UNICEF Portugal.” – Marcos relevantes para a UNICEF Portugal. [Em linha]. Disponível em: <https://www.unicef.pt/unicef/em-portugal>. [Consult. em 05/07/2020].

⁵⁷ ALBUQUERQUE, Catarina. *Op. Cit.* p. 14.

⁵⁸ Art. 44.º da Convenção sobre os Direitos da Criança. [Em linha]. p. 35. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf. [Consult. 10/07/2020].

⁵⁹ ALBUQUERQUE, Catarina. *Op. Cit.* p. 16.

ser cumpridos de forma deficitária e que impeçam a aplicação da CDC. Finalmente, as observações finais, farão parte integrante do relatório que o Comité apresenta, de dois em dois anos, à Assembleia Geral das Nações Unidas.⁶⁰

Ainda relativamente aos relatórios apresentados, foram apontadas importantíssimas recomendações aos princípios gerais da CDC (artigos 2.º, 3.º, 6.º e 12.º) atinentes ao superior interesse da criança, nomeadamente:

Tornar as audições de crianças obrigatórias em todos os casos que as envolvem, sejam criminais ou civis, de família. As examinações (forenses, judiciais e outras) devem ser sempre filmadas para que todo o testemunho da criança seja analisado.

Formar as e os decisores e todos/as os/as profissionais envolvidos nas audições e examinações de crianças sobre estes procedimentos; a formação deve ser contínua.

Fornecer às crianças que vão testemunhar ou que vão ser analisadas o apoio de um/a profissional da sua confiança, especialmente quando têm 5 ou menos anos. Considerar a audição de uma criança como indispensável para a tomada de decisão, ou seja, o direito da criança a ser ouvida.⁶¹

Além dos supramencionados relatórios, podem ser, igualmente, apresentados Comentários Gerais com a finalidade de promover a aplicação da CDC, bem como de auxiliar os Estados-Membros na elaboração dos ditos relatórios, como são exemplo: o Comentário Geral n.º 7 (sobre a realização dos direitos da criança na primeira infância), Comentário Geral n.º 11 (sobre as crianças indígenas e os seus direitos ao abrigo da Convenção), Comentário Geral n.º 12 (sobre o direito da criança a ser ouvida), do Comentário Geral n.º 14 (sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta) e o Comentário n.º 24 (sobre os direitos da criança no sistema de justiça para crianças), entre outros.⁶²

Finalmente, existem, ainda, Protocolos Facultativos, estes complementam os tratados existentes, e, neste caso em particular, foram criados para tratar aprofundadamente de algum assunto específico, abordar uma preocupação nova ou emergente ou, ainda, adicionar um procedimento para a operacionalidade e cumprimento da Convenção.

Tais protocolos são facultativos porque as obrigações podem ser mais exigentes do que as da convenção original, por isso, os Estados devem escolher se devem ou não lhes ficar vinculados. Portugal fez essa escolha relativamente à aplicação da idade mínima de dezoito

⁶⁰ *Idem - Ibidem.*

⁶¹ Retirado do Relatório Alternativo das ONG – Observações Finais do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 9 de dezembro de 2019. [Em linha]. p. 32. Disponível em: https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2020/05/CDC_publicacao_PpDM_web_VF-1.pdf .[Consult. em 15/07/2020].

⁶² Todos os comentários podem ser consultados no sítio do Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais. [Em linha]. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/comite-dos-direitos-da-crianca?menu=direitos-humanos> .[Consult. em 15/07/2020].

anos para o recrutamento voluntário (Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados).

Seguem-se exemplos destes protocolos facultativos onde garantem às crianças uma acrescida proteção: durante conflitos armados, em vendas de crianças, prostituição e pornografia infantil, bem como a garantir que as crianças possam ser ouvidas em processos onde os seus direitos tenham sido violados e nos quais o sistema jurídico nacional não tenha sido capaz de resolver uma solução para essa violação.

No caso de Portugal foram assinados três Protocolos Facultativos à CDC⁶³:

- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados⁶⁴ - Início de vigência em Portugal: 19/09/2003;
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil⁶⁵ - Início de vigência em Portugal: 16/06/2003;
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de Um Procedimento de Comunicação⁶⁶ - Início de vigência em Portugal: 14/04/2014.

Implementando a Convenção sobre os Direitos da Criança e monitorizando a sua aplicação através dos relatórios, comentários, diretrizes, protocolos facultativos será possível transformar os princípios dos direitos da criança em ações e resultados que as beneficiam.

Até 20 de março de 2025, espera-se que venham a ser apresentados os sétimo e oitavo relatórios periódicos do Comité. Os mesmos devem incluir informações respeitantes à análise dos quinto e sexto relatórios, cujas conclusões foram expostas a 9 de dezembro de 2019.

⁶³ Informação retirada da “Consulta de Tratados Internacionais”. [Em linha]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-1>. [Consult. em 16/07/2020].

⁶⁴ Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25/05/2000. [Em linha]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_facultativo_a_convencao_sobre_direitos_crianca_relativo_%20participacao_conflitos_armados.pdf. [Consult. em 16/07/2020].

⁶⁵ Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25/05/2000. [Em linha]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_facultativo_convencao_direitos_crianca_venda_criancas-pornog_infantil.pdf. [Consult. em 16/07/2020].

⁶⁶ Adotado pela resolução 66/138 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 19/12/2011 e aberto à assinatura em Genebra, Suíça, a 28/02/2012. [Em linha]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_facultativo_convencao_sobre_direitos_crianca_relativo_instituicao_procedimento_comunicacao.pdf. [Consult. em 16/07/2020].

Concluindo, o que se pretendeu apresentar neste capítulo foi o estudo da linha evolutiva do reconhecimento da criança enquanto ser detentor de direitos e quais os direitos que lhe são reconhecidos (subcapítulo 1.1 e 1.2). No subcapítulo 1.3, demonstrou-se a premência e atualidade das questões que aqui se abordaram, numa ótica de continuidade, na defesa e respeito pelos direitos das crianças e pela concretização do estatuído pelas Convenções, através de instrumentos, maioritariamente internacionais, que Portugal adotou no seu sistema jurídico.

CAPÍTULO 2 – A AUDIÇÃO DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

No presente capítulo aprofundaremos o cerne da presente investigação, a audição da criança no ordenamento jurídico português, nos dias de hoje. Para tal, será necessário um enquadramento da evolução do direito de audição da criança a nível nacional, quer no Código Civil, doravante CC, quer na Lei n.º 147/99, atualizada pela Lei n.º 142/2015, a par com a Lei n.º 141/2015 – esta trouxe uma profunda viragem e determinou, nos seus artigos 4.º e 5.º, normas norteadoras da audição da criança. Será a partir delas que desenvolveremos todos os seguintes subcapítulos.

Veremos como a audição da criança é fundamental, *v.g.*, nos processos de adoção, através de análise jurisprudencial onde é patente a importância do respeito e cumprimento do direito de audição, para evitar, nomeadamente, morosidade nas decisões e, por conseguinte, maior ansiedade nas crianças até ao desfecho dos processos – subcapítulo 2.3.

É com pesar que vemos, cada vez com mais frequência, as crianças como intervenientes em processos de índole penal, como testemunhas ou como ofendidas, sabendo que os mesmos acarretam matéria de natureza mais sensível e de maior peso emocional. Nestes casos terá de existir uma preocupação na forma e meio como as crianças serão ouvidas.

Nos casos sobreditos, deve atender-se às normas do direito interno existentes, em particular aos princípios orientadores de intervenção, estabelecidos na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, doravante RGPTC. Tais normas são: a simplificação instrutória e oralidade, a consensualização e audição e, por fim, a participação da criança de forma célere (para não propiciar mais estados de ansiedade e de revitimização).

O subcapítulo 2.4 merecerá a nossa atenção nos casos da audição da criança em processo penal, assim como o subcapítulo 2.5 abordará em que medida as declarações das crianças são, ou não, relevadas como prova. Examinaremos que, nestes casos, será necessária uma distinção entre as declarações da criança como materialização do seu direito a ser ouvida e as declarações da criança como meio probatório, tudo ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º do RGPTC.

Antes de passarmos à reflexão sobre o estudo da audição da criança no nosso sistema jurídico, observemos como o mesmo é reconhecido no direito comparado. Em alguns países, *v.g.* o Brasil onde se fixa o limite de doze anos para a audição da criança, ao abrigo do Estatuto

da Criança e do Adolescente, no seu artigo 1740.º do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002)⁶⁷.

O nosso país vizinho, Espanha, não fixa qualquer idade de referência para a audição da criança, esta tem de ser ouvida em qualquer procedimento que a afete conforme dispõe o artigo 9.º (*Derecho a ser oído y escuchado*) da *Ley Orgánica 1/1996 de Protección Jurídica del Menor*⁶⁸.

Quanto a França, estabelece o *Code de Procédure Civile*, no artigo 338.º (*L'audition de l'enfant en justice - Articles 338-1 à 338-12*)⁶⁹, não fixar qualquer idade de referência e a criança pode ser ouvida em qualquer processo, devendo ser informada desse direito através dos representantes legais.

Por sua vez, a Alemanha fixa a idade superior a quatorze anos como obrigatória para a audição da criança, podendo, no entanto, ser ouvida antes, quando se demonstre que a sua vontade é importante para a decisão, de acordo como o artigo 159.º, respeitante à audição pessoal da criança (*Persönliche Anhörung des Kindes*) presente na *Gesetz über das Verfahren in Familiensachen und in den Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit (FamFG)*.⁷⁰

Assim, é do nosso entender, poder concluir que, pese embora exista um princípio orientador – o da audição da criança – o mesmo pode ser, consoante as normas estabelecidas por cada Estado-Membro, aplicado de forma diferenciadora às crianças, a nível mundial. Poder-se-á questionar se o direito de a criança ser ouvida será melhor concretizado consoante a criança esteja v.g. em Espanha, na Alemanha, em Portugal ou noutro país.

Em última análise, levantar-se-á a questão: uma criança que passe por diferentes países, encontrando-se numa fase da sua vida em que necessite de ser ouvida, poderá ser exposta a diferentes tipos de tratamento consoante o país que a oiça? Não poderá o mesmo ser prejudicial para a sua integridade psicológica? Salvo melhor opinião, parece-nos que deveria existir uma norma geral e abstrata, em complemento às convenções e regulamentos, que instituísse e balizasse melhor os critérios para a audição da criança nos processos que lhe digam respeito. Assim, poder-se-iam evitar decisões discricionárias e heterógenas.

⁶⁷ Informação retirada do sítio *Jusbrasil*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612081/artigo-1740-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002> .[Consult. em 23/07/2020].

⁶⁸ Informação retirada do sítio *Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado* .[Em linha]. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-1069> .[Consult. em 23/07/2020].

⁶⁹ Informação retirada do sítio *Légrifrance – Le service public de la diffusion du droit* .[Em linha]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/> .[Consult. em 23/07/2020].

⁷⁰ Lei sobre o procedimento em matéria de família e em matéria de jurisdição voluntária - Tradução nossa de informação retirada do sítio *Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz* .[Em linha]. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/famfg/_159.html .[Consult. em 23/07/2020].

Se observarmos alguns critérios de conhecimento geral, e de unânime consenso - como sendo não ouvir crianças de tenra idade (v.g. quarto anos), pela sua incapacidade cognitiva de entender o alcance da sua audição e da sua manifestação de vontade - seria possível estabelecer uma norma geral e abstrata que regulasse a audição da criança.

Seguidamente, importará chamar à colação as normas internacionais que, concatenadas com as nacionais, melhor defendem o princípio da audição e participação da criança, fazendo-se, para isso, uma enumeração normativa: a Convenção da Haia, no seu artigo 1.º, a Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu artigo 12.º; ambas já estudadas no capítulo anterior. Seguindo-se a Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos da Criança, nas alíneas b) e c) do artigo 3.º e 6.º. Não esquecendo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 24.º.

Enumeram-se, igualmente, as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças⁷¹, nos seus n.º 44 e n.º 46 do Ponto IV-3 e ponto III-A e, ainda, o Regulamento (CE) N.º 2201/2003, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental, comumente designado Regulamento Bruxelas II Bis⁷².

No tocante àquele regulamento, analisando as motivações 19, 20 e 21 e o previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º, na alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º e do artigo 42.º, conclui-se que os princípios do exercício do contraditório e da audição da criança são os alicerces jurídicos do Regulamento Bruxelas II Bis, conforme resulta da alínea b) do seu artigo 23.º.

Nesta senda, importa referir outro regulamento da União Europeia que virá reformular o acima referido, falamos do Regulamento (UE) 2019/1111, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças.

Tal regulamento encontra-se em vigor desde 22/07/2019, mas existem diferentes prazos para a sua aplicação, plasmados no n.º 2 do seu artigo 105.º “O presente regulamento é aplicável

⁷¹ Diretrizes adotadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 17 de novembro de 2010. Vide n.º 44 “Os juízes devem respeitar o direito das crianças a serem ouvidas em todos os assuntos que lhes digam respeito ou, pelo menos, quando se considerar que têm compreensão suficiente dos assuntos em questão” e n.º 46 “O direito a ser ouvido é um direito, e não um dever, da criança”. [Em linha]. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806a45f2> .[Consult. em 23/07/2020].

⁷² Vide Regulamento (CE) N.º 2201/2003. [Em linha]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l33194&from=PT> .[Consult. em 25/07/2020].

a partir de 1 de agosto de 2022 (...) é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.”⁷³

Na parte inicial do supracitado regulamento, encontra-se, no ponto 2 da sua motivação, a alusão expressa de que se clarificará o direito da criança a expressar a sua opinião nos processos de que é objeto, bem como a inclusão de disposições complementares à Convenção da Haia, de 25/10/1980, sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças.

É na secção 3 do regulamento – disposições comuns – no artigo 21.º “Direito de a criança expressar a sua opinião” que a motivação se concretiza, nomeadamente, na alusão direta aos tribunais dos Estados-Membros para que, em conformidade com o direito e procedimentos nacionais, permitam às crianças, de forma real e efetiva, formular as suas opiniões diretamente ou através de representante ou organismo apropriado, atendendo, à sua idade e maturidade, devendo estas ser tidas em consideração na avaliação do superior interesse da criança.

Importa realçar, neste regulamento, o ponto 39 da motivação, na medida em que, a par com o artigo 21.º do mesmo, atribui **primazia ao direito e procedimentos nacionais** de cada Estado-Membro, na determinação de quem ouvirá a criança e como a mesma deve ser ouvida.

É referido, no mesmo regulamento, que este “não deverá ter como propósito determinar se a criança deverá ser ouvida pelo próprio juiz pessoalmente ou por um perito com formação adequada que transmita a sua opinião ao tribunal posteriormente” não se pronunciando, também, sobre o local específico onde a mesma deverá ser ouvida. Ficando por determinar em que espaço do tribunal a audição deve decorrer, se numa sala de audiências, se numa sala devidamente preparada para o efeito, ou noutro local. Também não é feita qualquer alusão aos meios a utilizar na audição, o que denota, de novo que será o direito nacional a estabelecê-lo.⁷⁴

Finalmente, é feita uma importante ressalva relativamente aos casos em que existam acordos entre as partes sobre se será, ainda assim, de ouvir a criança, tendo em consideração o seu superior interesse, uma vez que a sua audição é um direito e não uma obrigação. É nosso entendimento, salvo melhor apreciação, que a criança deverá ser ouvida sempre que se encontrem reunidas condições de maturidade e discernimento.

Atenda-se que no tocante aos casos de acordos (exercício das responsabilidades parentais) seria de suma importância saber a opinião das crianças, antes de se tomarem decisões que terão, necessariamente, corolários para elas. Conforme resulta da decisão plasmada no

⁷³ Vide Regulamento (UE) 2019/1111. [Em linha]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019R1111&from=PT>. [Consult. em 25/07/2020].

⁷⁴ *Idem - Ibidem.*

aresto do Tribunal da Relação de Coimbra⁷⁵, de 20/10/2020, onde foi fulcral a audição das crianças na alteração do acordo previamente existente à sua audição.

Atendendo a tudo quanto aqui foi explanado, passaremos, de imediato, à análise de como, em que moldes, a criança é ouvida nos diversos processos do sistema nacional.

2.1 - A audição da criança no processo tutelar cível

Nos dias de hoje, a criança, num conceito jurídico, corresponde ao menor de idade, descrito no artigo 122.º do CC como “quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade”, tendo como característica própria a carência “de capacidade para o exercício de direitos”, presente no artigo 123.º concatenado com o artigo 124.º, ambos do CC. Esta incapacidade é “suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela”.

O conceito de *criança* está, também, diretamente relacionado ao conceito de família, presente no artigo 1576.º do CC, nas “fontes das relações familiares” tais como a relação matrimonial e a relação de parentesco⁷⁶, afinidade e adoção.

Tendo como intenção principal, bem como critério para deliberação da decisão, o respeito pelo superior interesse da criança guiamo-nos, através da audição da criança, para o conseguir alcançar, conforme estatuem as normas legais que aqui temos vindo a estudar e, em especial, as que serão abordadas neste subcapítulo.

Em Portugal, o sistema de proteção legal de menores divide-se em três subsistemas. O primeiro o da promoção e proteção, o segundo o tutelar educativo e o terceiro o tutelar cível. Estes três “correspondem a distintas problemáticas e correspondentes diversas respostas” com uma articulação imprescindível para o mesmo fim: “o respeito pela integridade de cada criança.”⁷⁷

⁷⁵ RAMOS, Fontes relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra com o n.º 4661/16.0T8VIS-R.C1, de 20/10/2020. [Em linha]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/c5ee04c9f54208a880258624005023a5?OpenDocument> .[Consult. em 30/07/2020].

⁷⁶ A este respeito vide BARBAS, Stela - *O Direito da Família Português: algumas características*. [Em linha]. Revista JURISMAT. Portimão. n.º especial, 2014. pp. 71-78. Disponível em: https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/6419/1/jurismatesp_71-78.pdf .[Consult. em 03/09/2020].

⁷⁷ LEANDRO, Armando - *O papel do sistema de promoção e proteção de crianças em Portugal: o definitivo balanço de 14 anos de vigência*. In Revista do Centro de Estudos Judiciários. 2015 - II, p. 10. ISSN 1645-829X – ISBN 978-201-52-5829-4.

A lei, quanto aos processos relativos à proteção da criança, tem como principal finalidade o seu superior interesse, “este conceito jurídico indeterminado mas que, ainda assim, dita duas funções: a de controlo e a de decisão por parte dos cuidadores e do Estado.”⁷⁸

Destacam-se, em especial para este subcapítulo, a Lei n.º 147/99 – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)⁷⁹ – e a Lei n.º 141/2015 – Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC)⁸⁰ – que vieram alterar o panorama da audição judicial da criança no ordenamento jurídico interno.

As mencionadas leis revelaram-se fundamentais, no âmbito das providências tutelares cíveis e dos processos de promoção dos direitos e da proteção das crianças, ao afastar o critério objetivo da obrigatoriedade da audição da criança a partir dos doze anos de idade (critério que vigorava desde 1999 - ano pioneiro no aparecimento das leis da audição da criança).

Atualmente, permanece, tão só, o critério subjetivo respeitante à “capacidade de compreensão dos assuntos em discussão”, semelhante ao que se estabeleceu em 1999, relativamente aos menores de doze anos.⁸¹

Será de evidenciar que o Regime Geral do Processo Tutelar Cível foi pioneiro na introdução de uma regra aferidora da capacidade ou incapacidade de discernimento, uma vez que não havia qualquer formulação geral e abstrata. Não existia, de todo, qualquer norma semelhante à que consta nos artigos 122.º e 123.º do CC.⁸²

Atentemos que anteriormente, era através da regra da criança com idade igual ou superior a doze anos que se concedia o direito à mesma se expressar. Este era um critério objetivo, e ainda, que através de uma análise casuística, competia ao decisor aferir a regra subjetiva, patente na verificação da criança e na sua capacidade de compreensão das questões em causa. Tais como da sua maturidade ou da sua capacidade natural de desenvolvimento.⁸³

⁷⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara - Exercício do poder paternal relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens. 2ª ed. Porto: Universidade Católica, 2003, p. 69. ISBN 978 972-8069-53-7.

⁷⁹ Vide versão atualizada pela Lei n.º 26/2018, de 5 de julho. [Em linha]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis&so_miolo= .[Consult. em 03/09/2020].

⁸⁰ Vide versão atualizada pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio. [Em linha]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2428&tabela=leis&so_miolo= .[Consult. em 03/09/2020].

⁸¹ GONÇALVES, Ricardo João Mota – *Princípio da Audição da Criança*. [Em linha]. Lisboa, setembro 2017. Tese de Mestrado em Direito, na especialidade de Forense e Arbitragem, apresentada à Universidade Nova de Lisboa. p. 2. Disponível em:

https://run.unl.pt/bitstream/10362/42981/1/MotaGon%C3%A7alves_2018.pdf .[Consult. em 03/09/2020].

⁸² RIBEIRO, Alcina da Costa – O Direito de Participação e Audição da Criança nos processos de Promoção e Proteção e nos processos Tutelares Cíveis. In Revista do CEJ, Lisboa: 2015 - II, p. 131. ISSN 1645-829X – ISBN 978-201-52-5829-4.

⁸³ *Idem - Ibidem*.

Estes fatores poderiam ser muito variáveis, desde logo se o decisor fosse diferente, o que determinava, por vezes, decisões também elas diversificadas.

Através dos artigos 4.º e 5.º do referido RGPTC, é implementada a referida “regra geral e abstrata”⁸⁴, aplicável, extensivamente, aos processos de promoção e proteção através do seu artigo 84.º da LPCJP, bem como os evidentes reflexos no âmbito da audição de crianças em processo penal.

Todos os processos tutelares cíveis, presentes no RGPTC, se encontram norteados pelos princípios orientadores previstos no artigo 4.º sendo estes regidos, por sua vez, pelos princípios já estabelecidos na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo de 1/09/1999, concatenados com o artigo 1906.º, n.º 5 do CC.

Os aludidos princípios orientadores, previstos no artigo 4.º do dito regime, preceituam os processos tutelares cíveis atribuindo-lhes “simplificação instrutória e oralidade” (alínea a) através de tramites e atos processuais simplificados. Especialmente, no tocante à audição da criança que deve decorrer de forma compreensível, bem como os demais depoimentos dos pais, familiares, de pessoas da confiança da criança ou dos técnicos designados para o processo. Tais depoimentos são prestados oralmente e documentados em auto (exceto quando as crianças peçam, expressamente, que não pretendem que as suas declarações fiquem documentadas).

A “consensualização” (alínea b) é outro dos princípios a respeitar, preferencialmente, através de acordo devem ser extintos os conflitos familiares existentes, recorrendo, se for necessário à audição técnica especializada ou à mediação. Apenas em casos excecionais esses consensos serão relatados por escrito.

Por fim, “Audição e participação da criança” (alínea c) onde a criança, “com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito” preferencialmente com apoio da assessoria técnica, podendo, ainda, fazer-se acompanhar por um adulto à sua escolha que lhe confira confiança e segurança, caso a mesma mencione esse interesse.

A capacidade descrita na alínea c), será aferida, casuisticamente, pelo juiz, através de despacho, podendo recorrer a apoio da assessoria técnica para esse fim, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 4.º do regime. Neste preceito legal, é estabelecida a linha orientadora da audição da criança, sendo, posteriormente, o artigo 5.º a dar-lhe continuidade, através do reconhecimento do direito da criança a ser ouvida, salvaguardando-a de que a sua opinião será tida em consideração pelas autoridades judiciais, de acordo com o seu superior interesse (n.º 1).

⁸⁴ *Op. Cit.* p. 132.

Por seu turno, o artigo 5.º estabelece o tão aclamado direito da audição da criança, que se traduz no direito à palavra e constitui o meio através do qual a mesma realiza outro direito: o de participação nos processos em que é envolvida, seja para expressar a sua opinião, seja para prestar declarações como meio de prova.

Quando se refere que a criança tem direito a “expressar a sua opinião”, mais não é do que o seu ponto de vista, a sua perspetiva, a sua forma de entender os assuntos que a rodeiam e dos quais faz parte.⁸⁵ Neste aspeto, será necessário, além do já mencionado discernimento, fazer um enquadramento sobre as condições sociais em que a criança se encontra inserida.

O contexto onde a criança se encontra inserida, é preponderante na construção da forma como esta compreende a vida e o universo que a rodeia. Também as diferentes variantes da maturidade, deverão ser avaliadas, tais como: a maturidade cognitiva, a maturidade emocional, a maturidade social e a maturidade moral, uma vez que o seu grau de desenvolvimento, em cada uma delas, terá reflexo na forma de discernir e de se expressar.

Como refere António José Fialho, numa “evidente preocupação de harmonização sistémica e de concretização dos direitos de participação e de audição da criança, os artigos 4.º e 5.º do RGPTC estabelecem (...) os princípios orientadores da intervenção tutelar cível e as regras de execução relativas à audição da criança”⁸⁶, quer seja apenas na audição, quer seja na tomada de declarações como meio probatório, prevista no artigo 6.º do RGPTC.

Podemos verificar a existência de duas modalidades da audição da criança, conforme a sua finalidade: uma para manifestar a opinião e outra para tomada de declarações como meio de prova. Para a primeira – manifestar a sua opinião – importa indicar os n.ºs 1 e 2, do artigo 5.º, enquanto que para a segunda – tomada de declarações como meio de prova – n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo. É fundamental que esta destinação seja realizada e que da mesma seja dado conhecimento à criança, isto é, sobre as consequências que as duas têm caso a mesma deseje falar.

Além do ora exposto, a criança poderá, ainda, ser ouvida nos processos especiais, na “Conferência” (de pais), prevista no artigo 35.º do RGPTC, atendendo à sua idade - superior a doze anos ou idade inferior mas com capacidade para compreender os assuntos em debate - refletindo quanto à sua maturidade e não esquecendo, em momento algum, a defesa do seu superior interesse, nomeadamente, se essa audição será ou não benéfica, conforme dispõe o n.º 3 do citado artigo.

⁸⁵ *Op. Cit.* p. 138.

⁸⁶ FIALHO, António José – *Audição da Criança – Enquadramento Jurídico*. In *Audição da Criança, Guia de Boas Práticas*. [Em linha]. p. 21. Disponível em: <https://crlisboa.org/2017/imagens/Audicao-Crianca-Guia-Boas-Praticas.pdf> .[Consult. em 15/09/2020]. ISBN: 978-989-97103-4-4.

Verificados que foram os principais preceitos para a audição da criança, presentes no RGPTC, será de referir que o artigo 3.º estabelece quais as providências tutelares cíveis, v.g.: a regulação do exercício das responsabilidades parentais, com todas as suas prováveis alterações de regime e incumprimentos; a inibição (total ou parcial) ou estabelecimento de limitações ao exercício das responsabilidades parentais; confiança judicial com vista a futura adoção e a própria adoção, entre outras. Estudaremos duas delas, nos subcapítulos que se seguem (regulação do exercício das responsabilidades parentais e adoção), particularmente na forma como a criança é ouvida nesses processos.

Finalmente, além do já explanado, não podemos deixar de indicar outros dois tipos de processos em que a criança é ouvida, que não cuidaremos aqui, aprofundadamente, por ser matéria extensa, podendo a mesma vir a ser investigada em estudos posteriores.

Indicam-se os referidos processos, bem como a legislação que os regula: a audição e participação da criança ou do jovem no âmbito de processos de promoção de direitos e de proteção de crianças e jovens - as crianças e os jovens são ouvidos pela Comissão de Proteção, ou pelo juiz, sobre as situações que originaram a intervenção e quanto à aplicação, revisão ou cessação de medidas que lhes digam respeito, por forma a garantir o seu bem estar e desenvolvimento integral, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo⁸⁷ (nomeadamente a alínea j) do artigo n.º 4.º, artigo 10.º, alínea d) e h) do n.º1 do artigo 58.º, artigo 84.º, n.º 1 do artigo 94.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º e n.º 1 do artigo 114.º).

E ainda, a audição da criança ou jovem no processo tutelar educativo - nos casos em que haja a prática por menor, com idade entre os doze e os dezasseis anos, de facto qualificado pela lei como crime dará lugar à aplicação de medida tutelar educativa, nos termos da Lei Tutelar Educativa⁸⁸ (nos seus artigos 1.º, 45.º, 47.º, 77.º, 96.º, alínea a) do n.º 2 do artigo 104.º, n.º 1 do artigo 107.º, n.º 7 do artigo 137.º, artigo 157.º e a alínea m) do n.º 3 do artigo 171.º.)⁸⁹

⁸⁷ Vide Lei n.º 147/99, de 1/09, na sua versão atualizada pela Lei n.º 26/2018, de 5 de julho - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. [Em linha]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis&so_miolo= .[Consult. em 15/09/2020].

⁸⁸ Vide Lei n.º 166/99, de 14/09 - na sua versão atualizada pela Lei n.º 4/2015, de 15/01 – Lei Tutelar Educativa. [Em linha]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=542&ficha=101&pagina=&nversao=&so_miolo= .[Consult. em 20/09/2020].

⁸⁹ A este respeito, e conforme refere Manuel Guedes Valente: “A diferenciação entre menores em perigo (abandonados, excluídos socialmente, vítimas de maus tratos e de crimes) e os que são agentes de infracções”, particularidade “prevista na Lei n.º 147/99 e na Lei 166/99” indica-nos que “não podemos nem devemos tratar da mesma forma o que por natureza e circunstância é diferente”, pelo que também a audição de menores nestes processos merece cuidado adequado. Vide VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *Direito de Menores: Estudo Luso-Hispânico sobre Menores em Perigo e Delinquência Juvenil*. Lisboa: Âncora Editora, 2003. p. 50. ISBN: 9789727801176.

Por fim, observemos mais casos em que o direito de audição da criança é fundamental e, por vezes, modificador de decisões judicialmente tomadas.

2.2 - A audição da criança no processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais

Neste subcapítulo, estudaremos a participação e audição da criança no processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, sendo a mesma tão importante quanto, por vezes, custosa.

Iniciemos este estudo através da contextualização das responsabilidades parentais no direito interno, anteriormente designadas de poder paternal, através da análise dos preceitos da nossa *lex suprema*, nomeadamente no artigo 36.º “Direito à família, casamento e filiação” onde é visível, no seu n.º 1, uma definição do conceito de família através da conceção das relações entre os cônjuges e entre pais e filhos, partindo de uma premissa de igualdade.

Serão regulados, através da lei, os efeitos do casamento e da sua dissolução (n.º 2), assim como serão reconhecidos direitos e deveres iguais aos cônjuges, no tocante à capacidade civil e política, bem como à manutenção e educação dos filhos (n.º 3).

É visível o acompanhamento da norma na modernização das diferentes formas de família, ao não discriminar filhos nascidos fora do casamento, determinando que nem a lei nem as repartições oficiais possam usar designações diferenciadoras relativas à filiação (n.º 4).

O n.º 5, do mesmo preceito, prevê que os pais têm o direito e o dever de educação⁹⁰ e manutenção dos filhos⁹¹, já o n.º 6 garante que estes não podem ser separados dos seus pais, exceto quando os mesmos não cumpram os seus deveres fundamentais⁹², sendo, sempre, através de decisão judicial que tal será decretado, tudo ao abrigo do artigo 36.º da CRP.

Será, assim, de concluir que a Constituição “protege as famílias e as relações jurídicas que as envolvem” com o fundamento das “normas infraconstitucionais, em especial o Código Civil (...) alterado para comportar a nova conceção de família”.⁹³

⁹⁰ Remete-se para o artigo 1885.º do CC (Educação).

⁹¹ Remete-se para o artigo 1874.º do CC (Deveres de pais e filhos).

⁹² Remete-se para o artigo 1915.º n.º 1 do CC (Inibição do exercício das responsabilidades parentais).

⁹³ VIANNA, Correa Silvana – *A audição da Criança na Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais*. [Em linha]. Universidade do Minho, 2017. Tese de Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões, apresentada à Universidade do Minho. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/> .[Consult. em 20/09/2020].

Historicamente, foi apenas no período democrático que se vislumbrou uma inversão do cenário do poder paternal, hoje denominado de responsabilidades parentais. Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, nomeadamente na redação de vários preceitos do CC, como sucedeu no regime jurídico do divórcio, foi alterada a designação de “poder paternal” para “responsabilidades parentais”⁹⁴. Com isso, impôs o exercício conjunto, por ambos os progenitores, das questões de particular importância da vida do filho, exceto nos casos de urgência manifesta, em que qualquer um dos progenitores pode agir sozinho, devendo informar o outro logo que possível, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1901.º do CC⁹⁵.

A alteração desta nomenclatura não é meramente uma alteração de designações. Se por um lado a palavra “poder” indicava uma ideia de posse sobre a criança, por outro lado, o termo “responsabilidades” é muito mais indicativo de um elenco de situações em que os titulares de tais responsabilidades tenham de prestar cuidados, atenção e dedicação.

De salientar que a modificação do termo “paternal” (que se traduz na figura do pai) para “parental” repõe, terminologicamente, “a harmonia de poderes entre os dois progenitores: pai e mãe”⁹⁶. Relativamente à duração das responsabilidades parentais, as mesmas extinguem-se através da maioridade ou emancipação dos filhos, conforme prevê o artigo 1877.º do CC. Até lá, compete aos pais, no interesse dos filhos, assegurar a sua segurança e saúde, sustentá-los, educá-los garantindo que os mesmos têm acesso à educação, representá-los mesmo que nascituros e, ainda administrar os seus bens, tudo ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1878.º. Por outro lado, compete aos filhos obedecer aos seus pais e estes, atendendo à maturidade dos filhos, devem ouvi-los, tendo em consideração a sua opinião nos assuntos de importância familiar, reconhecendo-lhes “autonomia na organização da própria vida”, como dispõe o n.º 2 do citado preceito legal.

O Direito da Família, não só ganhou visibilidade e importância no ordenamento jurídico nacional como na consagração e exercício dos direitos da criança, como refere Diogo Leite de Campos “o Direito da Família é um ramo do Direito Civil e Privado com cidadãos iguais, livres de constrangimentos, exercendo a sua autonomia pessoal e patrimonial”⁹⁷.

⁹⁴ Seguindo a diretiva da Recomendação n.º R (84) do Conselho da Europa e da Convenção Europeia sobre o exercício dos direitos da criança.

⁹⁵ Vide Lei n.º 61/2008 de 31/10 – Altera o regime jurídico do divórcio. [Em linha]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1028A0007&nid=1028&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=S&nversao= .[Consult. em 21/09/2020].

⁹⁶ GONÇALVES, Ricardo João Mota – *Op. Cit.* p. 9.

⁹⁷ CAMPOS, Diogo Leite de - *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. reimp. Coimbra: Almedina, 2017. p. 160-161. ISBN 978-972-40-6873-2.

Ainda a propósito da harmonia de poderes, que deverá existir entre os dois progenitores, consideremos o artigo 18.º da CDC que estatui competência aos Estados-Membros para que diligenciem e assegurem o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. Mais se requer, através do referido artigo 18.º, o cumprimento dos direitos enunciados para assegurar “uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe” garantindo a existência de “instituições, instalações e serviços de assistência à infância” (n.º 2).

O n.º 1 do artigo 9.º, da mesma Convenção, define que deve ser garantido à criança que não será separada dos seus pais contra a vontade dos mesmos, exceto se as autoridades competentes entenderem que essa separação é necessária, em defesa do seu superior interesse.

Naqueles casos, “todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista” como prevê o n.º 2 do artigo 9.º, concatenado com o artigo 12.º, da mesma norma, que define o direito da criança a ser ouvida “em qualquer processo judicial ou administrativo que afete a criança diretamente”.

O processo indicado neste subcapítulo, afeta a criança de forma muito direta, com contornos que se estendem, muitas vezes, para toda a vida, que marcam a criança através de situações conflituosas e traumáticas, fazendo-a sentir-se num constante limbo e, pior, que tem de escolher entre um dos pilares da sua existência.

A Recomendação n.º R(84), relativa às responsabilidades parentais, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 28 de Fevereiro de 1984, no seu princípio 3.º, estabelece que “quando a autoridade competente é chamada a tomar uma decisão relativa à atribuição ou ao exercício das responsabilidades parentais que afete os interesses essenciais do menor, este deverá ser consultado se o grau de maturidade em relação à decisão o permitir”.⁹⁸

Ainda no âmbito internacional, o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de Novembro, no artigo 23.º, estabelece os fundamentos de não reconhecimento de decisões em matéria de responsabilidade parental, nomeadamente, quando o reconhecimento da responsabilidade seja contrário à ordem pública e ao superior interesse da criança (alínea a) e quando a decisão tenha sido proferida sem que a criança tenha tido a oportunidade de ser ouvida (alínea b), exceto se essa audição não tenha ocorrido por se verificar um caso de urgência.

⁹⁸ Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa (traduzida). [Em linha]. Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/19464/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+2006/e36ba3eb-d849-4ebb-9827-688de3e92f94> .[Consult. em 22/09/2020].

No nosso ordenamento jurídico, nos casos de exercício das responsabilidades parentais após divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, dispõe o n.º 8 do artigo 1906.º do CC que será o tribunal a decidir, sempre de acordo com o interesse do menor, sobre se será de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, aceitando acordos e tomando decisões que proporcionem contacto com ambos e partilha de responsabilidades.

Dispõe, também, o n.º 9 do mesmo artigo que “O tribunal procede à audição da criança, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível”, a par com as orientações internacionais já aqui apontadas.

Quer a CDC quer a lei nacional, através do RGPTC, garantem que a criança deve ser ouvida no caso de separação dos pais e as suas opiniões levadas em consideração, independentemente da sua idade. A criança deverá ser sempre ouvida, seja pelo juiz, nos processos judiciais, seja pelo Ministério Público nos processos que correm termos nas Conservatórias do Registo Civil⁹⁹, “independentemente da existência ou não de litígio entre as partes”¹⁰⁰.

A jurisprudência internacional e nacional, em processos desta natureza, vai sendo vasta e, do que resultou da presente investigação, um ponto é manifestamente elementar em todos os arestos: a defesa e cumprimento do superior interesse da criança. Serão, agora, indicadas duas decisões dos tribunais de segunda instância, das Relações de Lisboa e de Coimbra.

No primeiro caso, o tribunal (TRL) reconheceu a uma criança de nove anos de idade o direito de ser ouvida, afastando, no entanto, a sua audição devido ao sofrimento e angústia em que a mesma se encontrava¹⁰¹ e no segundo caso (TRC), a audição da criança foi crucial para uma decisão de acordo com o seu superior interesse e bem estar futuro (com ambos os progenitores)¹⁰². Neste último processo, só após mais um dos desentendimentos e incumprimentos dos progenitores e tendo disso o tribunal conhecimento, foi designada a nomeação de um defensor para as menores. “É obrigatória a nomeação de advogado à criança,

⁹⁹ Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13/10 – Processos da competência do Ministério Público e das Conservatórias do Registo Civil. [Em linha]. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=581&tabela=leis. [Consult. em 22/09/2020].

¹⁰⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara - *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. p. 33. ISBN 978-972-405-960-0.

¹⁰¹ SIMÕES, Maria José relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com o n.º 3129/2007-1, de 5/06/2007. [Em linha]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ded9429dba8dc63e8025734d005a4174?OpenDocument&Highlight=0,principio,audi%C3%A7%C3%A3o,crian%C3%A7a> .[Consult. em 22/09/2020].

¹⁰² RAMOS, Fontes relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra com o n.º 4661/16.0T8VIS-R.C1, de 20/10/2020. [Em linha]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/c5ee04c9f54208a880258624005023a5?OpenDocument> .[Consult. 22/09/2020].

quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, sejam conflituantes, e ainda quando a criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal” como dispõe o n.º 2 do artigo 18.º do RGPTC.

Após a nomeação de defensor às menores (neste caso em apreço eram duas irmãs) e depois de o mesmo ter consultado o processo, é requerida a audição das crianças, o que denota que, até então, não tinham sido ouvidas, apesar dos inúmeros apensos que constituem o processo (conforme resulta do aresto) e que evidenciam uma clara vivência das crianças nos imensos conflitos dos pais.

Seguidamente, a audição das crianças é deferida pelo juiz e, após a mesma ter sido realizada, conseguiu-se chegar a uma conclusão através das declarações prestadas pelas menores, o que veio originar a alteração do regime anteriormente imposto. Atente-se que foi, igualmente, decidido atribuir acompanhamento às menores, por parte de equipa especializada, para aferir se estariam ou não a ser instrumentalizadas.

É nosso entender, e atendendo à análise feita ao aresto aqui trazido e à manifestação de vontade das menores (para que as suas declarações não fossem transmitidas aos seus progenitores nem o teor das cartas juntas aos autos) que estas estariam, de facto à espera deste momento – a sua audição como redenção.

Atendendo, além do ora exposto, será de evidenciar que as situações que levaram ao presente processo sejam factos datados de abril a junho de 2020, épocas em que vivíamos em pleno “Estado de Emergência” e “Estado de Calamidade”, que, por si só, são novas para toda a sociedade pelas suas alterações do quotidiano, tendo as circunstâncias do processo sido mais um peso e uma panóplia de acontecimentos negativos na vida das mesmas.¹⁰³

Nos casos litigiosos, Maria Clara Sottomayor, propõe aos tribunais, na esteira do superior e melhor interesse da criança, “a atribuição da guarda à pessoa de referência, que cuidou das crianças desde o nascimento”¹⁰⁴.

Em suma, as responsabilidades parentais “não são um conjunto de faculdades de conteúdo egoísta e de exercício livre, ao arbítrio dos respectivos titulares, mas um conjunto de faculdades de conteúdo altruísta que tem de ser exercido de forma vinculada, de harmonia com a função do direito, (...) de protecção e promoção dos interesses do filho” tendo como objetivo o “seu desenvolvimento integral”¹⁰⁵ que passará pelo seu reconhecimento como ser de direitos

¹⁰³ RAMOS, Fontes – *Op. Cit.*

¹⁰⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara – *Op. Cit. Idem - Ibidem.*

¹⁰⁵ LEANDRO, Armando – *Poder Paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões de prática judiciária. In Temas do Direito da Família - Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Coimbra: Almedina. 1986. p. 119.*

por parte dos pais e, por isso, deverá ser ouvido e atendido por aqueles, primeiramente no seio da vida familiar e, caso seja necessário, no âmbito do processo que aqui acabámos de estudar.

2.3 - A audição da criança no processo de adoção

Neste subcapítulo, será feita uma breve abordagem sobre o processo de adoção, focando-nos no ponto específico da audição da criança presente nesses casos. Entende-se como adoção o “vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece entre duas pessoas”¹⁰⁶, definição nos termos da lei civil, conforme dispõe o artigo 1586.º com remissão expressa para o artigo 1973.º e seguintes, ambos do CC.

O vínculo da adoção é constituído por sentença judicial (n.º 1 do artigo 1973.º) e os requisitos gerais da adoção encontram-se previstos no artigo 1974.º, ambos do CC, sendo que o dito processo de adoção “é regulado através de diploma próprio”, conforme nos indica o n.º 2 do artigo 1973.º, referindo-se à Lei n.º 143/2015, de 08/09 - Regime Jurídico do Processo de Adoção, doravante RJPA.

A adoção integra requisitos gerais, que visam efetivar o superior interesse do adotando mas também, casos os haja, dos filhos do adotante, prevendo que não exista “sacrifício injusto” para estes e que seja “razoável supor que entre o adotante e o adotando” se criarão idênticos laços aos da filiação, como dispõe o n.º 1 do artigo 1974.º, prevendo o seu n.º 2 que o adotando deverá ter estado, sob o amparo do adotante, durante um período suficiente para se poder aquilatar da criação desses laços entre ambos.

Para que a adoção possa ter lugar, será necessário que se verifiquem algumas das situações elencadas nas alíneas do n.º 1 do artigo 1978.º do CC, tais como: que a criança seja filha de pais incógnitos (alínea a), os progenitores prestarem consentimento prévio para a adoção (alínea b), a criança ter sido abandonada pelos pais (alínea c), se for verificada incapacidade dos progenitores, “por razões de doença mental”, por ação ou omissão, relativamente ao cumprimento das suas responsabilidades parentais, que coloquem em perigo grave a “segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança” (alínea

¹⁰⁶ A propósito do estabelecimento da filiação, Stela Barbas entende que o mesmo “assenta, regra geral, em relações de natureza genética. Porém, nem sempre assim acontece e a principal razão de ser não se encontra propriamente apenas na falta de meios de prova mas nas escolhas entre as filiações que devem ou não ser socialmente reconhecidas e nos fundamentos culturais, sociais e económicos em que assentam as opções.” - vide BARBAS, Stela - *O Direito da Família Portuguesa: algumas características*. [Em linha]. Revista JURISMAT. Portimão. n.º especial. (2014). p. 72 Disponível em: https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/6419/1/jurismatesp_71-78.pdf .[Consult. em 03/09/2020].

d) e, finalmente, se existir acolhimento do menor por um particular ou por uma instituição e, aquando deste, os pais revelem “manifesto desinteresse pelo filho” em termos de poder colocar em causa, gravemente, a qualidade e continuidade dos laços afetivos anteriormente existentes, “durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança” (alínea e).

Ante o exposto, é possível concluir que estas crianças, por si só, vivem em situações passíveis de lhes causar sofrimento, desprovidas de um seio familiar próprio ao seu crescimento e necessidades, contrário ao que se defende nas normas nacionais e internacionais até aqui elencadas.

Foi, justamente, para obviar situações idênticas, prejudiciais para a criança, que a figura da adoção foi conjeturada, pretendendo que seja proporcionado à criança afeto, carinho, amor, proteção, educação, que se promova pelo seu desenvolvimento físico, psíquico e afetivo, na expectativa de que tudo o que de mau passou, até então, seja apenas um sonho mau.

A adoção, no ordenamento jurídico português, até aos dias de hoje, foi alvo de importantes evoluções, v.g. o Código Civil de 1867 não consagrava o instituto da adoção. No ano de 1966 passou a ser possível a adoção a casais unidos pelo matrimónio há mais de dez anos, não separados, sem descendentes, com a idade mínima de trinta e cinco anos, já com o Decreto-Lei n.º 185/93, foi reduzida a duração do período de casamento, foram consagradas as regras relativas à adoção internacional e, ainda, introduzido o procedimento de confiança judicial com vista a futura adoção¹⁰⁷.

Outras alterações foram ocorrendo ao nível do instituto da adoção, até que, em 2015, com a Lei n.º 143/2015, de 08/09, é criado o Regime Jurídico do Processo de Adoção¹⁰⁸ que consagrou, num único diploma, o processo de adoção e estabeleceu importantes alterações nesta matéria. De referenciar, também, a Lei n.º 2/2016¹⁰⁹ que veio eliminar “as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares”.¹¹⁰

¹⁰⁷ Vide Decreto-Lei n.º 185/93, de 22/05 - Aprova o novo regime jurídico da adoção. Altera o Código Civil e a Organização Tutelar de Menores. [Em linha]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=553&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo= .[Consult. em 05/10/2020].

¹⁰⁸ Vide Lei n.º 143/2015, de 08/09 - Regime Jurídico do Processo de Adoção. [Em linha]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2423&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo .[Consult. em 05/10/2020].

¹⁰⁹ Vide Lei n.º 2/2016, de 29/02 - Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares. [Em linha]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2515&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo .[Consult. em 05/10/2020].

¹¹⁰ A presente lei veio permitir legalmente a adoção por parte de pessoas que vivam em união de facto, bem como a pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo.

Além destes preceitos de direito interno também outros do direito internacional¹¹¹ reconhecem a adoção como um instituto benéfico para a criança. A CDC é um desses exemplos e no seu preâmbulo, assim como no artigo 9.º, defende que “a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes”, exceto se for o melhor para salvaguardar o seu superior interesse (n.º 1) e que a todos os interessados, presentes no n.º 1, deve ser dada a “possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista”.

Ainda na CDC, especificamente, no artigo 21.º, defende que devem ser os Estados-Membros a reconhecer e assegurar que “o interesse superior da criança será a consideração primordial” nos casos de adoção, garantindo que a mesma apenas é autorizada pelas autoridades competentes.

Tal como já referimos, existem requisitos para que a adoção seja plena, quer para o adotante quer para o adotando, estando os mesmos previstos, relativamente a “quem pode adotar” no artigo 1979.º e a “quem pode ser adotado” no artigo 1980.º, ambos do CC, concatenados com o artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio¹¹².

Por fim, para que a adoção seja exequível, será necessário verificar-se um consentimento prévio, ao abrigo do disposto nos artigos 1981.º, 1982.º e 1983.º do CC e artigos 30.º e 35.º do RJPA. No caso de o consentimento ter existido, poder-se-á confiar a criança com vista a futura adoção, conforme dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 1978.º do CC.

Verificados os procedimentos da adoção *tout court*, passemos, seguidamente, ao estudo da audição da criança no âmbito de processo judicial de adoção¹¹³. Como abordado, existindo o legal consentimento (n.º 1 do artigo 1981.º CC), dever-se-á prosseguir para a audição obrigatória, ao abrigo do artigo 1984.º do CC¹¹⁴, que não inclui a audição da criança a ser adotada. Por seu turno, nos casos em que o adotando deva ser ouvido, esta audição deve ser

¹¹¹ V.g. a Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças (em vigência, relativamente a Portugal desde 24/07/1990). [Em linha]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-em-materia-de-adopcao-de-criancas-1> e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (em vigência, relativamente a Portugal desde 01/07/2004). [Em linha]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-relativa-proteccao-das-criancas-e-cooperacao-em-materia-de-adopcao-0>. [ambas consultadas em 05/10/2020].

¹¹² Vide Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio – Proteção das Uniões de facto. [Em linha]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis. [Consult. em 10/10/2020].

¹¹³ Em Portugal, em 2019, foram decretadas e transitadas 206 sentenças de adotabilidade - informação retirada do Relatório Anual de Atividades do Conselho Nacional para a Adoção. [Em linha]. Disponível em: <http://www.seg-social.pt/documents/10152/17461974/Relat%C3%B3rio%20de%20atividades%20do%20Conselho%20Nacional%20para%20a%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20-%202019/28c5633b-5b16-47ac-8e0c-82b8c04f0c1a>. [Consult. em 10/10/2020].

¹¹⁴ Neste caso, o juiz deverá ouvir “a) Os filhos do adoptante maiores de doze anos;” e, ainda, “b) Os ascendentes ou, na sua falta, os irmãos maiores do progenitor falecido, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante e o seu consentimento não for necessário, salvo se estiverem privados das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em os ouvir.” – artigo 1984.º do CC.

realizada pelo juiz, com a presença do Ministério Público, nos termos e com a observância das regras previstas para a audição de crianças nos processos tutelares cíveis - artigos 4.º e 5.º - indicadas no subcapítulo anterior, assim como no capítulo seguinte.

O RJPA regula os processos de adoção nacional e internacional, assim como a intervenção nesses processos das entidades competentes. Para esse efeito, estatui no seu artigo 3.º os princípios orientadores em matéria de adoção, respeitantes à importância da audição da criança (como concretização do seu superior interesse), a par dos princípios já estabelecidos no RGPTC.

Observemos, então, concretamente, quais são os princípios orientadores que devem ser obedecidos em matéria de adoção, presentes no artigo 3.º do RJPA. Começamos pela alínea a) que define que o superior interesse da criança deve prevalecer em todas as decisões que sejam proferidas no âmbito da adoção.

Segue-se a obrigatoriedade de informação (alínea b), onde a criança e os candidatos devem ser informados “com precisão e clareza”, relativamente aos seus direitos, à finalidade do processo e de como o mesmo se realiza, assim como as consequências possíveis de qualquer decisão que venha a ser tomada no dito processo.

A obrigatoriedade da audição da criança é outro desses princípios norteadores. Para esse efeito, deverá ser tida em consideração a sua idade, grau de maturidade e capacidade de discernimento, devendo ser ouvida pessoalmente (alínea c). Nesta referida audição, nos termos da alínea d), deve ser-lhe dado o direito de participar nas decisões respeitantes à concretização do projeto adotivo.

A cooperação de todos os intervenientes no processo de adoção, deverá ser harmoniosa para a boa decisão do processo (alínea e), quer por parte dos candidatos, quer por parte das entidades com competência em matéria de adoção.

Por último, deverá ser dada primazia à “continuidade das relações psicológicas profundas” através do respeito e da preservação das relações afetivas que sejam estruturantes para o desenvolvimento saudável e harmonioso da criança, conforme dispõe a alínea f).

Finalmente, o artigo 54.º, também do RJPA, prevê, no seu n.º 1, que o juiz deve ouvir, **obrigatoriamente**, o adotante (alínea a), ouvir quem não tenha ainda prestado consentimento e que a lei o exija, exceto se dele estiverem dispensados (alínea b) e, ainda, ouvir o adotando, de acordo com as regras previstas nos processos tutelares cíveis¹¹⁵ (alínea c). O n.º 2, por sua vez, prevê que a audição das pessoas, referidas no n.º 1, seja feita “separadamente e por forma

¹¹⁵ Artigos 4.º e 5.º do RGPTC.

a salvaguardar o segredo de identidade”, concatenado com o artigo 1985.º do CC que também o defende.

Em face do exposto, será de referenciar o acórdão do STJ, de 14/12/2016, que anulou o acórdão da 1ª instância e determinou que o processo regressasse ao tribunal *a quo* para audição das crianças. Deste modo, verificou-se cumprido o direito de audição, porquanto “A falta de audição da criança afecta a validade das decisões finais dos correspondentes processos por corresponder a um princípio geral com relevância substantiva, não sendo adequado aplicar-lhe o regime das nulidades processuais”¹¹⁶. A respeito deste acórdão, Mónica Quintela defende que “As crianças podem mentir, mas no momento em que lhes é perguntado com quem querem viver, em geral, não hesitam.”¹¹⁷

Além dos processos de natureza cível, até aqui abordados, existem os de natureza penal. Neles a criança também participa, sendo a sua audição crucial. Estes serão os processos que nos propomos estudar no próximo subcapítulo.

2.4 - A audição da criança no processo penal

Neste subcapítulo, teremos, como linha de orientação, a participação da criança nos processos de natureza penal. Se, como vimos até agora, a audição da criança noutros processos era fundamental, para a concretização do seu superior interesse, nos casos em que estamos na presença de um crime, ou apenas na sua tentativa, é salutar que a mesma seja ouvida para que seja possível apurar não só responsabilidades criminais, como para que a mesma perceba que o sistema jurídico existe e atua em prol da sua defesa, atendendo, deste modo, a que o direito penal “está vocacionado para funções de controlo social tendo como principal, mesmo única, função a protecção dos bens jurídicos”, assim como “punir as lesões mais graves provocadas pelo comportamento do agente”.¹¹⁸

¹¹⁶ BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro relat. – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o n.º 268/12.0TBMGL.C1.S1, de 14/12/2016. [Em linha]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/083b3a40efc82d16802580890062b3f4>. [Consult. em 10/10/2020].

¹¹⁷ QUINTELA, Mónica - *Supremo decidiu: as crianças têm mesmo de ser ouvidas nos processos de adoção*. Vide [Em linha]. Jornal Expresso. (14/02/2017). Entrevista concedida a Cristiana Martins e Mafalda Ganhão. Disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2017-02-14-Supremo-decidiu-as-criancas-tem-mesmo-de-ser-ouvidas-nos-processos-de-adoacao>. [Consult. em 10/10/2020].

¹¹⁸ SILVA, Fernando - *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas*. 4.ª ed. Lisboa: Quid Juris?, 2017. pp-10-11. ISBN: 978-972-724-781-3.

A este propósito, em 2019, foi emanada, pela Procuradora-Geral da República, Lucília Gago, uma diretiva com orientações referentes à audição de crianças para que “sempre que haja notícia da existência de crianças presentes num contexto de violência doméstica e independentemente de serem aquelas ou não destinatárias de atos de violência” deve o magistrado do MP ou as Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica requerem ao juiz “a tomada de declarações para memória futura”¹¹⁹.

A criança que seja vítima de um crime, tem o direito de ser ouvida no processo, ao abrigo da Lei n.º 130/2015, de 4/09, Estatuto da Vítima¹²⁰ – sendo, para esse efeito, tida em consideração a sua idade e maturidade. Quando exista um conflito de interesses entre esta e os titulares das responsabilidades parentais, tem a mesma o direito a que lhe seja nomeado um representante, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º da citada Lei, salvaguardando a existência das crianças enquanto pessoas, que “sentem e sofrem”, sendo “membros mais fracos da sociedade humana e por isso os mais abusados e os que têm menos voz” ou, ainda, como “não trabalham nem pagam impostos (...) são vistas como um encargo dos adultos, que julgam ter poder sobre elas”.¹²¹

O direito a ser ouvida, previsto no artigo 22.º do citado Estatuto, prevê, no seu n.º 1, que “todas as crianças têm o direito a ser ouvidas no processo penal”, atendendo, para esse efeito, à sua idade e maturidade. Para a prestação de depoimento, a criança poderá ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou ainda por quem detenha a guarda daquela, apenas nos casos em que não exista conflito de interesse (n.º 2).

Havendo conflito de interesses, poderá ser nomeado¹²² um patrono à criança ou, então, poderá a mesma solicitar a nomeação de patrono ao tribunal, se se verificar que a maturidade da criança é adequada para tal pedido (n.º 3).

O n.º 6 do artigo 22.º do referido Estatuto, por sua vez, define que “caso a idade da vítima seja incerta” mas que subsistam razões para se crer que de uma criança se trata, supõe-se, “para efeitos de aplicação do regime aqui previsto, que a vítima é uma criança”. De destacar,

¹¹⁹ Vide Diretiva n.º 5/2019, de 15/11, da Procuradora-Geral da República - visa dotar os magistrados do Ministério Público de orientações de atuação uniforme na área da Violência doméstica. [Em linha]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/diretiva-no-52019-da-procuradora-geral-da-republica> .[Consult. em 15/10/2020].

¹²⁰ Vide Lei n.º 130/2015, de 4/09 - Estatuto da Vítima. [Em linha]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2394&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo .[Consult. em 15/10/2020].

¹²¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara – O poder paternal como cuidado parental e os direitos da criança. In *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens - A Função dos Juizes Sociais - Actas do Encontro*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 9. ISBN: 9789724020013.

¹²² Esta nomeação é efetuada de acordo com a lei do apoio judiciário e deverá ser garantida a preservação da identidade da criança vítima (n.º 5 e n.º 6 do artigo 22.º do Estatuto da Vítima).

este preceito (n.º 6) concatena-se com o previsto no artigo 3.º, do mesmo Estatuto, que defende que “toda a vítima, independentemente da (...) idade (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e psíquica.”

Outro dos casos em que a criança poderá ter participação num processo de natureza penal através da sua audição, é o da tomada de declarações para memória futura, isto é, a prestação de “declarações, por parte da alegada vítima, em fase de inquérito, no sentido de evitar a necessidade da sua inquirição em fase de julgamento” observando-se, deste modo, a particular “vulnerabilidade atribuída à criança”¹²³, ao abrigo do disposto no artigo 271.º Código de Processo Penal, doravante CPP.

Neste caso, dever-se-ão acatar as orientações previstas no n.º 7 do artigo 5.º do RGPTC, nomeadamente na sua alínea c): “as declarações deverão ser gravadas mediante registo áudio ou audiovisual” apenas devendo ser utilizados outros meios quando estes não estejam em condições e dando preferência à “gravação audiovisual”, de acordo com a natureza do assunto ou o interesse da criança o determinarem e na alínea d), nos processos crime em que “a criança tenha prestado declarações para memória futura”, as mesmas serão “consideradas como meio probatório no processo tutelar cível”.

Quando estejam em causa os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, em que a vítima seja menor, será a mesma ouvida nos termos do n.º 2 do artigo 271.º concatenado com o seu n.º 4 e o n.º 5, todos do CPP.

A tomada de declarações será efetuada em “ambiente informal e reservado” tendo como finalidade “garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas” sendo o menor devidamente acompanhado, no decurso de tais declarações, por “um técnico especialmente habilitado” para o caso em concreto, que deverá ser designado previamente para o efeito (n.º 4 do artigo 271.º do CPP).

A inquirição da criança será feita pelo juiz, dando-se a oportunidade ao MP, aos advogados do assistente e das partes civis, bem como ao defensor, por esta ordem elencada, de articular perguntas adicionais (n.º 5 do artigo 271.º do CPP).

Salientam-se, do exposto, duas alusões. A primeira: indicação ao “ambiente informal e reservado” aquando da prestação das declarações, sendo, para tal, necessário estatuir-se a regra da exclusão de publicidade, prevista no n.º 3 do artigo 87.º do CPP, “não se permitindo que a

¹²³ PEIXOTO, Carlos Eduardo; RIBEIRO, Catarina; ALBERTO, Isabel – *O protocolo de entrevista forense do NICHD: contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português*. Revista do Ministério Público, n.º 134: Abril/Junho. (2013). p. 151. ISSN 0870-6107.

vítima consinta na realização à porta aberta da diligência de prestação de declarações para memória futura”¹²⁴, o que pode atribuir maior tranquilidade às crianças, assim como impossibilitá-las de serem colocadas em situações de (ainda maior) desconforto ao ter salas de audiência repletas de público.

A segunda alusão que se pretende salientar, prende-se com a menção de que a criança deve estar acompanhada, na tomada de declarações para memória futura, por “um técnico especialmente habilitado” (n.º 4 do artigo 271.º do CPP), não explicitando o preceito legal como é que esse acompanhamento deverá ser realizado.

Por outro lado, ao contrário do supramencionado, encontra-se previsto na Lei n.º 93/99, de 14/07, Lei de Proteção de Testemunhas¹²⁵, nos seus artigos 26.º (Testemunhas especialmente vulneráveis), 27.º (Acompanhamento das testemunhas especialmente vulneráveis), 29.º (Intervenção nas fases subsequentes ao inquérito) e 30.º (Visita prévia), “alguma concretização das funções do técnico designado para a acompanhar, prevê expressamente o eventual contato prévio da testemunha com o juiz e o local da inquirição (sendo ao técnico que compete assegurar a sua presença e acompanhá-la) e define as regras de execução da audição.”¹²⁶

Indo ao encontro do plasmado na alínea c) do n.º 7 do artigo 5.º do RGPTC – “as declarações deverão ser gravadas mediante registo áudio ou audiovisual” – é referido por Paulo Pinto de Albuquerque que “as declarações para memória futura devem ser gravadas por meios (...) audiovisuais” não sendo possível, devem ser utilizados outros meios que “asseguem a reprodução integral da diligência”, ficando, assim, descartada a hipótese da “documentação por súmula das declarações para memória futura”¹²⁷.

Infelizmente, “são indiscutíveis as especificidades inerentes aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual perpetrados contra crianças”¹²⁸, existindo já alguns

¹²⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 4.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2011. p. 730. ISBN 978-972-54-0295-5.

¹²⁵ Vide Lei n.º 93/99, de 14/07 – Lei de Proteção de Testemunhas. [Em linha]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=234&tabela=leis&so_miolo= .[Consult. em 16/10/2020].

¹²⁶ CARMO, Rui do – Declarações para memória futura: Crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual. Revista do Ministério Público, n.º 134: Abril/Junho. (2013). p. 132. ISSN 0870-6107

¹²⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Op. Cit.* p. 732.

¹²⁸ GOUVEIA, Joana Filipa Nunes – Declarações para memória futura. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. Prova em processo penal: Exame ou perícia? Respetivo valor probatório. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. [Em linha] In Declarações para memória futura. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. Lisboa: Centro dos Estudos Judiciários. 2020. p. 21. Disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Declaracoes_e_Prova.pdf .[Consult. em 16/10/2020]. ISBN: 978-989-9018-17-4.

diplomas internacionais que delineiam a rota para que o direito nacional chegue a bom porto, através de “uma maior consciencialização da criança enquanto vítima”¹²⁹.

Em concordância com o ora citado, a nível do direito internacional, a audição da criança e a defesa do seu interesse, nos processos de índole penal, tem sido uma constante preocupação, verificando-se a criação de inúmeros instrumentos legais¹³⁰ com normas que devem ser seguidas e cumpridas.

A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais¹³¹, mais conhecida por Convenção de Lanzarote, vigente no território nacional desde 1/12/2012, veio dar um relevante contributo na defesa da criança, criando um conjunto de normas, no seu artigo 35.º, que se referem à audição da criança, passando a “reclamar uma interpretação do regime das declarações para memória futura consentânea com o “superior interesse da criança”¹³².

Começemos por indicar um dos princípios da referida Convenção, presente no capítulo VII “Investigações, procedimentos penais e direito processual”. Através do artigo 30.º, estabelece-se competência, a cada Estado-Membro, na aplicação das necessárias medidas legislativas para “garantir que as investigações e os procedimentos penais são instaurados no superior interesse da criança”, adotando abordagens protetoras das vítimas, evitando agravamentos do trauma já vivido, e que a “resposta do sistema judiciário é acompanhada de apoio, se apropriado”.

Cada Estado-Membro, que tenha ratificado a Convenção, deverá garantir a celeridade dos procedimentos penais, garantindo, assim, que o assunto será tratado no menor curto espaço de tempo para evitar períodos de ansiedade e de continuo sofrimento, não podendo, em momento algum, estas medidas prejudicar “os direitos de defesa e os requisitos de um julgamento equitativo e imparcial”, conforme dispõe o artigo 35.º.

Com o objetivo de alcançar o cumprimento dos princípios supramencionados, o mesmo artigo (35.º) estatui um conjunto de normas destinadas a limitar as audições sucessivas com crianças, evitando, ao máximo, que as mesmas revivam os acontecimentos de que foram

¹²⁹ *Idem – Ibidem.*

¹³⁰ V. g. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, de 25/05/2000. Com início de vigência em Portugal em 16/06/2003. [Em linha]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_facultativo_convencao_direitos_crianca_venda_crianças-pornog_infantil.pdf. [Consult. em 16/10/2020].

¹³¹ Vide Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, de 25/10/2007, com início de vigência em Portugal em 01/12/2012. [Em linha]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-para-protecao-das-criancas-contr-exploracao-sexual-e-0>. [Consult. em 16/10/2020].

¹³² GOUVEIA, Joana Filipa Nunes - *Op. Cit. – Idem – Ibidem.*

vítimas, permitindo que sejam ouvidas, sem atrasos nas respetivas audições, pelas pessoas que anteriormente as ouviram e que estas tenham formação adequada.

As instalações onde decorrem as audições, devem ser apropriadas, num ambiente pacificador e tranquilo, podendo a criança contar com a presença do representante legal ou, se assim se entender, por um adulto da confiança da criança, escolhido por ela, ao abrigo do n.º 1 do artigo 35.º.

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 35.º estatui que as audições realizadas a uma criança vítima ou, até mesmo, a uma criança na qualidade de testemunha de factos, “possam ser gravadas em vídeo e que as audições possam ser aceites em tribunal como elementos de prova”. Desejando, desta forma, evitar uma duplicação de declarações, uma revitimização, um reviver de momentos que lhes causam mau estar e que vão contra o seu superior interesse.

Observa-se, nesta Convenção, no seu artigo 3.º, a existência de uma correlação com o já mencionado artigo 22.º do Estatuto da Vítima. Porquanto, defende o artigo 3.º que, havendo dúvidas quanto à idade da vítima mas que “existam razões para crer que se trata de uma criança”, serão extensíveis as medidas previstas nos números 1 e 2 “até confirmação da sua idade”.

Por fim, atendendo a tudo o que se disse, e a casos vivenciados no âmbito profissional, será de concluir, salvo melhor entendimento, que, em Portugal, ainda não se conseguiu atingir um patamar de perfeição nas condições exigidas para o cumprimento da tomada de declarações para memória futura de uma forma “amiga das crianças”¹³³. Um dos fatores para o não cumprimento dos modelos aqui vistos, prende-se com o facto das instalações judiciais não estarem convenientemente preparadas para receber e ouvir a criança. Este assunto será objeto de estudo aprofundado no próximo capítulo.

2.5 - As declarações da criança como meio probatório

Vistos que foram os diferentes tipos de processos em que a criança tem intervenção, nomeadamente, através da sua audição, neste subcapítulo, será feita uma breve análise às declarações da criança enquanto manifestação do seu direito a ser ouvida e das mesmas

¹³³ A este respeito vide *Justiça adaptada às crianças: perspetivas e experiências dos profissionais*, documento elaborado pela FRA - European Union Agency for Fundamental Rights - Centro de referência e excelência independente para a promoção e proteção dos direitos humanos. [Em linha]. Disponível em: http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2015-child-friendly-justice-professionals-summary_pt_0.pdf .[Consult 16/10/2020].

enquanto meio probatório. Será, ainda, abordada a questão da presença dos advogados dos pais da criança, aquando das suas declarações e, também, quando é que essas declarações podem e devem ser valoradas como prova.

Iniciemos este estudo, com a seguinte premissa: a audição da criança, “com vista a emitir a sua opinião”, presente no n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º do RGPTC, não deve ser confundida com a audição da criança “para tomada de declarações para efeitos probatórios, presente no n.º 6 e n.º 7 do referido artigo.”¹³⁴

Como se viu no subcapítulo 2.1, os artigos 4.º e 5.º do RGPTC estatuem princípios norteadores da participação e audição da criança, nomeadamente, pela sua capacidade de “compreensão dos assuntos em discussão” atendendo à sua “idade e maturidade”. Princípios estes presentes, também, nos processos de promoção e proteção, como igualmente estudámos nesse subcapítulo.

Assim, resultam destas normas “duas modalidades de audição da criança”, de acordo com o fim a que se destinam: a primeira “para exprimir a opinião da criança” e a segunda “para tomada de declarações como meio de prova”.¹³⁵

Para o efeito, deverá ser feita uma divisão do artigo 5.º do RGPTC, isto é, nos números de 1 a 5 encontramos a primeira modalidade - a audição da criança destina-se a que a mesma se possa exprimir - enquanto que o número 6 diz respeito à segunda modalidade - a audição da criança destina-se a que “o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento”. Neste caso, só se o interesse da criança o justificar e se for determinado pelo tribunal, “a requerimento ou oficiosamente”, ou seja, a audição da criança nestes moldes (n.º 6 do artigo 5.º) não será obrigatória.

Evidencia-se, ante o exposto, que as declarações da criança, para serem consideradas como meio de prova, deverão obedecer às normas elencadas no n.º 7 do já referido artigo 5.º, a saber: a tomada de declarações da criança deverá ser realizada em ambiente informal e reservado, tendo em vista garantir que as respostas são prestadas de forma espontânea e sincera, para tal, a criança deve estar acompanhada, no decurso das declarações, por “técnico especialmente habilitado” sendo o mesmo designado previamente para a diligência (alínea a) do mencionado n.º e artigo).

¹³⁴ GUERRA, Paulo - Regime Geral do Processo Tutelar Cível. In *Família e Crianças: As novas leis - resolução de questões práticas*. [Em linha]. Lisboa: Centro dos Estudos Judiciários. 2017. p. 21. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_familia_crianças_as_novas_leis_resolucao_questoes_praticas.pdf. [Consult. em 25/10/2020]. ISBN: 978-989-8815-43-9.

¹³⁵ *Idem* – *Ibidem*.

A inquirição da criança é feita pelo juiz, não obstante, o MP e os advogados podem colocar perguntas adicionais (alínea b) do n.º 7 do artigo 5.º). Tal inquirição, por norma, é gravada em “registo áudio ou audiovisual”, só sendo possível a utilização de outros meios quando aqueles não se encontrarem operacionais, dando-se, contudo, “preferência, em qualquer caso, à gravação audiovisual” atendendo às exigências do assunto em decisão e ao superior interesse da criança (alínea c) do n.º 7 do artigo 5.º).

Caso a criança tenha já prestado declarações, no âmbito de processo crime, nomeadamente declarações para memória futura, as mesmas poderão ser “consideradas como meio probatório no processo tutelar cível” (alínea d) do n.º 7 do artigo 5.º) e, de igual modo, nos processos de natureza cível, em que a criança tenha prestado declarações perante juiz ou MP “com observância do princípio do contraditório” poderão ser as mesmas “consideradas como meio de prova no processo tutelar cível” (alínea e) do mesmo n.º e artigo).

Note-se, a tomada de declarações da criança, nos termos ora citados, não implica que a mesma não tenha de as voltar a prestar em audiência de julgamento, salvo se puser “em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança (alínea f) do n.º 7 do artigo 5.º). Por fim, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o regime processual civil para a prova antecipada, caso não contrarie o supramencionado (alínea g) do mesmo n.º e artigo).

Vejamos que a diferenciação entre a “audição da criança” e a “tomada de declarações da criança”, presente no artigo 5.º do Regulamento, terá, necessariamente, “um resultado diferente quanto à presença dos advogados dos progenitores”¹³⁶, v. g. nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, tendo em consideração o princípio do contraditório.

Se, por um lado, entendermos que os advogados dos progenitores não devem estar presentes na audição da criança, prevista nos n.ºs 1 a 5 do artigo 5.º, por outro lado deverá ser atendível a sua presença nos casos previstos nos n.ºs 6 e 7 do referido artigo, todos do RGPTC. Assim, “o juiz pode fazer duas diligências seguidas, primeiramente para ouvir sozinho a criança (...) e, depois, em diligência probatória.”¹³⁷

Finalmente, as declarações que a criança tiver prestado para memória futura, ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 do artigo 271.º do CPP, têm como propósito poderem ser tidas em consideração

¹³⁶ PEREIRA, Rui Alves Pereira – *Parecer n.º 29/PP/2018-G*: sobre a admissibilidade, face à legislação em vigor, de restringir a presença dos Advogados dos progenitores durante a audição das crianças e se essa restrição poderá, ou não, ser considerada um impedimento à participação em atos processuais. In *Jurisprudência dos Conselhos*. [Em linha]. Lisboa. Revista da Ordem dos Advogados. Ano 79. (Jan./Jun. 2019). p. 334. Disponível em: https://portal.oa.pt/media/129482/roa-i_ii-2019-revista-da-ordem-dos-advogados.pdf .[Consult em 25/10/2020]. ISSN 0870-8118.

¹³⁷ *Idem* – *Ibidem*.

na fase de julgamento. Pretende-se, com isso, evitar, entre outras situações, que a vítima seja colocada na presença do arguido. Que, depois de passado um longo período, tenha de voltar a reviver a situação, ou mesmo, que pela decorrência temporal possa vir a esquecer-se de pormenores imprescindíveis para a descoberta da verdade.

No entanto, ao abrigo do n.º 8 do supracitado artigo, a tomada de declarações referentes aos n.ºs 2 e 4 do mesmo, não exclui a possibilidade de a criança vir a ser chamada a depor em audiência de julgamento, atendendo, no entanto, a que esse depoimento não coloque “em causa a saúde física ou psíquica da pessoa que o deva prestar”. Para Paulo Pinto de Albuquerque é “implícito que o tribunal de julgamento deva considerar essa repetição necessária para a descoberta da verdade”¹³⁸, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 340.º do CPP¹³⁹, sendo que, nos casos previstos para a tomada de declarações para memória futura, só deve acontecer em “casos excepcionais em face da *ratio* protetora”¹⁴⁰ de tais declarações.

Concluindo, a audição da criança num processo que lhe diga respeito “não pode ser encarada apenas como um meio de prova, com o qual se pretende fazer prova de um facto relevante no processo” a sua finalidade é muito mais abrangente pois “trata-se antes de mais de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afecta”.¹⁴¹

¹³⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Op. Cit.* p. 738.

¹³⁹ “O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.” - n.º 1 do artigo 340.º do CPP.

¹⁴⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Idem – Ibidem.*

¹⁴¹ BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro - *Op. Cit.*

CAPÍTULO 3 – MEIO E FORMA DA AUDIÇÃO DA CRIANÇA

Demonstrado e assente nos capítulos anteriores o direito à palavra e à participação das crianças nos processos que lhe digam respeito, passemos, adiante, a analisar a forma de o assegurar concreta e materialmente, através dos locais, do meio e das formas em que a audição da criança é concretizada.

Para materializar este direito, devem ser adotados meios e determinadas práticas pelos profissionais do direito, no sentido de garantir a existência de condições que garantam uma adequada audição da criança, especialmente livrando-se de “ambientes intimidatórios, hostis, insensíveis ou inapropriados para a idade da criança”.¹⁴²

Nos dois últimos capítulos deste estudo, foi exposto o longo caminho até chegarmos à audição da criança como algo verdadeiramente reconhecido, merecedor de normas concretas que devem ser seguidas para que, assim, o seu superior interesse seja salvaguardado.

Neste capítulo, pretendemos demonstrar que desse longo caminho outro se encontra por percorrer, até que a audição da criança se realize da forma que se almeja - digna e num ambiente securizante¹⁴³.

Verificámos normas nacionais, constantes da nossa CRP, expressas quanto à defesa e proteção da criança na sua dignidade, segurança, educação, proteção, etc. (v. g. artigos 1.º, 26.º e 69.º), assim como os princípios e normas previstos nos artigos 4.º e 5.º do RGPTC, além das normas internacionais aqui abordadas detalhadamente. Posto isso, seria de prever que as mesmas viessem a ter a sua concretização através de meios existentes, a todo o nível nacional, garantindo, deste modo, uma expressão prática do direito de audição. Infelizmente, como veremos nos seguintes subcapítulos, esses meios ainda são precários, obsoletos, desiguais e, por isso, necessitam de ser aprimorados.

Identificam-se, para efeitos de aperfeiçoamento, as seguintes situações: a criação de mais salas de espera; a dotação nos tribunais de mais salas preparadas para as audições; a maior disponibilidade - incluindo de tempo - dos técnicos na preparação e no prévio contacto e no acompanhamento das crianças. Seria desejável que alguma morosidade nas decisões relativas a casos que digam respeito às crianças ou que as repetições *ad nauseam* das declarações das crianças pudessem ser evitadas, uma vez que são contrárias ao previsto na Convenção sobre os

¹⁴² PEREIRA, Rui Alves – *Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos: o princípio da audição da criança*, [Em linha]. Revista JULGAR. n.º 27. 09/2015, p. 11. Disponível em: <http://julgar.pt/por-uma-cultura-da-crianca-enquanto-sujeito-de-direitos-o-principio-da-audicao-da-crianca/> .[Consult. em 30/10/2020].

¹⁴³ Atendendo aos princípios e normas aqui estudadas v.g. as da FRA (European Union Agency for Fundamental Rights) elencadas no seu relatório “Justiça adaptada às crianças”.

Direitos da Criança, bem como na Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças ou na Convenção de Lanzarote, todas ratificadas por Portugal.

No seguimento das linhas orientadoras, nacionais e internacionais, já existentes para a audição da criança e que aqui foram estudadas, foi elaborado e publicado, em março de 2016, o livro “O dia que a Mariana não queria - O João vai a Tribunal”¹⁴⁴, com vista a construir um auxiliar para as crianças que venham a ter que ser ouvidas, bem como os pais ou qualquer um dos responsáveis que as tenha que levar a tribunal.

Uma vez que os tribunais “decidem o futuro dos homens e das mulheres que a eles recorrem para resolver aquilo que não foram capazes por si de resolver, (...) e porque a regulação das responsabilidades parentais decide de forma indelével o destino das crianças e dos jovens de hoje, homens e mulheres de amanhã”¹⁴⁵, será relevante existirem instrumentos que ajudem as crianças a perceber melhor todos os contornos que a sua participação no sistema judicial poderá ter.

Nesta senda, em março de 2017, foi publicado o livro “Audição da Criança - Guia de Boas Práticas”¹⁴⁶ que, na nossa opinião, e salvo melhor entendimento, se revelou uma brilhante criação, a par do outro livro acima indicado.

O “Guia de Boas Práticas” foi concebido com o pretexto de “abordar a complexa problemática da Audição da Criança, seja nos Tribunais, nas Comissões de Proteção ou noutros locais apropriados à audição” e na esperança de que o guia¹⁴⁷ possa ser usado, refletido e “um precioso auxiliar para que todos aqueles que, diariamente, no melhor do seu empenho e conhecimento técnico, em comunhão de esforços e intentos com todos os restantes interlocutores” consigam alcançar a “concretização do direito de audição da Criança”.¹⁴⁸

No decurso do presente capítulo, também nós nos guiaremos pelas linhas conselheiras nele expressas, assim como, através delas, será possível comparar quais os tribunais nacionais que detém meios físicos e materiais adequados para a audição da criança.

¹⁴⁴ GUERREIRO, Eunice - *O dia que a Mariana não queria: O João vai a Tribunal*. [Em linha]. Coordenado cientificamente pelas psicólogas Rute Agulhas e Joana Alexandre em associação com o Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados. Disponível em: https://crlisboa.org/2016/docs/Livro_AudicaodaCrianca.pdf. [Consult. em 30/10/2020]. ISBN: 978-989-97103-2-0.

¹⁴⁵ *Op. Cit.* excerto do prefácio.

¹⁴⁶ Vide AGULHAS, Rute; ALEXANDRE, Joana - *Audição da Criança - Guia de Boas Práticas*. [Em linha]. Disponível em: <https://crlisboa.org/2017/imagens/Audicao-Crianca-Guia-Boas-Praticas.pdf> [Consult. em 30/10/2020]. ISBN: 978-989-97103-4-4.

¹⁴⁷ “Elaborado pelas autoras, com a revisão de um grupo de profissionais de diferentes áreas disciplinares, que contribuíram com o seu conhecimento, experiência e capacidade de reflexão crítica.” – *Op. Cit.* – p. 3.

¹⁴⁸ *Op. Cit.* p. 7.

De acordo com a Estratégia do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança¹⁴⁹, implementada no período de 2016 a 2021, os sistemas judiciais da Europa não se encontram suficientemente apropriados às necessidades específicas das crianças e “as crianças envolvidas em conflitos e em contacto com a lei têm direitos específicos aos quais o sistema de justiça muitas vezes não responde de forma adequada”.¹⁵⁰

Para colmatar esta realidade, o Comité de Ministros do Conselho da Europa convida todos os Estados-Membros à implementação das Diretrizes sobre “Justiça Adaptada às Crianças”¹⁵¹. As mesmas têm como objetivo “garantir às crianças o acesso efetivo à justiça” e o tratamento apropriado na justiça, em todos os casos em que as mesmas tenham de “contactar com o sistema judicial penal, civil ou administrativo”, sempre de acordo com o superior interesse da criança.

As referidas Diretrizes tratam, entre outras, de “matérias como o direito à informação, à representação e à participação”.¹⁵² Estas Diretrizes são, também, acolhidas e, sempre que possível, adaptadas nas audições de crianças a nível do direito interno, em harmonia com as normas internas. A este respeito referenciam-se, igualmente, o “Manual da Audição Técnica Especializada”¹⁵³ e o “Manual da Audição da Criança”¹⁵⁴, ambos elaborados pelo Departamento de Desenvolvimento Social e Programas – Unidade de Infância e Juventude do Instituto da Segurança Social, os quais serão objeto de estudo no subcapítulo 3.2., concatenados com o direito interno vigente.

Contemplaremos, no último subcapítulo (3.3), uma análise dos espaços e meios existentes nos tribunais nacionais, relativamente às salas para audição de crianças, serão

¹⁴⁹ Esta estratégia “abrange as áreas prioritárias para garantir a todas as crianças os seus direitos, designadamente nas áreas da igualdade de oportunidades, participação, uma vida livre de violência, justiça ‘amiga da criança’ e os seus direitos no ambiente digital”. Vide Disponível em: <https://www.cnpdpj.gov.pt/documents/10182/14731/Estrat%C3%A9gia+do+Conselho+da+Europa+sobre+os+Direitos+da+Crian%C3%A7a/5f2d0055-ee83-46fe-976f-fe40e76df7ba>. [Consult. em 30/10/2020].

¹⁵⁰ *Op. Cit.* p. 8.

¹⁵¹ Diretrizes sobre Justiça Adaptada às Crianças, adotadas pelo Comité de Ministros, em 17 de novembro de 2010. [Em Linha]. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/5f031e5d-9f09-11e5-8781-01aa75ed71a1>. [Consult. em 30/10/2020].

¹⁵² *Op. Cit.* p. 53.

¹⁵³ Vide Manual da Audição Técnica Especializada – Assessoria Técnica aos Tribunais – Área Tutelar Cível. [Em linha]. Versão 01 - dezembro 2016. Disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/15146343/Manual_Audicao_Tecnica_Especializada.pdf/c454fd87-d72d-4720-99e8-7cf89ece93bd [Consult. em 31/10/2020].

¹⁵⁴ Vide Manual da Audição da Criança - Direito a ser ouvida – Assessoria Técnica aos Tribunais – Área Tutelar Cível. [Em linha]. Versão 01 – janeiro 2017. Disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/15142851/Manual%20AC_V_revista%207%20mar%C3%A7o.pdf/e242ec39-1a7c-469f-9a9f-4fc815864016 [Consult. em 31/10/2020].

também mostrados exemplos de salas preparadas condignamente para esse efeito (*vide* anexo 3).

As normas internacionais instigam os Estados-Membros a criarem condições para ouvirem as crianças, de acordo com as suas características e cuidados necessários, o Parecer 1 da FRA¹⁵⁵ é taxativo ao indicar que “cumprirá aos Estados-Membros considerar a possibilidade de avaliar os seus sistemas judiciais por forma a identificar políticas e práticas que impedem a adaptação dos processos penais e cíveis às crianças (...) devem ter em conta (...) as recomendações contidas no documento de orientação política da Comissão sobre a participação das crianças”. Assim, é do nosso entender, ser este um ponto fundamental a melhorar no futuro, ao nível do nosso sistema judicial.

É certo que o meio e a forma são importantíssimos para que a audição da criança seja bem sucedida, não esquecendo, no entanto, que “o verdadeiro e principal farol que deve nortear o julgador é o do superior interesse da criança, aferindo-o em concreto, sopesando devidamente todos os factores que um conceito indeterminado desta natureza envolve, sendo esse o grande desafio que se coloca aos tribunais.”¹⁵⁶

Para concluir, “se é verdade que a criança não tem, em regra, capacidade de exercer sozinha os seus legais direitos, também o é que haverá certos direitos ligados à substância e ao «ser» da criança” que só poderão ser fruídos pela própria, “de viva voz”, como é o da sua audição¹⁵⁷. Estudemos, então, seguidamente, que condições existem e quais os métodos utilizados para a concretização deste direito no sistema judicial, em particular nos tribunais.

3.1 - Boas práticas para a audição da criança

No presente subcapítulo, pretendemos abordar, de uma forma mais prática, toda a teoria até agora elencada, nomeadamente, através de normas que reconhecem, defendem, e procuram

¹⁵⁵ *Vide* Relatório da Justiça adaptada às crianças: perspetivas e experiências das crianças e profissionais - Parecer 1 da FRA (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia). [Em linha]. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2017-child-friendly_justice-summary_pt.pdf p. 3. [Consult. em 31/10/2020].

¹⁵⁶ GERALDES, Ana Luísa relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com o n.º 33/12.4TBBRR.L1-8, de 28/06/2012. [Em linha]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/13acf4ed1395b8c480257a680032cd79?OpenDocument> .[Consult. em 31/10/2020].

¹⁵⁷ GUERRA, Paulo – O que faz correr David? (O princípio da audição da criança em sede judiciária). In *Psicologia Judiciária, Família e Crianças*. [Em linha]. Lisboa: Centro dos Estudos Judiciários. março 2020. p. 82. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_PsicologiaJ_FC.pdf .[Consult. em 31/10/2020]. ISBN 978-972-9122-98-9.

concretizar o direito da criança a ser ouvida e que a sua opinião seja tida em consideração, não esquecendo o princípio basilar do seu superior (e melhor) interesse.

Desde a criação das ditas normas, com particular enfoque nos artigos 3.º e 12.º da CDC e 3.º e 6.º da CEEDC, foi-lhes atribuída, naturalmente, uma necessidade de aplicação prática desses direitos aí previstos, pois sem a sua aplicação as normas não passariam de palavras escritas sem concretização. Para isso será necessário, também, que todo o sistema envolvente à criança e à sua audição funcione em harmonia e com meios necessários e eficazes à sua prossecução.

Recordemos, nesta senda, o disposto no artigo 5.º do RGPTC e demais legislação tutelar educativa que preveem a forma correta para audição das crianças, *v. g.* “não sujeição (...) a espaço ou ambiente intimidatório, hostil, ou inadequado à idade da criança” e a “intervenção de operadores judiciais com formação adequada”, privilegiando-se “a não utilização de traje profissional”.

A audição da criança deve obedecer a critérios de transparência informativa, deve decorrer de forma espontânea, cuidada, em total respeito pela criança e de uma forma “amiga da criança (child-friendly)”, através da sua inclusão.¹⁵⁸ Deve “ser realizada por quem tenha formação adequada, segura e atenta aos riscos resultantes da participação” uma vez que é necessária uma “relação dialogante” entre ela e o adulto que deverá ouvi-la e considerar “a sua opinião antes de tomar uma decisão que a afete”¹⁵⁹. Note-se que a audição deve ser efetuada de forma discreta e as perguntas “devem ser adaptadas ao fim visado” num “clima de confiança”, de acordo com as particularidades pessoais da criança e a sua idade.¹⁶⁰

Num enquadramento geral, e como medida norteadora, será de referir que no processo de audição da criança existem variáveis. Estas terão, inevitavelmente, os respetivos corolários, consoantes se verifiquem, ou não, no processo.¹⁶¹ São elas: a) variáveis ambientais; b) variáveis relacionadas com a entrevista; c) variáveis relacionadas com o entrevistador e d) variáveis relacionadas com a criança¹⁶². Será, pois, de se atender às mesmas, a par de todos os aspetos até aqui abordados.

¹⁵⁸ FIALHO, António José – *Op. Cit.* p. 18.

¹⁵⁹ *Idem* – *Ibidem*.

¹⁶⁰ PEREIRA, Rui Alves – *Op. Cit.* p. 13.

¹⁶¹ AGULHAS, Rute; ALEXANDRE, Joana – *Op. Cit.* p. 14.

¹⁶² As variáveis ambientais estão relacionadas com o espaço “(espaço físico e materiais) onde decorre a audição”; as da entrevista com a “a forma como esta é estruturada e conduzida (p. ex., tipo de questões que são formuladas)”, com o entrevistador relativamente “às suas crenças e aos erros de processamento de informação, que se refletem no seu comportamento verbal e não verbal e influenciam os processos de tomada de decisão” e da criança com o “seu nível de desenvolvimento (cognitivo, emocional, motivacional, social, moral)”. – *Op. Cit.* – *Idem* – *Ibidem*.

Além das normas de direito interno, com o intuito de “construir uma Europa para e com as crianças”, foram criadas, pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, Diretrizes sobre a Justiça Adaptada às Crianças¹⁶³, uma vez que “Hoje em dia é provável que qualquer criança venha a ter algum tipo de contacto com o sistema judicial”¹⁶⁴, indicando o “Divórcio, adoção, migração, violência” como possíveis casos desse contacto. Atendendo a isso, o Conselho da Europa adotou as referidas diretrizes, “com o objetivo específico de garantir que a justiça é sempre adaptada às crianças, independentemente de quem sejam ou quais tenham sido os seus atos.”¹⁶⁵

As Diretrizes sobre a Justiça Adaptada às Crianças, integram um importante instrumento prático para colaborar com os Estados-Membros, para que estes adequem os seus sistemas judiciais e extrajudiciais aos direitos, interesses e necessidades específicas das crianças.

Através das Diretrizes, são apresentadas medidas específicas, com o fim de tornar os procedimentos judiciais mais adaptados às crianças, facilitando o acesso das mesmas à justiça, garantindo a sua participação, com vista a contribuir para que não haja restrição ou transgressão dos direitos das crianças envolvidas nos processos. A existência de medidas específicas nesta matéria, fortalece a proteção dos direitos das crianças, isto porque, quando as crianças não são ouvidas de forma adequada no sistema judicial poderá daí advir “um aumento do risco de vitimização secundária, e consequente desconforto e desequilíbrio emocional”¹⁶⁶, o que não se pretende que aconteça.

De notar que, nas referidas orientações, se prevê a implementação de medidas que visem criar uma justiça adaptada às crianças, acompanhando-as antes, durante e após o processo em que a mesma tenha intervenção.¹⁶⁷ Parece-nos de suma importância este acompanhamento contínuo, para que a criança possa sentir-se mais segura e confiante a longo prazo.

Antes do processo, a criança deve ser informada das consequências da sua audição, onde e como vai ser ouvida, explicando-se-lhe quais os passos subsequentes para que a mesma possa estar ciente e evitando ansiedades sobre o desconhecido¹⁶⁸.

¹⁶³ Diretrizes sobre a Justiça Adaptada às Crianças, adotadas pelo Comité de Ministros, em 17 de novembro de 2010. [Em Linha]. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/5f031e5d-9f09-11e5-8781-01aa75ed71a1>. [Consult. em 31/10/2020].

¹⁶⁴ Maud de Boer Buquicchio (Secretária-geral Adjunta do Conselho da Europa à data) – Prefácio das Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças. *Op. Cit.* pp. 7-10.

¹⁶⁵ *Idem* – *Ibidem*.

¹⁶⁶ MANITA, Célia - Quando as portas do medo se abrem ... do impacto psicológico ao(s) testemunho(s) de crianças vítimas de abuso sexual. In *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens - A Função dos Juizes Sociais - Actas do Encontro*. Coimbra: Almedina, 2003. pp. 229-253. ISBN: 9789724020013.

¹⁶⁷ Diretrizes sobre a Justiça Adaptada às Crianças – disponível em: vide nota n.º 163.

¹⁶⁸ *Op. Cit.* – p. 25.

Durante o processo, a criança deve ter conhecimento, através de linguagem adaptada à mesma, de todos os trâmites processuais, na medida do possível, das datas das diligências, do espaço do tribunal onde a mesma será ouvida, assim como quem a ouvirá¹⁶⁹. Evitando, logicamente, principalmente nesta fase, demoras injustificadas.

Após o processo, a criança deverá, também, ter acompanhamento, nomeadamente, no conhecimento da decisão que recair sobre as declarações prestadas, bem como sobre a existência de vias de recurso existentes “através de mecanismos extrajudiciais” ou mesmo através do tribunal¹⁷⁰. Deve ainda ser-lhe garantido apoio de serviços especializados, assim como à respetiva família, “de preferências gratuitos” nos casos de “processos altamente conflituosos”.¹⁷¹

A par do Comité de Ministros do Conselho da Europa, com a criação das Diretrizes ora indicadas, também o Comité dos Direitos da Criança, em abril do ano seguinte, emite o Comentário Geral n.º 13, sobre o artigo 19.º da CDC, atendendo à preocupação da extensão e intensidade da violência exercida sobre as crianças.

O Comentário n.º 13 estatui, entre outras medidas, que, “sempre que apropriado, devem ser criados tribunais juvenis ou de família especializados e procedimentos penais para crianças vítimas de violência”, nomeadamente, a inclusão de “unidades especializadas na polícia, no sistema judicial e no Gabinete do Procurador” que possibilite “adaptações no processo judicial” com vista a “assegurar uma participação igual e justa das crianças com deficiência”.¹⁷²

Neste âmbito, indica-se, pela importância nas ações que desenvolve, relativamente aos direitos das crianças, a CRIN (Rede Internacional dos Direitos da Criança), encontrando-se, atualmente, a desenvolver um projeto sobre o acesso das crianças à justiça pelos seus direitos ambientais.¹⁷³

Além das normas até agora indicadas, observemos o relatório da FRA¹⁷⁴ (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia), centrado nas perspetivas das crianças, nos seus

¹⁶⁹ *Idem* – p. 27.

¹⁷⁰ Informação retirada das Diretrizes sobre a Justiça Adaptada às Crianças. p. 33.

¹⁷¹ *Idem* – *Ibidem*.

¹⁷² Vide Comentário Geral n.º 13, de abril de 2011, do Comité dos Direitos da Criança. [Em linha] Disponível em: https://direitoshumanos.mne.gov.pt/images/comentario_geral_13_crc_2011_formato_suporte_digitalpt.pdf p. 19. [Consult. em 31/10/2020].

¹⁷³ A CRIN (Child Rights International Network; Rede Internacional dos Direitos da Criança) produz perspetivas novas e dinâmicas sobre questões de direitos humanos, com foco nos direitos da criança, estando, atualmente, a desenvolver um novo projeto com 43 países, para um acesso à justiça para os direitos ambientais das crianças, atendendo ao crescente ativismo ambiental, nos últimos anos, por parte das mesmas. [Em linha]. Disponível em: <https://home.crin.org/resources/reports/environmental-rights-access-to-justice> .[Consult. em 31/10/2020].

¹⁷⁴ Vide Relatório da FRA. [Em linha]. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2017-child-friendly_justice-summary_pt.pdf .[Consult. em 31/10/2020].

pontos de vista sobre os “fatores que impedem a sua plena participação e sobre os esforços que poderão contribuir para superar esses obstáculos”.

Na visão das crianças, o comportamento dos profissionais que as ouvem é elementar para tornar “os procedimentos mais adaptados (...) e para que possam sentir-se confortáveis e seguras”¹⁷⁵. Quanto mais seguras as crianças se sentirem, mais fácil será falarem sobre assuntos que perturbam as suas emoções, que lhes causam desconforto e tristeza ou, simplesmente, sobre assuntos pessoais que não falariam com estranhos.

É também referido no relatório da FRA que “Os profissionais cujo comportamento as crianças avaliam de forma positiva são também aqueles que, com maior probabilidade, usam locais de audição adaptados às crianças”¹⁷⁶ e utilizam métodos e meios adequados à sua idade.

Os locais para audição da criança têm tomado uma importante relevância e será fácil compreender porquê. Se os locais onde as crianças, diariamente, permanecem (berçários, infantários, escolas, etc.) obedecem a critérios de segurança, de conforto e de decoração adequada às suas idades, os locais onde as mesmas são ouvidas em casos, por si só, de grande pressão e desconforto, deveriam ser, igualmente, adequados.

A título de exemplo, na grande maioria dos infantários, existem salas específicas para as crianças, consoante as suas idades. Quer pelos brinquedos que as mesmas detêm – adequados e seguros para as diversas idades - quer pelo piso escolhido – nas crianças de colo o chão deverá ser mole e adequado para gatinhar/primeiros passos – quer pelos materiais didáticos, livros ou até pelas cores e desenhos escolhidos para as paredes.

Neste seguimento, indicam-se dois tribunais da Comarca de Lisboa Norte: Tribunal Judicial de Loures e Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira¹⁷⁷, por neles existirem duas salas distintas para crianças. Uma sala de espera e uma sala para audição da criança, que preenchem os critérios adequados e pretendidos para uma “justiça amiga das crianças”, assim como cumprem o estatuído no artigo 5.º do RGPTC, relativamente ao local destinado à audição da criança, tendo em consideração o seu superior interesse e o seu bem estar.

Além das descritas salas, na Comarca de Lisboa Norte é seguido um “Protocolo de receção/permanência das crianças no espaço do Tribunal”¹⁷⁸, extensível aos demais tribunais

¹⁷⁵ *Op. Cit.* p. 3.

¹⁷⁶ *Idem – Ibidem.*

¹⁷⁷ Estes tribunais serão objeto de análise, no subcapítulo 3.3, de uma forma mais aprofundada.

¹⁷⁸ Protocolo resultante do “consenso dos juizes em funções nos respetivos juízos de Família e Menores da Comarca de Lisboa Norte”, em vigor desde 18/01/2019, por provimento da Senhora Juiz Presidente da Comarca, Dra. Rute Lopes. [Em linha]. Disponível em: <https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/pdf2/lisboanorte/pdf/19-01-18.%20Família%20.pdf> .[Consult. em 10/11/2020].

da Comarca, que vai ao encontro das normas estabelecidas e que prevê “procedimentos, a adotar sempre que um menor se dirija ao Tribunal ou permaneça nessas instalações, no âmbito de processo pendente no Tribunal de Família e Menores”. Indicam-se, de seguida, esses procedimentos¹⁷⁹:

1.º - As crianças, quando chegarem ao Tribunal, “devem ser apresentadas ao Exmo. Técnico nomeado pelo tribunal para acompanhar a respetiva audição”;

2º - Seguidamente, a criança deverá ser conduzida pelo “Exmo. Técnico (na companhia de um adulto de sua referência, se a criança assim o expressar) para o espaço (reservado e preparado especificamente para esse efeito) destinado à sua permanência” até que a audição ocorra;

3º - Encontrando-se já no espaço ora referido, “deverá o Exmo. Técnico, se necessário, com o auxílio de estratégias e objetos lúdicos (adequados à idade de cada criança/jovem)”, tranquilizar a criança, “diminuindo a sua ansiedade, medo do desconhecido e/ou stress.”

4º - Quando se verificar que a criança se sente “mais serena, o Exmo. Técnico deverá explicar (de forma adequada à idade de cada criança/jovem) o motivo pelo qual está naquele local;” designadamente, “o que é um tribunal; com quem irá falar; sobre o quê; iniciando, de forma segura emocionalmente, a abordagem ao tema sobre o qual a criança irá ser ouvida;”

5º - Estando a criança preparada, “o Exmo. Técnico, deverá acompanhá-la ao local” onde a mesma será ouvida;

6º - A criança deverá continuar a estar acompanhada pelo Exmo. Técnico no decurso da audição;

7º - Finda a audição pelo tribunal, “a criança deverá ser reconduzida ao espaço onde permaneceu antes da audição pelo tribunal (e que já lhe é familiar), acompanhada do Exmo. Técnico.”

8º - Ali chegados, “o Exmo. Técnico deverá, se necessário, com o auxílio de estratégias e objetos lúdicos” (identificados no 3.º ponto), reduzir “a ansiedade/stress” que possivelmente a criança apresente, em virtude da sua audição, com vista “a sair do tribunal estabilizada emocionalmente (procedendo a um *follow up* técnico).”

9º - Aquando da “despedida da criança, deverá o Exmo. Técnico sensibilizar o(s) adulto(s) cuidador(es) da criança de alguns efeitos/consequências/perguntas/questões que a criança poderá, nos dias seguintes, sentir/refletir/suscitar” relativamente às declarações que

¹⁷⁹ As seguintes citações, foram retiradas do Protocolo identificado na nota anterior.

prestou, e o melhor modo de “aquele(s) adultos(s) cuidador(es) reagir/responder” para a continuidade da “salvaguarda da estabilidade emocional da criança”.

António José Fialho¹⁸⁰, relativamente ao protocolo supramencionado refere “Há uma diferença em relação à prática que eu seguia e que considero relevante, de acordo com as orientações expressas no Guia Prático em que colaborei. Sempre achei que o técnico deveria ter contacto prévio com a criança ou que a preparação fosse feita anteriormente e, eventualmente, noutro espaço”¹⁸¹. Mais refere que nas audições de menores que realizou, o técnico solicitava, sempre, que, no próprio dia da audição, a criança fosse convocada cerca de meia hora antes da diligência, por forma a prepará-la para reduzir “os níveis de stress que poderiam existir no próprio dia e sempre correu bem.”¹⁸²

Porém, é com pesar que verificamos, apesar de todo o exposto, que as recomendações, diretrizes, medidas e obrigações impostas, não estão inteiramente implementadas em Portugal, como resulta do 1.º Relatório do Observatório de Crianças e Direito(s) de 2019 – “Os Direitos das Crianças envolvidas no sistema judicial”¹⁸³. Este relatório visou analisar situações concretas que ocorreram nos Tribunais de Família e Menores e Criminais, com crianças envolvidas, e comparou os dados recolhidos a nível nacional com as recomendações da FRA que aqui também já expusemos.

Por fim, pese embora todas as recomendações e uma consciencialização cada vez maior no assunto em estudo, “a audição da criança num processo judicial que lhe diga respeito não deixa de representar um momento extraordinariamente intenso para a criança” e igualmente “exigente para os profissionais que o realizam”¹⁸⁴, como apreciaremos de seguida. Esta exigência, resulta não só da “necessidade de habilitação com formação e experiência adequada” à concretização da audição como ainda da “eventual necessidade de interpretação de comportamentos não-verbais” também eles importantes e reveladores da sua opinião.¹⁸⁵

¹⁸⁰ Juiz de Direito (atualmente a desempenhar as funções de Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal) e Membro da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

¹⁸¹ Citação retirada no âmbito de entrevista informal com o Senhor Juiz, Dr. António José Fialho, de 13/02/2021.

¹⁸² *Idem*.

¹⁸³ Vide 1.º Relatório do Observatório de Crianças e Direito(s) de 2019 – “Os Direitos das Crianças envolvidas no sistema judicial”. [Em linha]. Disponível em: <https://www.dignidade.pt/relatorio> .[Consult em 10/11/2020].

¹⁸⁴ FIALHO, António José – *Audição da Criança – Enquadramento Jurídico*. In *Audição da Criança*, Guia de Boas Práticas. - p. 24.

¹⁸⁵ *Idem – Ibidem*.

3.2 - A especialização dos profissionais nos processos de audição

Aqui chegados, e após termos verificado alguns instrumentos, nacionais e internacionais, que pretendem ver consagrado o direito da criança a ser ouvida e que essa audição seja adaptada para a consumação do seu superior interesse, estudaremos, de seguida, o papel dos profissionais que estão presentes na audição. Seja a presença no contacto prévio, seja na própria audição ou nos momentos subsequentes.

Estudaremos como a especialização dos mesmos é fundamental ao salutar acompanhamento das crianças, tendo em vista proporcionar às mesmas o menor constrangimento e uma maior eficácia numa “justiça amiga das crianças”.

Nesta senda, voltamos a chamar à colação os artigos 4.º e 5.º do RGPTC, porquanto estatuem, expressamente, que “a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em decisão (...) é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica do tribunal” – alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º com remissão para o seu n.º 2 que refere que o “juiz afere casuisticamente” essa capacidade, podendo recorrer “ao apoio da assessoria técnica”.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 5.º prevê que a audição da criança seja “especialmente agendada para o efeito”, isto é, será dado um prazo para preparação da respetiva diligência, permitindo, deste modo, que os técnicos e os magistrados possam utilizar esse prazo para diligências que se considerem necessárias, *v. g.* reuniões dos técnicos com as crianças, em datas anteriores à audição, preparação por parte dos pais ou responsáveis pelas crianças.¹⁸⁶

Por seu turno, o n.º 4 respeita a específica condição da criança na sua audição, “garantindo-se, em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito”, entre outras a de “intervenção de operadores judiciais com formação adequada” – alínea b).

Em ambos os preceitos legais, é descrita a necessidade e obrigatoriedade de pessoas habilitadas para acompanharem a criança, numa união de esforços, em prol de uma melhor e mais adequada audição.

¹⁸⁶ A este respeito será importante referenciar: GUERREIRO, Eunice - *O dia que a Mariana não queria: O João vai a Tribunal*. Em linha e disponível em: *vide* nota n.º 144.

Com esse objetivo, através de proposta apresentada ao Parlamento Português¹⁸⁷, e após aprovação da mesma, procedeu-se à quarta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro¹⁸⁸, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, passando a assegurar a formação obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Atendendo a que os profissionais envolvidos na audição da criança se apresentam na linha da frente da defesa dos seus direitos, é patente que os mesmos farão a diferença no dia a dia dessas crianças, através dos seus comportamentos (devendo os mesmos ser adequados às necessidades e especificidades de cada criança). Fazendo disso premissa, é cada vez mais relevante aumentar o conhecimento desses profissionais e sensibilizá-los de que ao facultarem às crianças informação adequada aumentará a sua confiança no sistema judicial e extrajudicial.

A este propósito, o Conselho da Europa, através de um Grupo de Especialistas, organizou “uma consulta direta de crianças e jovens sobre a justiça”¹⁸⁹, da mesma resultou que: o apoio na especialização de todos os profissionais que contactem com crianças será uma questão central “para solucionar o problema da falta de confiança nas autoridades que as crianças manifestaram durante a consulta”.¹⁹⁰

No nosso país, foram elaborados, pelo Departamento de Desenvolvimento Social e Programas – Unidade de Infância e Juventude do Instituto da Segurança Social, dois manuais: o Manual da Audição Técnica Especializada¹⁹¹ e o Manual da Audição da Criança¹⁹² que, concatenados com o Guia de Boas Práticas e com as normas do direito interno, têm sido importantes ferramentas para os profissionais envolvidos na concretização da audição da criança.

Destaca-se, com interesse para este subcapítulo, o Manual de Audição da Criança especificamente o seu ponto 4 “Perspetivas de Enquadramento Técnico em Contacto e Observação da Criança”, por consagrar importantes orientações, relativas à preparação, observação e contacto que o técnico deverá ter com a criança. Especificamente para o aferimento do seu grau de maturidade e discernimento, pontos estes fundamentais, como já

¹⁸⁷ Projeto de Lei 99/XIV/1, de 20 de novembro de 2019. [Em linha]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44141> .[Consult. em 21/11/2020].

¹⁸⁸ Vide Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro – Ingresso nas magistraturas/formação magistrados/CEJ. [Em linha]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=986&tabela=leis&so_miolo= .[Consult. em 21/11/2020].

¹⁸⁹ Informação retirada das Diretrizes sobre a Justiça Adaptada às Crianças, pp. 41-42, em linha e disponível em: vide nota n.º 151.

¹⁹⁰ *Idem - Ibidem.*

¹⁹¹ Vide nota n.º 153.

¹⁹² Vide nota n.º 154.

vimos, e que serão transmitidos ao magistrado, para que este possa decidir se a mesma tem ou não capacidade de compreensão e se será ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito.

O Guia Prático da Audição da Criança, igualmente indica que “o entrevistador deve ter um conhecimento mínimo sobre o desenvolvimento da criança em vários domínios (cognitivo, emocional, motivacional, social e moral)” para que, com isso, possa aferir da maturidade infantil. Mais refere que, “decorrente da vivência de experiências traumáticas”, podem ser desenvolvidos “quadros patológicos” e, nestes casos, devem as crianças ser avaliadas por profissionais especializados.¹⁹³ Também o relatório “Justiça Adaptada às Crianças: perspetivas e experiências das crianças e dos profissionais”, da FRA, reforça o que aqui temos abordado, isto é, “o peso atribuído à forma como os profissionais tratam as crianças sublinha a necessidade de orientações práticas claras e de formação para todos os profissionais em contacto com as crianças”¹⁹⁴.

O Comentário Geral n.º 13, além das medidas mencionadas no subcapítulo anterior, incita a que todos os “profissionais que trabalham com e para crianças”, em casos onde as mesmas tenham sido vítimas de violência, “devem receber formação interdisciplinar específica sobre os direitos e necessidades das crianças de diferentes faixas etárias, bem como sobre os procedimentos que se lhes encontram adaptados.”¹⁹⁵ Além disso, existindo casos de violência, devem ser disponibilizados “recursos eficazes” como “a compensação às vítimas, o acesso a mecanismos de ressarcimento e reparação e a mecanismos independentes de reclamação”.¹⁹⁶

Por fim, além dos preceitos legais (nacionais e internacionais) e do elenco de manuais, guias, relatórios e diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças, assim como de todos os outros instrumentos estudados, se indica, pela sua pertinência, uma compilação de textos referentes a uma “justiça amiga das crianças”¹⁹⁷, nomeadamente no acesso das mesmas à jurisdição nacional e ao TEDH¹⁹⁸, elaborada pela Direção-Geral dos Direitos Humanos e Assuntos Jurídicos do Conselho da Europa (Directorate General of Human Rights and Legal Affairs).

¹⁹³ AGULHAS, Rute; ALEXANDRE, Joana – *Op. Cit.* p. 37.

¹⁹⁴ Vide Relatório da FRA. p. 3. [Em linha] Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2017-child-friendly_justice-summary_pt.pdf [Consult. em 24/11/2020].

¹⁹⁵ Comentário Geral n.º 13. p. 19. Disponível em: Vide nota n.º 172.

¹⁹⁶ *Idem* – *Ibidem*.

¹⁹⁷ Directorate General of Human Rights and Legal Affairs - *Compilation of texts related to child-friendly justice*. [Em linha]. Disponível em: <https://tfa.org.mt/en/18-plus/Documents/Council%20of%20Europe%20-%20Child%20friendly%20Justice.pdf> .[Consult. em 24/11/2020].

¹⁹⁸ *Op. Cit.* p. 11-19.

3.3 - Espaço e meio para a audição da criança

Neste terceiro capítulo analisaram-se, até agora, as boas práticas que devem ser seguidas na audição da criança (subcapítulo 3.1), bem como quem as deve ouvir e que características e especialidades devem deter (subcapítulo 3.2). No presente subcapítulo, será feita a análise do espaço físico e do meio onde a criança deve ser ouvida.

Começamos por indicar que, mesmo que se verifique o cumprimento de todas as boas práticas, numa ótica da justiça adaptada às crianças, assumindo a presença de profissionais devidamente especializados, caso não existam espaços e meios adequados, não se conseguirá alcançar a plenitude nessa audição.

Já aqui foram indicadas as diferentes variáveis que podem existir no decurso da audição da criança. Neste subcapítulo, será dado especial enfoque às variáveis ambientais porquanto as mesmas incidem no espaço físico, ou seja, nas salas de audição de crianças.

Estes espaços deverão incluir materiais didáticos, decoração, mobiliário adequado e consoante os mesmos se apresentem o ambiente ao seu redor modificará. Dar o devido cuidado e importância ao espaço onde a criança é ouvida é, também, “atender às suas necessidades, contribuindo para a redução da ansiedade e stresse”¹⁹⁹ em que, muito provavelmente, a mesma se encontrará.

Pela decorrência legal, a tomada de declarações da criança deve obedecer a regras, entre elas a forma como as mesmas serão captadas, ou seja, a gravação das declarações da criança deve ser realizada “mediante registo áudio ou audiovisual”, sendo dada “preferência, em qualquer caso, à gravação audiovisual”, conforme dispõe a alínea c) do n.º 7 do artigo 5.º do RGPTC. Em conformidade com as orientações expressas neste artigo, e de acordo com as diretrizes do direito internacional, uma **sala devidamente adaptada** para a audição da criança é aquela que se encontra equipada com sistema de gravação, preferencialmente audiovisual.²⁰⁰

Resulta do mesmo preceito legal (n.º 7 do artigo 5.º do RGPTC), que deve ser igualmente atendida a regra prevista na sua alínea a), esta define o meio onde as mesmas serão prestadas: “em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas”. Esta regra deverá ser concatenada com a alínea

¹⁹⁹ AGULHAS, Rute; ALEXANDRE, Joana – *Op. Cit.* p. 25.

²⁰⁰ O sistema de gravação audiovisual não deve ser utilizado quando se concluir que este intimida a criança e a coíbe de se expressar. Acrescendo ao facto de “conciliar as exigências legais de registo áudio e audiovisual da audição da criança com a inexistência de elementos distratores (...) nem sempre é fácil”. - AGULHAS, Rute; ALEXANDRE, Joana – *Op. Cit.* p. 26.

a) do n.º 4 do mesmo artigo que prevê a “não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais”.

No âmbito da presente investigação e através da colaboração do Conselho Superior da Magistratura, que intermediou todo o processo de recolha de dados e garantiu a obtenção oficial da informação, foram questionados os 23 Tribunais de Comarca existentes no Continente e nas Ilhas²⁰¹. A questão especificamente colocada foi a seguinte: “Quais os tribunais que dispõe de salas devidamente preparadas para a audição das crianças (na eventualidade de existirem poderiam, p.f., indicar se possuem sistema de gravação via áudio e vídeo, ou se apenas um deles?)”.

Através das respostas obtidas²⁰² por parte de todas as Comarcas, presentes no anexo 1, elaborou-se uma análise estatística do sistema judicial português, referente ao cumprimento efetivo dos preceitos legais até aqui expostos. Em harmonia com o anteriormente explanado sobre uma “justiça amiga e adaptada às crianças”, em particular sobre a existência de sistema de gravação (áudio ou audiovisual), por considerarmos ser um dos importantes meios para a obtenção das declarações.

Existindo estes meios, poderão ser evitadas repetições de audições e consecutivas sujeições das crianças a ambientes que não lhes são confortáveis e ainda livrá-las de sentimentos de revitimização. A este propósito, será de referir, novamente, o estatuído nas Observações Finais do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, de 2019, relativamente a “tornar as audições de crianças obrigatórias em todos os casos que as envolvem (...) As examinações (forenses, judiciais e outras) devem ser sempre filmadas para que todo o testemunho da criança seja analisado”²⁰³.

A referida análise, baseada, como já se disse, nas respostas obtidas pelas 23 Comarcas do país²⁰⁴, incide sobre os respetivos Juízos com competência para a matéria de Família e

²⁰¹ A saber: Comarca dos Açores, Comarca Aveiro, Comarca de Beja, Comarca de Braga, Comarca de Bragança, Comarca de Castelo Branco, Comarca de Coimbra, Comarca de Évora, Comarca de Faro, Comarca da Guarda, Comarca de Leiria, Comarca de Lisboa, Comarca de Lisboa Norte, Comarca de Lisboa Oeste, Comarca da Madeira, Comarca de Portalegre, Comarca do Porto, Comarca do Porto Este, Comarca de Santarém, Comarca de Setúbal, Comarca de Viana do Castelo, Comarca de Vila Real, Comarca de Viseu – informação retirada do sítio dos Tribunais Judiciais de Primeira Instância. [Em linha]. Disponível em: <https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/>. [Consult. em 02/01/2021].

²⁰² Das respostas obtidas foi elaborado um único documento onde as mesmas constam (anexo 1). Indica-se que, ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), omitiram-se endereços de correio eletrónico pessoais, assim como nomes, assinaturas e outros contactos particulares, integrados nas referidas respostas.

²⁰³ Vide nota n.º 61.

²⁰⁴ Esta divisão foi estabelecida através da Reforma do Mapa Judicial, pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), que fixou as disposições enquadradoras da reforma do Sistema Judiciário e, por conseguinte, estabeleceu o Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais através do DL n.º 49/2014, de 27 de março.

Menores, doravante FM, totalizando 114 juízos. No anexo 2, encontra-se a listagem de todas estas Comarcas e seus respectivos Juízos, que serão o concreto objeto de estudo desta análise²⁰⁵.

O primeiro gráfico caracteriza cada uma das 23 Comarcas do país, quanto à existência de pelo menos uma sala de audição em cada uma delas.



Gráfico 1 – Salas de audição nas 23 Comarcas

Fonte: elaboração própria, com base nas respostas enviadas pelas 23 Comarcas – vide anexo 1.

Do gráfico 1 resulta que do total de 23 Comarcas do país, existem 4 sem nenhuma sala de audição para crianças e 19 com, pelo menos, uma sala destinada a esse efeito. Será, desde já, de salientar, que não existindo qualquer sala destinada para a audição de crianças nessas 4 Comarcas, o mesmo representa uma disparidade no acesso ao direito para todos os cidadãos residentes nessas grandes áreas geográficas.

Para uma análise mais profícua, analisaremos, no gráfico 2, os respetivos 114 Juízos com competência em matéria de Família e Menores (os de Competência Especializada na área da Família de Menores assim como os de Competência Genérica ou Cível). Será, de igual forma, analisada a existência, ou não, de espaços para a audição de crianças nesses Juízos.

²⁰⁵ No anexo 2, encontram-se listadas as 23 Comarcas e seus respetivos 114 Juízos com competência para a matéria de Família e Menores. A referida listagem, foi efetuada de acordo com o Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, disponível em linha: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2075&tabela=leis. [Consult. em 02/01/2021].

Complementarmente, no gráfico 3, será, não só apurado o percentual dos dados apresentados no gráfico 2, como será, ainda, feita a caracterização das salas de audição, relativamente aos meios existentes nas mesmas, para efeito da captação de áudio ou audiovisual. Para este efeito, considera-se a atribuição de uma sala por cada juízo.

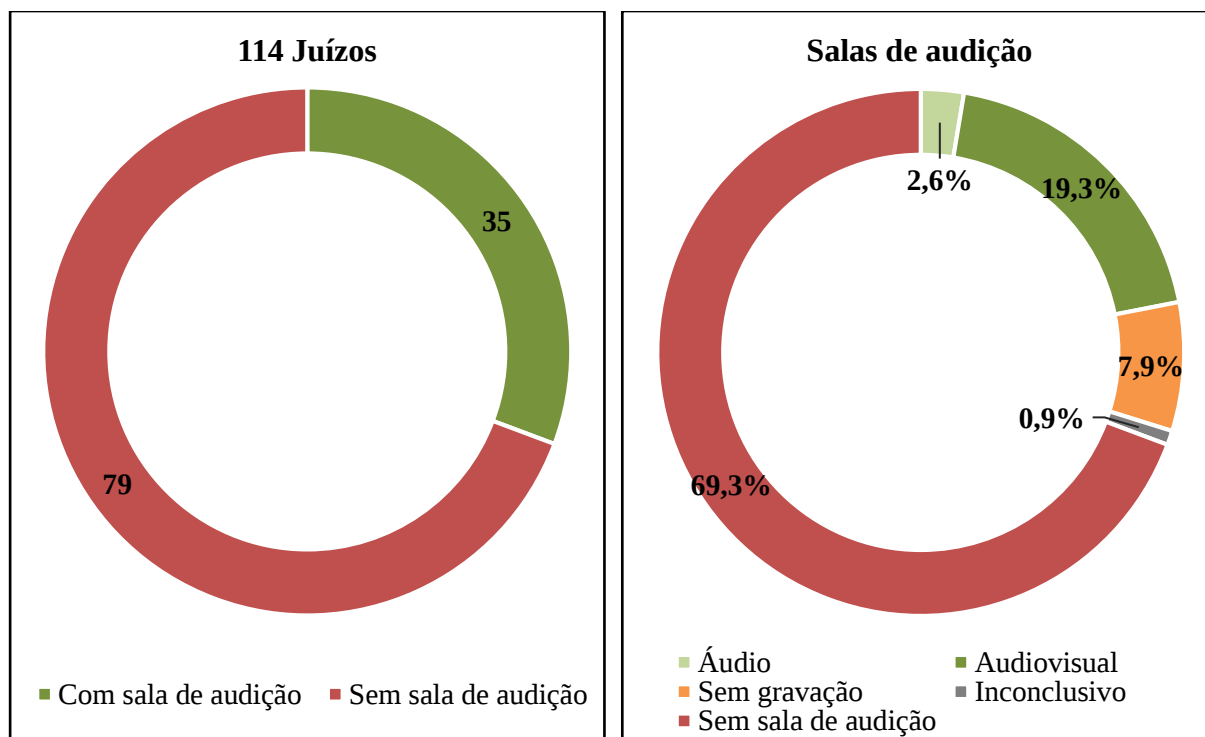


Gráfico 2 – Salas de audição nos 114 Juízos de FM

Gráfico 3 – Caracterização das salas de audição

Fonte (gráficos 2 e 3): elaboração própria por correlação das respostas enviadas pelas 23 Comarcas, com a listagem dos 114 Juízos com competência para a matéria de Família e Menores - vide anexos 1 e 2 .

Da análise do gráfico 2, evidencia-se, desde logo, que a maioria dos juízos (79 de 114) **não** detém qualquer sala destinada à audição da criança. Observa-se, por sua vez, no gráfico 3 que a fatia dos 79 juízos corresponde a 69,3% de salas de audição inexistentes.

Mostra-se, pois, desigual, e em grande escala, o número de juízos específicos para as causas de menores, que não se encontram habilitados com salas para as crianças serem ouvidas, o que contraria o desejável, conforme temos vindo a estudar.

Por outro lado, analisando a minoria dos 35 juízos do gráfico 2 – com pelo menos uma sala para audição da criança – facilmente depreendemos que representam um total de 30,7%. Esta percentagem, (vide gráfico 3) através da informação provinda das comarcas, subdivide-se, representativamente, em: 2,6% do total das salas do país apenas providas de sistema de gravação áudio, 19,3% com sistema de gravação audiovisual, 7,9% sem qualquer tipo de gravação e 0,9% mostra-se inconclusivo sobre a existência, ou não, do sistema de gravação (em

face da informação enviada). Note-se, considera-se a existência de gravação, seja ela de áudio ou de audiovisual, quer estes sistemas sejam fixos quer sejam portáteis.

Ante o exposto e considerando, como já referido, que uma sala preparada para a audição da criança deve obedecer a determinadas normas, em particular para esta análise a de conter sistema de gravação de áudio ou audiovisual, conclui-se que apenas 21,9% dos juízos existentes com competência em FM, possuem uma sala preparada para a audição da criança (19,3% + 2,6%).

De destacar, conforme dispõe a alínea c) do n.º 7 do artigo 5.º do RGPTC, que deve ser dada preferência ao sistema audiovisual, pelo que, nesta percentagem, apenas se verifica 19,3% das salas preparadas com esse sistema. Em sentido inverso, somando aos 69,3% das salas inexistentes os 7,9% das salas sem qualquer sistema de gravação, o universo dos juízos sem salas devidamente preparadas atinge os 77,2%.

Concluindo, e atendendo a que uma sala indicada para a audição da criança deverá ter disponível sistema de gravação, note-se que quase 8 em cada 10 juízos não se encontram preparados no sistema judicial português. Desta análise resulta a gritante realidade dos poucos meios disponíveis para a audição da criança, de acordo com os princípios estudados. Mais resulta, a urgente necessidade de sensibilização de todos os operadores judiciais, para a melhoria dos meios e dos espaços onde existam intervenções com crianças.

Para além da *supra* análise, direcionada para a verificação da existência/inexistência de sistemas de gravação nas salas de audição de crianças, existem outros métodos que devem coexistir e que são adequados à sua audição, já referidos e estudados neste capítulo (subcapítulo 3.2). Estes consideram-se pertinentes para uma boa e salutar audição.

Deve atender-se ao ambiente/meio envolvente à criança, de acordo com as suas características, idade e necessidades. A este nível, requer-se especial cuidado para as audições de crianças com deficiências da fala, visuais, auditivas, motoras, ou outras características menos comuns mas que devem ser igualmente atendidas.

Conforme resulta da alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º do RGPTC que prevê “a não sujeição da criança a ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais”, mais não é do que uma indicação de apanágios a serem aplicados nos locais (tribunais e outros) onde a criança deverá ser ouvida.

Observa-se que a redução de ansiedade e receio que a criança pode sentir, antes da sua audição, poderá ser amenizada, através da existência de salas de espera preparadas para o efeito,

atendendo a que, por vezes, as esperas podem ser mais longas do que a própria diligência de audição, conforme resulta do relatório da FRA.²⁰⁶

Segundo Rute Agulhas e Joana Alexandre, as salas de espera devem ser independentes das de audição e podem, também, funcionar, como locais onde o técnico designado para acompanhar a criança se reunirá com ela antes da audição.²⁰⁷

Mais referem, as autoras, que as salas devem ter um ambiente sereno, conter materiais lúdicos que possam ajudar a diminuir a possível ansiedade da criança. Estes materiais, devem ser “adequados à idade e nível de desenvolvimento da criança” podendo até “ser facilitadores do processo de comunicação”, tendo estes em vista “facilitar a expressão da criança” não a condicionando ou sugestionando.²⁰⁸ Como forma de exemplificar o ora aqui exposto, apresentam-se as fotografias cedidas pela Comarca de Lisboa Norte, respetivamente das salas de espera e de audição, existentes nos Juízos de Família e Menores de Loures e Vila Franca de Xira, visíveis no anexo 3.

Daqui podemos verificar alguns aspetos que até agora abordámos, tais como: existência de sala de espera com cores claras nas paredes, com materiais lúdicos (destacam-se os diferentes tipos de livros que indicam ser para diferentes idades), com mobiliário adequado a diferentes idades/tamanhos, bem como sofás e televisão (fotografias 1, 2, 5 e 6).

No tocante às salas para audição da criança (fotografias 2 e 3), destaca-se a existência de sistema de gravação audiovisual (ambos portáteis) nas duas salas destinadas à audição da criança. Mais se destaca o espaço com cores neutras e mobiliário confortável, mas sem objetos distratores para a criança, em tudo diferente das habituais salas de audiência que se conhecem, e onde as crianças são ouvidas quando não existem estas específicas.

Considera-se, deste modo, um excelente exemplo do que poderia existir em todos os juízos competentes para ouvir crianças. Dá-se especial enfoque ao facto de todas as salas (espera e audição) terem sido readaptadas de salas anteriormente existentes nos respetivos edifícios. A readaptação das salas foi feita através da união de esforços, da boa vontade de magistrados, funcionários e da comunidade (existindo mais uns poucos casos idênticos noutras Comarcas) que se uniram para que as salas ficassem de acordo com aquilo que se estudou até então, salas adaptadas para crianças (seja de espera seja para audição).

²⁰⁶ “Muitas crianças também observaram que as próprias audições eram demoradas, em parte, muitas vezes, devido aos longos tempos de espera antes de prestar depoimento”. Citação retirada do relatório da FRA – “Justiça adaptada às crianças: perspetivas e experiências das crianças e dos profissionais.” p. 8 .[Em linha]. Disponível em: http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2015-child-friendly-justice-professionals-summary_pt_0.pdf .[Consult 02/01/2021].

²⁰⁷ AGULHAS, Rute; ALEXANDRE, Joana – *Op. Cit.* p. 25.

²⁰⁸ *Idem* - p. 27.

Indica-se, igualmente, uma outra característica que as salas de espera/audição podem ter, altamente vantajosa para o sucesso da audição da criança: o vidro unidirecional. Este permite que a criança seja observada e ouvida sem que disso se aperceba, o que poderá permitir uma postura e respostas espontâneas.²⁰⁹

Atendendo à análise aqui explanada, bem como a todos os outros aspetos concatenados, conclui-se que muito ainda está para ser feito, até culminar numa sala imaculadamente adaptada para a audição da criança. Nada pode ser mudado se não for reconhecida a sua necessidade de mudança.²¹⁰

²⁰⁹ Conforme resulta de exemplos presentes nas Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre “Justiça Adaptada às Crianças” (pp. 90 e 93). Disponível em: *vide* nota n.º 46.

²¹⁰ Atendendo a tudo quanto se analisou, indicam-se, como leitura complementar, os seguintes trabalhos de Patrícia Branco. *Vide: Os Espaços das Secções de Família e Menores em Portugal. In* Justiça com A. 20.º ed, 2017. [Em linha]. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43157/1/Os%20espa%C3%A7os%20das%20sec%C3%A7%C3%B5es%20de%20fam%C3%ADlia%20e%20menores%20em%20Portugal.pdf> .[Consult. em 02/01/2021].

Vide: Análise da arquitetura judiciária portuguesa: as dimensões de reconhecimento, funcionalidade e acesso à justiça. Espaços de Justiça e arquitetura dos tribunais. [Em linha]. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. n.º 23, 2015, pp. 1-31. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/35820> .[Consult. em 02/01/2021]. ISSN: 1647-0737.

Conclusão

Hoje em dia, a criança é juridicamente reconhecida como um Ser de direitos e merece que os mesmos sejam respeitados. O direito a ser ouvida nos processos que lhe digam respeito e a que a sua opinião seja tida em consideração foi o que nos propusemos a estudar nesta dissertação.

O direito da criança a ser ouvida comunga com o princípio do seu superior interesse: quando ambos se verificam a concretização dos mesmos acontece, tendo sempre como premissa que a audição da criança é um direito da mesma, que lhe é reconhecido, e não uma obrigação que lhe é imposta. É imperioso perceber se a criança quer ou não beneficiar do uso da palavra, uma vez que o seu silêncio é também uma manifestação da sua vontade e que deverá ser atendível por parte de quem a está a ouvir.

As crianças são cada vez mais perspicazes, obtêm cada vez mais informação diversificada, através de diversas plataformas tecnológicas, estando, por isso, mais atentas ao que as rodeia e à vida em geral, diferença notória das crianças de há muitos anos a esta parte. Tal é atendível pelos magistrados e técnicos da assessoria ao tribunal, aquando do aferimento da maturidade e discernimento da criança para a sua audição. A este respeito, existe vasta jurisprudência nacional que estabelece a audição da criança como concretização do seu superior interesse e que aqui indicámos e refletimos.

A nível do direito interno português, o reconhecimento da criança enquanto ser de direitos é observado na ratificação das convenções europeias, na aplicabilidade de regulamentos internacionais, no seguimento das diretrizes emanadas pela União Europeia, e, ainda, na aposta de formação de magistrados sobre Direitos das Crianças.

Através de informação nacional, publicada sobre esta matéria, *v.g.* guias de boas práticas, manuais para a audição técnica especializada, referenciais para formação na área dos Direitos das Crianças, assim como de diretrizes internacionais, direcionadas para uma justiça “amiga da criança”, tem sido possível facultar informação mais específica e especializada para todos os que lidam com as crianças, em particular no acesso aos tribunais.

Relembremos que nesta dissertação pretendemos demonstrar a evolução do direito da criança a ser ouvida, através do reconhecimento da mesma enquanto ser de direitos, quer no ordenamento jurídico nacional quer no internacional.

Reconhecido o direito a ser ouvida, procurou-se demonstrar de que forma as declarações da criança são ou não tidas em consideração, de acordo com a sua capacidade de discernimento, idade e maturidade, ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da

Criança. Mais se investigou quais os corolários que advêm da decisão judicial quando esta seja assente ou não na audição da criança.

No momento da audição da criança, indagamos sobre que tipo de profissionais e que preparação estes devem ter para acompanhar as crianças e conseguirem uma audição salutar.

Por fim, o último objeto de estudo incidiu sobre a forma, o meio e o espaço onde a audição decorre, bem como a importância que os mesmos ocupam numa audição adequada.

Esta investigação, constituída por três capítulos, pretendeu, em cada um deles, demonstrar a importância da criança enquanto detentora de direitos. Se lhe são reconhecidos direitos terão de ser, também, proporcionados meios para serem concretizados.

Ficou verificado no primeiro capítulo o reconhecimento da criança enquanto ser de direitos, através da análise histórica da evolução do direito da criança a nível nacional e internacional. Como instrumentos de maior relevo, todos eles internacionais, destacam-se a Convenção da Haia, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, pela importância na criação e estabelecimento da audição da criança como direito.

No segundo capítulo, tivemos como premissa o estudo da concretização do direito da criança a ser ouvida no ordenamento jurídico português. Para isso, foi iniciado o capítulo através da evolução da lei nacional, no tocante ao reconhecimento da criança e aos seus direitos. Também neste capítulo, observámos, ao nível do direito comparado, como é que outros países *v.g.* Brasil, Espanha, França e Alemanha reconhecem o direito da criança a ser ouvida, sendo o sistema jurídico brasileiro o que mais se assemelha ao direito interno português. Além destas comparações, elencámos as normas internacionais que concatenadas com as nacionais melhor defendem o princípio da audição da criança.

O cerne do segundo capítulo foi a abordagem de alguns dos processos em que a criança é ouvida no nosso ordenamento jurídico. Cada subcapítulo serviu de base ao estudo de um processo distinto, abordando as normas previstas em cada um deles e a forma como a criança é ouvida. Foram eles os processos tutelares cíveis, os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, os processos de adoção e os de natureza penal (no tocante às declarações da criança para memória futura). Em todos estes processos o cumprimento do princípio do superior interesse da criança é regra.

Por entre a jurisprudência citada, conseguimos observar que existem consequências e impacto na vida das crianças, quando as decisões judiciais tenham tido por base a sua audição ou quando a mesma tenha faltado. Salienta-se, neste ponto, a necessidade de repetições de julgamentos, assim como processos que foram devolvidos ao tribunal de primeira instância,

para procederem à audição da criança. A nível internacional, também o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem criado jurisprudência que resulta de guia para a jurisprudência nacional, numa ótica de harmonia e de coesão relativamente às decisões que recaiam sobre as crianças.

Este capítulo culminou com a observância da distinção que existe, relativamente à audição da criança, no artigo 5.º do RGPTC. Distingue-se a audição com o fim de emitir a opinião (n.º 1 e n.º 2) - aqui a opinião da criança não é relevada como prova - e a audição da mesma para efeitos probatórios (n.º 6 e n.º 7). Deverá ser dada a devida atenção a esta distinção, uma vez que as decorrências de ambas são, naturalmente, distintas.

No último e terceiro capítulo desta dissertação, estando assente que a criança tem o direito a ser ouvida nos processos que lhe digam respeito, e que isso é a concretização do seu superior (e melhor) interesse, verificámos o meio, a forma e o espaço como esse direito é materializado.

Relativamente à forma como a mesma deve ser ouvida, os manuais de boas práticas para a audição, os manuais de apoio para os pais ou responsáveis pelas crianças que tenham de ser presentes em tribunal, assim como as diretrizes da UE para uma “justiça adaptada às crianças”, ditam o caminho a seguir. De harmonia com estas normas, os profissionais que se encontram na linha da frente, devem estar habilitados com formação especializada para a audição da criança.

No que concerne ao meio e ao espaço onde a criança é ouvida, concluímos a presente dissertação mostrando, numa análise estatística, as características e os meios técnicos de todos os juízos, existentes em Portugal, com competência em matéria de família e menores.

Conclui-se, de uma forma geral, que o direito da audição da criança tem uma estreita ligação com a concretização do seu superior interesse. Este é um conceito indeterminado, mas que, ainda assim, encontra materialização quando a criança é ouvida. De igual forma, esse superior interesse está acautelado nas situações em que a mesma não queira falar, uma vez que a sua audição é um direito e não um dever que lhe assiste.

Através da análise histórica, quer da figura da criança, enquanto pessoa, quer da criança enquanto ser detentor de direitos, verifica-se uma enorme evolução em ambas. Gradualmente, a criança tem vindo a deixar de ser vista como alguém sem autonomia para passar a ser vista como um Ser com direitos.

Com o reconhecimento do direito da criança ser ouvida, a sua voz deixa de ser apenas um eco, sem substância, para ser algo que merece ser valorado, atendido, reconhecido, tudo isto de acordo com o princípio basilar – o seu superior interesse – e com as normas estatuídas na Convenção sobre os Direitos da Criança.

A nível do direito interno, o reconhecimento da criança começa na Constituição da República Portuguesa, mais concretamente no seu artigo 69.º – Direito à Infância – concatenado com o n.º 1 do artigo 8.º e n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º, ambos do mesmo diploma legal. Estes preceitos, reportam-nos para a obrigatoriedade de respeitar e aplicar todos e quaisquer instrumentos internacionais no ordenamento jurídico interno. É isso que acontece, em concreto, com o artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que define o direito da criança ser ouvida e que o direito interno português acolhe.

Portugal tem tido iniciativas no reconhecimento da criança enquanto ser de direitos, visíveis na ratificação das convenções europeias e na aplicação de regulamentos internacionais e de diretrizes. Na legislação portuguesa, o direito da criança a ser ouvida encontra-se previsto e regulado nos diplomas legislativos mais significativos em matéria de Direitos das Crianças.

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível foi pioneiro na introdução de uma regra aferidora da capacidade ou incapacidade de discernimento, uma vez que não havia, até então, qualquer formulação geral e abstrata. Daí resulta que na audição da criança, é imperioso atender à sua capacidade de discernimento, à sua idade e maturidade, conceitos que são aferidos, casuisticamente, pelo juiz (n.º 2 do artigo 4.º do RGPTC).

Existem, porém, casos em que a letra da lei é implícita ao referir como obrigatória a audição da criança, quando esta tenha idade superior a doze anos de idade, conforme previsto no n.º 3 do artigo 35.º do RGPTC, salvo se for desaconselhável para o seu superior interesse.

Em todos os processos em que a criança é ouvida, no nosso sistema interno, existem diversas especificidades, ainda que todos eles tenham como premissa o princípio do superior interesse da criança e a salvaguarda da sua integridade.

Assente na importância da audição da criança, conclui-se que todos os profissionais que lidam com a criança desde o início do processo, que a acompanham na audição, assim como após o mesmo estar concluído, devem ser detentores de formação especializada para aqueles casos. As audições que sejam realizadas por estes profissionais, devidamente especializados na área das crianças, conseguem melhores resultados, não só por trazerem mais segurança às mesmas, como por as instigarem a se expressarem, caso observem que isso é possível e o melhor para elas. Esta conclusão ganha mais relevância em consonância com as diretrizes da UE para uma “justiça adaptada às crianças”.

Denota-se uma preocupação constante no cumprimento da CDC, sendo esta visível na contínua aposta na formação de magistrados e técnicos especializados, assim como na diversa informação que tem vindo a ser publicada, como são o caso dos manuais de boas práticas ou manuais de ajuda para quem lida com as crianças que têm de ir a tribunal. No entanto, a

formação deverá ser mais aprofundada e a sensibilização dos direitos das crianças deverá ser extensível a todos quantos lidam com elas (v.g. profissionais de saúde, oficiais de justiça ou órgãos de polícia criminal que em determinados casos têm, também, contacto com as crianças).

A existência de espaços condignos e adequados à permanência e audição da criança suportam e culminam em observações positivas, nomeadamente em declarações mais sinceras e espontâneas. No que concerne aos espaços destinados para a audição da criança, devem ter por base todas as normas aqui elencadas para uma *justiça amiga das crianças*.

Através de uma análise estatística, tendo como universo as 23 Comarcas do país, apurou-se que 4 delas, em toda a sua área geográfica, não possuem nenhuma sala para a audição da criança. Paralelamente, as 23 Comarcas subdividem-se em 114 juízos com competência em matéria de família e menores, sendo que 79 desses juízos não detêm sala de audição da criança e, em sentido inverso, apenas 35 juízos possuem, pelo menos, uma sala para audição. Numa análise percentual, os 79 juízos correspondem a 69,3% e os 35 juízos representam 30,7% das salas de audição existentes no país.

Partindo da ideia chave de que uma sala devidamente preparada para a audição da criança deve encontrar-se munida de sistema de gravação, preferencialmente audiovisual, observa-se que nem todos os 35 juízos têm uma sala preparada nestes moldes. Acolhendo esta premissa, verificamos que apenas 21,9%, efetivamente, têm uma sala preparada para a audição da criança (19,3% com sistema audiovisual e 2,6% com apenas áudio). *A contrario*, 7,9% não possuem qualquer sistema de gravação que, acrescendo aos 69,3% das salas inexistentes, perfaz um total de 77,2% de juízos sem, pelo menos, uma sala preparada para a audição da criança. Este resultado denota uma insuficiência de meios nos espaços onde a criança se apresenta para ser ouvida. Muito ainda há a melhorar na criação e adequação desses espaços. Estas melhorias não só são necessárias e urgentes ao nível nacional, como também vão ao encontro do superior e melhor interesse da criança.

Em face dos dados apresentados e manifestando um forte sentido de consciencialização pela necessidade de existirem salas próprias para as crianças, em alguns tribunais é através da intervenção dos próprios magistrados, funcionários e advogados, que se têm reformulado esses espaços, como se pode comprovar pelas fotografias no anexo 3.

Finalmente, destaca-se a atualidade do tema, pelas diversas iniciativas que se encontram a decorrer. Indicam-se, nesta linha de pensamento, projetos diferenciadores que, numa ótica futura, poderiam ser efetivamente adotados, tais como a “A audição de crianças com o apoio de cães de intervenção facilitadores do processo de audição em tribunal”, o “Projeto 12 – Justiça para Crianças”, da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e

Jovens, em parceria com o ISCTE e a *Logframe* (em curso e com final previsto para 2022), e o “Projeto de Resolução n.º 1042/XIV/2” apresentado, dia 4 de março de 2021, à Assembleia da República que recomenda várias medidas para uma “Justiça adaptada às crianças” a serem adotadas.

Assim, em total anuência com o Direito das Crianças, promovendo esses direitos e protegendo-as de um mundo cada vez mais desafiante, será possível cumprir, a nível nacional, com o objetivo da Convenção sobre os Direitos da Criança, em particular através da concretização da sua audição, nos moldes adequados.

O caminho neste assunto que investigámos tem sido longo e, por vezes, turbulento. Contudo, norteado pelo princípio do superior interesse da criança, conseguir-se-á, por certo, chegar a bom porto.

Referências Bibliográficas

Fontes Primárias

BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro relat. – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o n.º 268/12.0TBMGL.C1.S1, de 14/12/2016. [Em linha]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/083b3a40efc82d16802580890062b3f4> .[Consult em 10/10/2020].

CARTA dos Direitos Fundamentais Da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia. [Em linha]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR> .[Consult. em 06/06/2020].

CÓDIGO Civil: Decreto-Lei n.º 47344 de 25 de novembro. Diário da República Eletrónico. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202102051655/73905391/diplomaExpandido/indice> .[Consult. em 06/06/2020].

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Assembleia da República. [Em linha]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> .[Consult. em 06/06/2020].

CONVENÇÃO sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Convenção da Haia). [Em linha]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-aspectos-civis-do-rapto-internacional-de-criancas-0> .[Consult. em 03/07/2020].

CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança. [Em linha]. Disponível em: <https://www.unicef.pt/actualidade/publicacoes/0-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/> .[Consult. em 26/05/2020].

[Em linha]. Disponível em:
https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf
.[Consult. em 26/05/2020].

CONVENÇÃO Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças. [Em linha]. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/resolassrep/7/2014/01/27/p/dre/pt/html> .[Consult. em 26/05/2020].

CONVENÇÃO Europeia em Matéria de Adoção de Crianças. [Em linha]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-em-materia-de-adopcao-de-criancas-1> .[Consult. em 05/10/2020].

CONVENÇÃO Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. [Em linha]. Disponível em:
<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-relativa-proteccao-dascriancas-e-cooperacao-em-materia-de-adopcao-0> .[Consult. em 05/10/2020].

CONVENÇÃO do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, de 25/10/2007, com início de vigência em Portugal em 01/12/2012. [Em linha]. Disponível em:
<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-para-protecao-das-criancas-contr-exploracao-sexual-e--0> .[Consult. em 16/10/2020].

COMENTÁRIO Geral n.º 14 do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta - [Em linha]. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc-comentariogeral24.pdf> .[Consult. em 15/06/2020].

[Em linha]. Disponível em:
https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf .[Consult. em 15/06/2020].

DECRETO-Lei n.º 272/2001, de 13/10 – Processos da competência do Ministério Público e das Conservatórias do Registo Civil. [Em linha]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=581&tabela=leis. [Consult. em 22/09/2020].

DECRETO-Lei n.º 185/93, de 22/05 – Aprova o novo regime jurídico da adoção. Altera o Código Civil e a Organização Tutelar de Menores. [Em linha]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=553&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=. [Consult em 05/10/2020].

DECRETO-Lei n.º 49/2014, de 27 de março – Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais. [Em linha]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2075&tabela=leis. [Consult. em 02/01/2021].

DIRETIVA n.º 5/2019, de 15/11, da Procuradora-Geral da República – Visa dotar os magistrados do Ministério Público de orientações de atuação uniforme na área da Violência doméstica. [Em linha]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/diretiva-no-52019-da-procuradora-geral-da-republica>. [Consult. em 15/10/2020].

DIRETRIZES do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças – Conselho da Europa. [Em linha]. pp. 18, 28, 53. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806a45f2>. [Consult. em 30/10/2020].

ESTRATÉGIA do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança (implementada no período de 2016-2021). [Em linha]. Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/14731/Estrat%C3%A9gia+do+Conselho+da+Europa+sobre+os+Direitos+da+Crian%C3%A7a/5f2d0055-ee83-46fe-976f-fe40e76df7ba>. [Consult. em 30/10/2020].

GERALDES, Ana Luísa relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com o n.º 33/12.4TBBRR.L1-8, de 28/06/2012. [Em linha]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/13acf4ed1395b8c480257a680032cd79?OpenDocument> .[Consult. em 31/10/2020].

LEI n.º 61/2008, de 31 de outubro – Altera o regime jurídico do divórcio. [Em linha].

Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1028A0007&nid=1028&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=S&nversao= .[Consult. em 21/09/2020].

LEI n.º 141/2015, de 8/09 – Na sua versão atualizada pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio –

Regime Geral do Processo Tutelar Cível. [Em linha]. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2428&tabela=leis&so_miolo= .[Consult. em 03/09/2020].

LEI n.º 147/99, de 1/09 – Na sua versão atualizada pela Lei n.º 26/2018, de 5 de julho – Lei de

Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. [Em linha]. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis&so_miolo= .[Consult. em 03/09/2020].

LEI n.º 166/99, de 14/09 – Na sua versão atualizada pela Lei n.º 4/2015, de 15/01 – Lei Tutelar

Educativa. [Em linha]. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=542&ficha=101&pagina=&nversao=&so_miolo= .[Consult. em 20/09/2020].

LEI n.º 143/2015, de 08/09 – Regime Jurídico do Processo de Adoção. [Em linha]. Disponível

em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2423&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo .[Consult. em 05/10/2020].

LEI n.º 2/2016, de 29/02 – Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil

e demais relações jurídicas familiares. [Em linha]. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2515&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo= .[Consult em 05/10/2020].

LEI n.º 7/2001, de 11 de Maio – Proteção das Uniões de facto. [Em linha]. Disponível em:
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis
.[Consult em 10/10/2020].

LEI n.º 130/2015, de 4/09 – Estatuto da Vítima. [Em linha]. Disponível em:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=2394&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo .[Consult em 15/10/2020].

LEI n.º 2/2008, de 14 de janeiro – Ingresso nas magistraturas/formação magistrados/CEJ. [Em linha]. Disponível em:
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=986&tabela=leis&so_miolo= .[Consult. em 21/11/2020].

Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei da Organização do Sistema Judiciário. [Em linha]. Disponível em:
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=leis
.[Consult. em 02/01/2021].

PROJETO de Lei 99/XIV/1, de 20 de novembro de 2019. [Em linha]. Disponível em:
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44141> .[Consult. em 21/11/2020].

PROTOCOLO Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, de 25/05/2000. [Em linha]. Disponível em:
https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_facultativo_a_convencao_sobre_direitos_crianca_relativo_%20participacao_conflitos_armados.pdf .[Consult. em 16/10/2020].

PROTOCOLO Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, de 25/05/2000. [Em linha]. Disponível em:
https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_facultativo_convencao_direitos_crianca_venda_crianças-pornog_infantil.pdf
.[Consult. em 16/07/2020].

PROTOCOLO Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de Um Procedimento de Comunicação, de 28/02/2012. [Em linha]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_facultativo_convencao_sobre_direitos_crianca_relativo_instituicao_procedimento_comunicacao.pdf .[Consult. em 16/07/2020].

RAMOS, Fontes relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra com o n.º 4661/16.0T8VIS-R.C1, de 20/10/2020. [Em linha]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/c5ee04c9f54208a880258624005023a5?OpenDocument> .[Consult. 22/09/2020].

RECOMENDAÇÃO do Comité de Ministros do Conselho da Europa (traduzida). [Em linha]. Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/19464/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+2006/e36ba3eb-d849-4ebb-9827-688de3e92f94> .[Consult. em 15/06/2020].

REGULAMENTO (CE) N.º 2201/2003. Jornal Oficial da União Europeia. [Em linha]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l33194&from=PT> .[Consult. em 25/07/2020].

REGULAMENTO (UE) 2019/1111. Jornal Oficial da União Europeia. [Em linha]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019R1111&from=PT> .[Consult. em 25/07/2020].

REGULAMENTO Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) – Regulamento(UE) n.º 679/2016, de 27 de Abril. [Em linha]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2961&tabela=leis&so_miolo= . [Consult. em 02/01/2021].

SIMÕES, Maria José relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com o n.º 3129/2007-1, de 5/06/2007. [Em linha]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ded9429dba8dc63e8025734d005a4174?OpenDocument&Highlight=0,principio,audi%C3%A7%C3%A3o,crian%C3%A7a> .[Consult em 22/09/2020].

Fontes Secundárias

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4.^a ed. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2011. p. 730,732,738. ISBN 978-972-54-0295-5.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – *Direito do Genoma Humano*. reimp. Coimbra: Almedina, 2016. Depósito Legal 264467/07.

CAMPOS, Diogo Leite de – *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. reimp. Coimbra: Almedina, setembro de 2017, p. 160-161. ISBN 978-972-40-6873-2.

CARMO, Rui do – *Declarações para memória futura: Crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual*. Revista do Ministério Público. n.º 134: Abril/Junho. (2013). p. 132. ISSN 0870-6107.

EPIFÂNIO, Rui M. L; Farinha, António H. L. – *Organização Tutelar de Menores. Contributo para uma nova visão interdisciplinar do direito de menores e da família*. Vol. I, 2.^a ed. Coimbra: Almedina. 1997. p. 13-56. ISBN 978-9724-00-696-3.

FRABBONI, Franco – *El Libro De La Pedagogia Y La Didactica, I: La Educacion*. Editorial Popular; 1^a edição. 1/01/2002. p. 26. ISBN 84-7884-233-9.

FRAGA, Luís Alves de – *Metodologia do Trabalho Científico*. 1^a ed. Lisboa: Abdul's Angel - Universidade Autónoma de Lisboa, 2015.

_____ – *Metodologia da Investigação*. Lisboa: Abdul's Angel - Universidade Autónoma de Lisboa, 2017. ISBN 9789728973490.

GUERRA, Paulo – *As novidades legislativas da revisão de 2015 da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*. Revista do CEJ, 2015 - II, p. 26. ISSN 1645-829X – ISBN978-201-52-5829-4.

LEANDRO, Armando – *Poder Paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações. Algumas reflexões de prática judiciária*. In Temas do Direito da Família - Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Coimbra: Almedina. 1986. p. 119.

– *O papel do sistema de promoção e proteção de crianças em Portugal: o definitivo balanço de 14 anos de vigência*. In Revista do Centro de Estudos Judiciários. 2015 - II, p. 10. ISSN 1645-829X – ISBN 978-201-52-5829-4.

MANITA, Célia – *Quando as portas do medo se abrem ... do impacto psicológico ao(s) testemunho(s) de crianças vítimas de abuso sexual*. In *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens - A Função dos Juízes Sociais - Actas do Encontro*. Coimbra: Almedina, 2003. pp. 229-253. ISBN: 9789724020013.

MARTINS, Rosa – *Responsabilidades parentais no séc. XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*. In *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*. Coimbra: Coimbra Editora. Ano 5 - julho/dezembro 2008, n.º 10, p. 25 – 40. ISSN 1645-9660.

MASSENA, Ana – *Reflexão conjunta sobre a aplicação da Convenção da Haia de 1980 à luz do princípio do superior interesse da criança*. In Revista do CEJ, Lisboa: 2014 - II, p. 140. ISSN 1645-829X – ISBN 978-201-41-5829-5.

PEIXOTO, Carlos Eduardo; RIBEIRO, Catarina; ALBERTO, Isabel – *O protocolo de entrevista forense do NICHD: contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português*. In Revista do Ministério Público, n.º 134: Abril/Junho. (2013). p. 151. ISSN 0870-6107.

QUENTAL, Ana Margarida; VAZ, Marcela; LOPES, Luís – *O direito de audição da criança no âmbito de processos de raptó parental internacional*. In Revista do CEJ, Lisboa: 2013 - II. p. 182-186. ISSN 1645-829X – ISBN 978-2016-54-8290-7.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida – *Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado – Jurisprudência e Legislação Conexa*, 4ª ed. Quid Juris, março 2020, p. 22. ISBN 978-9727-24-824-7.

RIBEIRO, Alcina da Costa – *O Direito de Participação e Audição da Criança nos processos de Promoção e Proteção e nos processos Tutelares Cíveis*. In Revista do CEJ, Lisboa: 2015 - II, p. 131. ISSN 1645-829X – ISBN 978-201-52-5829-4.

ROUSSEAU, Jean-Jacques – *Émile; ou, De l'éducation – Emílio; ou, Da Educação*, tradução de Sérgio Milliet - 3.ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. 592p. ISBN 85-286-0145-5.

SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas*. 4.ª ed. Lisboa: Quid Juris?, 2017. pp- 10, 11. ISBN: 978-972-724-781-3.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – *Exercício do poder paternal relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens*. 2ª ed. Porto: Universidade Católica, 2003, p. 69. ISBN 978 972-8069-53-7.

_____ – O poder paternal como cuidado parental e os direitos da criança. In *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens - A Função dos Juízes Sociais - Actas do Encontro*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 9. ISBN: 9789724020013.

_____ – *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. p. 33. ISBN 978-972-405-960-0.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Direito de Menores: Estudo Luso-Hispânico sobre Menores em Perigo e Delinquência Juvenil*. Lisboa: Âncora Editora, 2003. p. 50. ISBN: 9789727801176.

Referências Bibliográficas Eletrónicas

AGENCIA Estatal Boletín Oficial del Estado. [Em linha]. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-1069> .[Consult. em 23/07/2020].

AGULHAS, Rute; ALEXANDRE, Joana – *Audição da Criança - Guia de Boas Práticas*. [Em linha]. Disponível em: <https://crlisboa.org/2017/imagens/Audicao-Crianca-Guia-Boas-Praticas.pdf> .[Consult em 30/10/2020]. ISBN: 978-989-97103-4-4.

ALBUQUERQUE, Catarina – *Os Direitos Da Criança: As Nações Unidas, A Convenção e o Comité*. [Em linha]. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. p. 3. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/os_direitos_crianca_catarina_albuquerque.pdf .[Consult. em 20/12/2020].

BARBAS, Stela – *O Direito da Família Português: algumas características*. [Em linha]. Revista JURISMAT. Portimão. n.º especial. (2014). p. 72 Disponível em: https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/6419/1/jurismatesp_71-78.pdf .[Consult. em 03/09/2020].

BRANCO, Patrícia – *Os Espaços das Secções de Família e Menores em Portugal*. In *Justiça com A*. 20.º ed, 2017. [Em linha]. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43157/1/Os%20espa%C3%A7os%20das%20sec%C3%A7%C3%B5es%20de%20fam%C3%ADlia%20e%20menores%20em%20Portugal.pdf> .[Consult. em 02/01/2021].

_____ – *Análise da arquitetura judiciária portuguesa: as dimensões de reconhecimento, funcionalidade e acesso à justiça*. *Espaços de Justiça e arquitetura dos tribunais*. [Em linha]. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. n.º 23, 2015, pp. 1-31. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/35820> .[Consult. em 02/01/2021]. ISSN: 1647-0737.

BUNDESMINISTERIUM der Justiz und für Verbraucherschutz. [Em linha]. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/famfg/_159.html .[Consult. em 23/07/2020].

CAMPOS, Diogo Leite de Campos; BARBAS, Stela – *O Início da Pessoa Humana e da Pessoa Jurídica*. [Em linha]. Revista da Ordem dos Advogados. Ano 61. Vol. III. (2001). p. 1260. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B0792df85-aaaa-47db-a7ec-c3bb7a4f2b6c%7D.pdf> .[Consult. em 12/06/2020].

CANDEIAS, Marisa; Henriques, Helder – *1911/2011: Um século de Proteção de Crianças e Jovens*. [Em linha]. In III Seminário de I&DT organizado pelo C3i – Centro Interdisciplinar de Investigação e Inovação do Instituto Politécnico de Portalegre, realizado nos dias 6 e 7 de dezembro de 2012. Publicações da Universidade do Minho, 2012. p. 1. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias_Helder%20Henriques.pdf .[Consult. em 01/09/2020].

COMISSÃO Nacional de Promoção Dos Direitos e Proteção Das Crianças e Jovens (CNPDPJCJ). [Em linha]. Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/inicio> e <https://www.cnpdpcj.gov.pt/historia> .[Consult. em 01/09/2020].

COMITÉ dos Direitos da Criança da ONU. [Em linha]. Disponível em: <https://news.un.org/pt/tags/comite-dos-direitos-da-crianca> .[Consult. em 01/09/2020].

CONSULTA de Tratados Internacionais. [Em linha]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-1> .[Consult. em 16/07/2020].

COMPILATION of texts related to child-friendly justice. [Em linha]. Disponível em: <https://tfal.org.mt/en/18-plus/Documents/Council%20of%20Europe%20-%20Child%20friendly%20Justice.pdf> .[Consult. em 28/11/2020].

DECOPROTESTE – Alienação parental no divórcio: o que é e como reagir. [Em linha]. Disponível em: <https://www.deco.proteste.pt/familia-consumo/divorcio/noticias/alienacao-parental-no-divorcio-o-que-e-e-como-reagir> .[Consult. em 18/06/2020].

DIGNIDADE – 1.º Relatório do Observatório de Crianças e Direito(s) de 2019 – “Os Direitos das Crianças envolvidas no sistema judicial”. [Em linha]. Disponível em: <https://www.dignidade.pt/relatorio> .[Consult. em 10/11/2020].

DEPARTAMENTO de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais. [Em linha]. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/comite-dos-direitos-da-crianca?menu=direitos-humanos> .[Consult. em 15/07/2020].

FRA – European Union Agency for Fundamental Rights - *Justiça adaptada às crianças: perspetivas e experiências dos profissionais*. [Em linha]. Disponível em: http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2015-child-friendly-justice-professionals-summary_pt_0.pdf .[Consult. 28/11/2020].

FIALHO, António José – *Audição da Criança – Enquadramento Jurídico*. In *Audição da Criança, Guia de Boas Práticas*. [Em linha]. pp. 17-24 Disponível em: <https://crlisboa.org/2017/imagens/Audicao-Crianca-Guia-Boas-Praticas.pdf> .[Consult. em 10/11/2020]. ISBN: 978-989-97103-4-4.

GONÇALVES, Ricardo João Mota – *Princípio da Audição da Criança*. [Em linha]. Lisboa, setembro 2017. Tese de Mestrado em Direito, na especialidade de Forense e Arbitragem, apresentada à Universidade Nova de Lisboa. p. 2-9. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/42981/1/MotaGon%C3%A7alves_2018.pdf .[Consult. em 03/09/2020].

GOUVEIA, Joana Filipa Nunes – *Declarações para memória futura. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*. In *Declarações para memória futura. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. Prova em processo penal: Exame ou perícia? Respetivo valor probatório. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*. [Em linha]. Lisboa: Centro dos Estudos Judiciários. 2020. p. 21. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Declaracoes_e_Prova.pdf .[Consult. em 16/10/2020]. ISBN: 978-989-9018-17-4.

GUERRA, Paulo – *Regime Geral do Processo Tutelar Cível*. In *Família e Crianças: As novas leis - resolução de questões práticas*. [Em linha]. Lisboa: Centro dos Estudos

Judiciários. 2017. p. 21. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_familia_crianças_as_novas_leis_resolucao_questoes_praticas.pdf .[Consult. em 25/10/2020]. ISBN: 978-989-8815-43-9.

— O que faz correr David? (O princípio da audição da criança em sede judiciária). In *Psicologia Judiciária, Família e Crianças*. [Em linha]. Lisboa: Centro dos Estudos Judiciários. março 2020. p. 82. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_PsicologiaJ_FC.pdf .[Consult. em 31/10/2020]. ISBN 978-972-9122-98-9.

GUERREIRO, Eunice – *O dia que a Mariana não queria; O João vai a Tribunal*. [Em linha]. Coordenado cientificamente pelas psicólogas Rute Agulhas e Joana Alexandre em associação com o Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados. Disponível em: https://crlisboa.org/2016/docs/Livro_AudicaodaCrianca.pdf .[Consult. em 30/10/2020]. ISBN: 978-989-97103-2-0.

JUSBRASIL [Em linha]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612081/artigo-1740-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002> .[Consult. em 23/07/2020].

LÉGRIFRANCE – Le service public de la diffusion du droit. [Em linha]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/> .[Consult. em 23/07/2020].

MANUAL da Audição Técnica Especializada – Assessoria Técnica aos Tribunais – Área Tutelar Cível. [Em linha]. Versão 01 – dezembro 2016. Disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/15146343/Manual_Audicao_Tecnica_Especializada.pdf/c454fd87-d72d-4720-99e8-7cf89ece93bd .[Consult. em 31/10/2020].

MANUAL da Audição da Criança – Direito a ser ouvida – Assessoria Técnica aos Tribunais – Área Tutelar Cível. [Em linha]. Versão 01 – janeiro 2017. Disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/15142851/Manual%20AC_V_revista%207%20mar%C3%A7o.pdf/e242ec39-1a7c-469f-9a9f-4fc815864016 .[Consult. em 31/10/2020].

PEREIRA, Rui Alves – *Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos: o princípio da audição da criança*. Revista JULGAR. [Em linha]. n.º 27. 09/2015, p. 11. Disponível em: <http://julgar.pt/por-uma-cultura-da-crianca-enquanto-sujeito-de-direitos-o-principio-da-audicao-da-crianca/> .[Consult. em 22/09/2020].

– Parecer n.º 29/PP/2018-G: sobre a admissibilidade, face à legislação em vigor, de restringir a presença dos Advogados dos progenitores durante a audição das crianças e se essa restrição poderá, ou não, ser considerada um impedimento à participação em atos processuais. *In Jurisprudência dos Conselhos*. [Em linha]. Lisboa. Revista da Ordem dos Advogados. Ano 79. (Jan/Jun 2019). p. 334. Disponível em: https://portal.oa.pt/media/129482/roa-i_ii-2019-revista-da-ordem-dos-advogados.pdf .[Consult. em 25/10/2020] ISSN 0870-8118.

PROTOCOLO – Juízos de Família e Menores da Comarca de Lisboa Norte. [Em linha]. Disponível em: <https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/pdf2/lisboanorte/pdf/19-01-18.%20Familia%20.pdf> .[Consult. em 10/11/2020].

QUINTELA, Mónica – Supremo decidiu: as crianças têm mesmo de ser ouvidas nos processos de adoção. [Em linha]. Jornal Expresso. (14/02/2017). Entrevista concedida a Cristiana Martins e Mafalda Ganhão. Disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2017-02-14-Supremo-decidiu-as-criancas-tem-mesmo-de-ser-ouvidas-nos-processos-de-adocao> .[Consult. em 10/10/2020].

RELATÓRIO Alternativo das ONG – Observações Finais do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas. [Em linha]. p. 32. Disponível em: https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2020/05/CDC_publicacao_PpDM_web_VF-1.pdf .[Consult. em 15/07/2020].

RELATÓRIO Anual de Atividades do Conselho Nacional para a Adoção. [Em linha]. Disponível em: <http://www.seg-social.pt/documents/10152/17461974/Relat%C3%B3rio%20de%20atividades%20do%20Conselho%20Nacional%20para%20a%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20-202019/28c5633b-5b16-47ac-8e0c-82b8c04f0c1a> .[Consult. em 10/10/2020].

TRIBUNAIS Judiciais de Primeira Instância. [Em linha]. Disponível em: <https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/> .[Consult. em 02/01/2021].

UNICEF [Em linha]. Disponível em: <https://www.unicef.pt/actualidade/publicacoes/0-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/> .[Consult. em 01/09/2020].

_____ [Em linha]. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o-dos-direitos-da-crianca.pdf .[Consult. em 01/09/2020].

_____ [Em linha]. Disponível em: <https://www.unicef.pt/dia-universal-direitos-crianca-2020/> .[Consult. em 01/09/2020].

_____ [Em linha]. Disponível em: <https://www.unicef.pt/unicef/a-historia/> .[Consult. em 01/09/2020].

VIANNA, Correa Silvana – *A audição da Criança na Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais*. [Em linha]. Universidade do Minho, 2017. Tese de Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões, apresentada à Universidade do Minho. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/> .[Consult em 20/09/2020].

Anexo 1 - Respostas das 23 Comarcas

	Conselho Superior da Magistratura Entrada no. 2021/00990 2021-01-21 10:34:30
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES PRESIDÊNCIA	
 Exma. Senhora Juiz Secretária do CSM	
 Ofício: 6/2021 V. Ref: 2021/GAVPM/0241, de 19.1.2021 Assunto: Informação sobre salas equipadas para audição de crianças Data: 20.1.2021	
Com referência ao assunto em epígrafe informo que o Tribunal Judicial da Comarca dos Açores conta com três salas preparadas para audição de crianças, concretamente no edifício afecto ao Juízo de Família e Menores de Ponta Delgada (ilha de São Miguel), no edifício afecto ao Juízo Misto de Família, Menores e Trabalho de Praia da Vitória (ilha Terceira) e no Juízo Local Genérico de Santa Cruz das Flores (ilha das Flores). Nenhum tem sistema vídeo e apenas o primeiro está equipado com sistema áudio.	

Ilustração 1 - Resposta da Comarca dos Açores
Fonte: Conselho Superior da Magistratura

		Conselho Superior da Magistratura Entrada no. 2021/01258 2021-01-27 10:06:03
De:	Juiz Presidente Aveiro	
Enviado:	26 de janeiro de 2021 22:01	
Para:	CSM	
Assunto:	COMARCA AVEIRO - Dissertação de Mestrado - Tema «A Audição da criança no sistema jurídico português» Iudex - Gestão Documental - PROC 2021/GAVPM/0241 - CSM	
Anexos:	7de18c1f2c74a29c2462cf4026839840fd9b10d6.pdf; e87fe8fcf46a08f56898a3b87913e8603e90be68.pdf; 4df0006f9997e4f5176cd8dcea067609c3f29583.pdf	
Categorias:		
Exma. Senhora Juíza Secretária do Conselho Superior da Magistratura Encarrega-me o Exmo. Senhor Presidente da Comarca de Aveiro, Juiz Desembargador , de levar ao conhecimento de V. Exa. o teor do despacho que recaiu sobre o expediente em anexo e que a seguir se transcreve: “Responda ao ofício da Exma. Sr.^a Juíza Secretária do Conselho Superior da Magistratura, informando que na Comarca de Aveiro apenas o tribunal de Santa Maria da Feira, onde funciona designadamente o Juízo de Família e Menores de Santa Maria da Feira, está equipado com uma sala que oferece condições especiais para a audição de crianças, nomeadamente com um vidro unidireccional, estando também dotada de sistema de gravação áudio-visual.”.		

Ilustração 2 - Resposta da Comarca de Aveiro
Fonte: Conselho Superior da Magistratura

Conselho Superior da Magistratura Entrada no. 2021/02622 2021-02-17 12:41:15	
De:	
Enviado:	17 de fevereiro de 2021 12:30
Para:	CSM
Assunto:	Proc. 2021/GAVPM/0241- Assunto: Dissertação de Mestrado- Tema: Audição da Criança no Sistema Jurídico Português
 Categorias:	
Bom dia, Em resposta ao assunto em referência, sou a informar que na Comarca de Beja, mais concretamente, os núcleos de Beja, Odemira, Moura, Almodôvar, que têm competência ao nível da jurisdição de Família e Menores, não dispõem de salas devidamente preparadas com sistema de gravação áudio e/ou vídeo, para audição das crianças, as quais são ouvidas em espaços e ambientes informais, mas havendo necessidade de gravação, só existem meios para o efeito nas salas de audiência.	

Ilustração 3 - Resposta da Comarca de Beja
Fonte: Conselho Superior da Magistratura

Conselho Superior da Magistratura Entrada no. 2021/03666 2021-03-09 12:23:06	
De:	Gestao Comarca Braga
Enviado:	9 de março de 2021 12:19
Para:	CSM
Assunto:	Proc. 2021/GAVPM/241 - Dissertação de Mestrado - Tema «A Audição da criança no sistema jurídico português» Iudex - Gestão Documental - PROC 2021/GAVPM/0241 - CSM
Anexos:	Salas audiência para audição de crianças - Comarca de Braga.pdf
Sinal. de seguimento:	Sinalizar para acompanhamento
Estado do sinalizador:	Sinalizado
 Categorias:	
N/Proc.GP-55/2014/MJ Ex. Mos Senhores, Por determinação do Ex. Mo Senhor Juiz Presidente da Comarca de Braga e, em resposta ao solicitado no v/procedimento infra, junto se envia a informação prestada à Sr.ª Administradora Judiciária por parte dos Srs. Secretários de Justiça dos núcleos onde se encontram instalados os Juízos de Família e Menores da Comarca de Braga (Barcelos; Braga; Fafe; Guimarães e Vila Nova de Famalicão).	
Nas instalações de Família e Menores há duas salas complementares para realização de diligências; uma esyá destinada a Magistrados Judiciais e outra para os Magistrados do Ministério Público. Na primeira existe um pequeno sistema de gravação áudio que desconheço se é suficiente para o pretendido. Quanto à segunda, não existe qualquer sistema de gravação. Estas duas salas estão preparadas para audição de menores.	
Sobre o assunto em epígrafe e satisfazendo o solicitado, tenho a honra de informar V^a. Ex^a. de que no Juízo de Família e Menores de Fafe não existem salas devidamente preparadas para audição de crianças. Entretanto, e devido à pandemia provocado pela Covid-19, todas diligências do Juízo de Família e Menores de Fafe realizam-se no Arquivo Municipal de Fafe, mas também aqui não existem salas devidamenmte preparadas para audição de crianças.	
Em resposta ao solicitado, informo que no Tribunal de Creixomil (III), onde funciona o Tribunal de Família e Menores de Guimarães, não existe nenhuma sala especifica para audição de crianças. Assim, a audição de crianças é efectuada, por regra, na sala de audiências a qual está equipada com sistema de comunicação áudio e vídeo, e apenas com sistema de gravação via áudio.	

No Tribunal de **Barcelos**, antes da pandemia, havia um gabinete multiusos ao lado do gabinete do Secretário que era utilizado pelas Inspeções e pelas Técnicas da Segurança Social nas diligências que efetuavam no âmbito da Família e Menores. No referido gabinete havia uma caixa com alguns livros e brinquedos que entretanto foram retirados devido ao novo coronavírus.

Contudo, por causa da falta de condições do Tribunal de Barcelos essa sala passou a ser também utilizada para a realização de diligências do M^o.P^o., para além de continuar a ser usada quando vem alguma Inspeção.

Tudo isto obrigou a que a utilização da referida sala pelas Técnicas também fosse rateada, ficando apenas com uma tarde por semana para esse efeito, sendo certo que já há alguns meses que não aparecem no Tribunal para as referidas diligências.

De qualquer modo não havia aí nenhum sistema de gravação áudio e/ou vídeo, apenas um computador antigo com acesso ao "Citius" para realização das diligências/inquirições.

Informamos que no Tribunal de Vila Nova de Famalicão existe um gabinete próprio para o efeito, mas não tem sistema algum de gravação.

*Ilustração 4 - Respostas da Comarca de Braga
Fonte: Conselho Superior da Magistratura*


TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA
JUIZ PRESIDENTE

Conselho Superior da Magistratura
Entrada no. 2021/01317
2021-01-28 11:21:45

Excelentíssima Senhora Juiz Secretária
do Conselho Superior da Magistratura

V/ Referência	V/ Data	N/ Referência	Data
2021/GAVPM/0241	19.01.2021	Comunicação eletrónica	27.01.2021

ASSUNTO: Dissertação de Mestrado – Tema “A audição da criança no sistema jurídico português”

Na sequência do pedido efetuado pela Exma. Senhora Dra. Vanessa Nunes Boto, informo V. Exa. que na Comarca de Bragança, nas instalações afetas ao juízo local cível de Bragança, existe, desde há cerca de 2 anos, uma sala destinada à audição de crianças.

Trata-se de um espaço que, na generalidade das situações, cumpre aquela função, mas que, por vezes, se revela exíguo face ao número de pessoas que devem estar presentes nas diligências.

Mais informo que a referida sala está dotada de sistema de gravação áudio.

*Ilustração 5 - Resposta da Comarca de Bragança
Fonte: Conselho Superior da Magistratura*

De: Juiz Presidente Castelo Branco
Enviado: 23 de fevereiro de 2021 17:27
Para: CSM
Assunto: Informação relativa ao procedimento 2021/GAVPM/0241

Categorias:

Exmos./Exmas. Srs./Sras.:

Venho, por este meio, prestar as seguintes informações, veiculadas pelo Juízo de Família e Menores da Covilhã e pelo Juízo de Família e Menores de Castelo Branco:

Pelo Sr. Escrivão de Direito do Juízo de Família e Menores da Covilhã foi informado que o Núcleo da Covilhã dispõe de sala preparada para audição de crianças, com sistema de gravação áudio, através de computador portátil, e vídeo. Porém, a sala não tem sido utilizada, atentas as suas dimensões, de acordo com as recomendações da DGS respeitantes ao combate à pandemia por COVID-19 e no que se refere aos Tribunais.

Pela Sra. Escrivã de Direito do Juízo de Família e Menores de Castelo Branco foi informado existir uma sala destinada às crianças, que foi criada por iniciativa dos Magistrados e Oficiais de Justiça que prestam funções no referido Juízo. Todavia, a sala não possui mobiliário adequado às crianças, tendo sido adaptada com mobiliário já existente, nomeadamente uma secretária e quatro cadeiras, e com brinquedos adquiridos particularmente, para as crianças brincarem enquanto aguardam pelas diligências. A referida sala também não se encontra apetrechada com qualquer sistema de gravação que ali permita a audição das crianças.

*Ilustração 6 - Resposta da Comarca de Castelo Branco
Fonte: Conselho Superior da Magistratura*

De: Gestao Comarca Coimbra
Enviado: 20 de janeiro de 2021 17:13
Para: CSM
Cc: Juiz Presidente Coimbra
Assunto: Proc. 2021/GAVPM/241 - Dissertação de Mestrado - Tema «A Audição da criança no sistema jurídico português» | Iudex - Gestão Documental - PROC 2021/GAVPM/0241 - CSM
Anexos: 7de18c1f2c74a29c2462cf4026839840fd9b10d6.pdf;
e87fe8fcf46a08f56898a3b87913e8603e90be68.pdf;
4df0006f9997e4f5176cd8dcea067609c3f29583.pdf

Exmos Senhores

Incumbe-me o Senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, de informar V.Exas da existência das seguintes salas para audição de menores:

Tribunal de Família e Menores de Coimbra - Com todas as condições (sistema de gravação áudio e vídeo)

Tribunal de Família e Menores da Figueira da Foz - (presentemente adaptada devido à pandemia que se atravessa, estando ocupada com dois funcionários)

Tribunal de Oliveira do Hospital - Não reúne ainda condições para o desejado.

*Ilustração 7 - Resposta da Comarca de Coimbra
Fonte: Conselho Superior da Magistratura*

De: Juiz Presidente Évora
Enviado: 19 de janeiro de 2021 17:14
Para: CSM
Assunto: RE: Proc. 2021/GAVPM/241 - Dissertação de Mestrado - Tema «A Audição da criança no sistema jurídico português» | Iudex - Gestão Documental - PROC 2021/GAVPM/0241 - CSM

Exmos Senhores
Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros do Conselho Superior da Magistratura
Em resposta ao solicitado, cumpro-me informar dispor o Tribunal Judicial da Comarca de Évora de sala devidamente preparada para a audição das crianças, possuindo sistema de gravação áudio e vídeo.

Juiz Presidente Évora <juizpresidentevora@tribunalevora.jus.pt> escreveu no dia quinta, 28/01/2021 à(s) 11:20:

Exma Senhora

Em complemento da informação anteriormente prestada e na sequência do seu contacto telefónico, os Juízos de Competência Genérica deste Tribunal Judicial da Comarca de Évora, (Estremoz, Reguengos de Monsaraz, Vila Viçosa e Redondo), não dispõem de sala expressamente destinada a audição de menores e possibilidade de gravação apenas a existente nas salas de audiência, com possibilidade de gravação áudio.

Ilustração 8 - Respostas da Comarca de Évora
Fonte: Conselho Superior da Magistratura

De: Juiz Presidente Faro
Enviado: 21 de janeiro de 2021 20:13
Para: CSM
Cc: Gestao Comarca Faro
Assunto: RE: Proc. 2021/GAVPM/241 - Dissertação de Mestrado - Tema «A Audição da criança no sistema jurídico português» | Iudex - Gestão Documental - PROC 2021/GAVPM/0241 - CSM

Categorias:

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do
Conselho Superior da Magistratura

Tenho a honra de informar Vossa Excelência que nos Juízos de Família e Menores de Faro e Portimão não existe nenhuma sala vocacionada para a audição de crianças. Mais informo que, em Portimão, as Mm^{as} Juízas utilizam uma sala (anteriormente usada pelo Ministério Público) e, para gravar, utilizam um gravador portátil.

Ilustração 9 - Resposta da Comarca de Faro
Fonte: Conselho Superior da Magistratura

Conselho Superior da Magistratura
 Entrada no. 2021/02696
 2021-02-18 12:17:58

De: Gestao Comarca Guarda
Enviado: 18 de fevereiro de 2021 12:16
Para: CSM
Cc: Ex. Ex.ª Juíza Presidente da Comarca da Guarda
Assunto: Proc. 2021/GAVPM/241 - Dissertação de Mestrado - Tema «A Audição da criança no sistema jurídico português» | Iudex - Gestão Documental - PROC 2021/GAVPM/0241 - CSM

Importância: Alta

Categorias:

Ex.ma Senhora:
 Juíza Secretária do
 Conselho Superior da Magistratura
 Rua da Restauração, 365
 1200-028 Lisboa

Encarrega-me a Exma. Sr.ª Juíza Presidente da Comarca da Guarda de informar V.ª Ex.ª que, em conformidade com os elementos recolhidos, a única sala preparada em exclusivo para a audição de crianças da Comarca situa-se no Núcleo de Seia - Palácio da Justiça, estando disponível um computador portátil para proceder à gravação áudio dos depoimentos e que caso se verifique essa necessidade também é possível colocar uma câmara para proceder à gravação vídeo. Esta sala encontra-se equipada com uma secretária infantil, com jogos e livros didáticos adequados para crianças.

Ilustração 10 - Resposta da Comarca da Guarda
Fonte: Conselho Superior da Magistratura

Conselho Superior da Magistratura
 Entrada no. 2021/01096
 2021-01-22 18:25:43

De: Administrador Judiciario Leiria
Enviado: 22 de janeiro de 2021 18:19
Para: CSM
Cc: Juiz Presidente Leiria
Assunto: Proc. 2021/GAVPM/0241 Dissertação de Mestrado - Tema «A Audição da criança no sistema jurídico português» | Iudex - Gestão Documental - PROC 2021/GAVPM/0241 - CSM

Exma. Juiz Secretária do CSM,
 Rua da Restauração, 365
 1200-028 Lisboa

A solicitação do Exmo. Sr. Juiz Presidente, e na sequência do pedido efetuado pela Exma. Senhora Dra. Vanessa Nunes Boto, informo que o Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, dispõe de salas devidamente preparadas para a audição das crianças nos Juízos de Família e Menores dos Núcleos de Alcobaça e Leiria, não dispondo, ainda, no Juízo de Família e Menores do Núcleo de Caldas da Rainha.

Mais informo que é possível em todos os Núcleos da Comarca efetuar gravação áudio e vídeo, através de equipamentos móveis disponíveis para o efeito, não existindo equipamentos fixos.

Ilustração 11 - Resposta da Comarca de Leiria
Fonte: Conselho Superior da Magistratura

De: Juiz Presidente Lisboa
Enviado: 4 de fevereiro de 2021 13:36
Para: CSM
Cc: CSM – Juiz Secretária; [Eduardo F. Silva](#)
Assunto: Proc. 2021/GAVPM/241 - Dissertação de Mestrado - Tema «A Audição da criança no sistema jurídico português» | Iudex - Gestão Documental - PROC 2021/GAVPM/0241 - CSM
Anexos: 7de18c1f2c74a29c2462cf4026839840fd9b10d6.pdf;
e87fe8fcf46a08f56898a3b87913e8603e90be68.pdf;
4df0006f9997e4f5176cd8dcea067609c3f29583.pdf
Categorias: [Comarca de Lisboa](#)

Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura,

[Eduardo F. Silva](#)

Em resposta ao solicitado, informo V. Exa que na Comarca de Lisboa todos os Juízos de Família (Lisboa, Almada, Barreiro e Seixal) dispõem de salas preparadas para a audição das crianças, com possibilidade de registo áudio e vídeo, com recurso a computador portátil, e a camara de filmar também portátil.

*Ilustração 12 - Resposta da Comarca de Lisboa
Fonte: Conselho Superior da Magistratura*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte
Gabinete da Presidência

Palácio da Justiça - 2670-502 Loures

Conselho Superior da Magistratura
Entrada no. 2021/01293
2021-01-27 15:06:19

(via email: _____)

Excelentíssima Senhora
Juiz Secretária do Conselho
Superior da Magistratura

V/Referência nº: 2021/GAVPM/0241
Ofício nº 2021/OFC/00355

4/JP 2021

N/Referência: 5/2021 JP
Data: 27 de janeiro de 2021

Assunto: Dissertação de Mestrado - Tema «A Audição da criança no sistema jurídico português»

Relativamente ao solicitado por V. Exa., informo que em cada um dos núcleos de Loures e Vila Franca de Xira existem duas salas para crianças. Uma sala de espera e uma sala de audição.

Mais informo que as salas de audição se encontram devidamente equipadas para ouvir crianças, com sistema de áudio. Quanto ao sistema de vídeo, o tribunal dispõe de uma câmara que é instalada, quando necessário.

Informo ainda que as quatro salas foram montadas por iniciativa de juízes de família e menores que desenvolveram diligências necessárias à angariação de fundos e subsequentemente fizeram as obras necessárias e equiparam as salas, exceto os sistemas áudio e vídeo que foram fornecidas pelo Tribunal.

Ilustração 13 - Resposta da Comarca de Lisboa Norte
Fonte: Conselho Superior da Magistratura



Gabinete de Apoio aos Órgãos de Gestão

Exmo(a) Senhor(a) Juíza Secretária
Conselho Superior da Magistratura
Rua Duque de Palmela, N.º 23
1250-097 Lisboa

Processo: _____	Processo Administrativo	Referência: 129050644 Data: 03-02-2021
-----------------	-------------------------	---

Procedimento: 2021/GAVPM/241

Assunto: Dissertação de Mestrado- Tema «A Audição da criança no sistema jurídico português»

Informa-se V. Excelência todas as salas de audiência, local onde preferencialmente se realizam as audições de menores, dispõem de gravação áudio.

Mais informo que o Tribunal dispõe de câmara para gravação vídeo, até ao presente não usadas para o efeito.

*Ilustração 14 - Resposta da Comarca de Lisboa Oeste
Fonte: Conselho Superior da Magistratura*

Conselho Superior da Magistratura
Entrada no. 2021/01434
2021-01-29 17:13:31

De: Juiz Presidente Madeira
Enviado: 29 de janeiro de 2021 15:48
Para: CSM
Assunto: Proc. 2021/GAVPM/241

Categorias:

Exma. Sra. Juíza Secretária do Conselho Superior da Magistratura

Em relação ao procedimento supra referido:
informo que a Comarca da Madeira passará a usar uma sala para a audição de menores que será disponibilizada nas instalações da Polícia Judiciária.

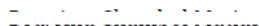
Esta sala está dotada de gravação áudio e vídeo e estamos a diligenciar no sentido de a gravação áudio ficar já registada no sistema citius.

*Ilustração 15 - Resposta da Comarca da Madeira
Fonte: Conselho Superior da Magistratura*

De: Juiz Presidente Portalegre
Enviado: 16 de fevereiro de 2021 18:20
Para: CSM
Assunto: 2021/GAVPM/0241

Categorias:

Exma. Sra. Juíza Secretária do CSM



Assunto: Proc. 2021/GAVPM/0241

Relativamente ao solicitado, informo que não existe no Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre sala adequada à tomada de declarações a crianças, jovens e vítimas especialmente vulneráveis.

Apenas no Juízo de Fronteira foi adaptada uma sala para esse efeito e colocada uma câmara com gravação de som e imagem para documentação das diligências quando solicitado pelo respetivo magistrado.

*Ilustração 16 - Resposta da Comarca de Portalegre
Fonte: Conselho Superior da Magistratura*



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
JUIZ PRESIDENTE

Exma. Senhora

Juíza Secretária do Conselho Superior da Magistratura

Assunto: Informação sobre os tribunais que dispõem de salas preparadas para a audição de crianças

Em resposta ao solicitado para indicação das salas de audiência preparadas para a audição de crianças, cumpre-me prestar as seguintes informações, relativas ao **Tribunal Judicial da Comarca do Porto**:

Nos seis edifícios onde se encontram sediados os Juízos de Família e Menores [Barão Forrester-Porto, Gondomar, Matosinhos, Santo Tirso, Vila Nova de Gaia e Vila do Conde], apenas no Palácio de Justiça de Vila Nova de Gaia, existe, desde Agosto de 2019, uma sala destinada à audição de crianças e jovens, a qual se encontra desprovida de qualquer sistema de gravação.

Ilustração 17 - Resposta da Comarca do Porto
Fonte: Conselho Superior da Magistratura



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO ESTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselho Superior da Magistratura
Entrada no. 2021/01327
2021-01-28 13:33:16

Exma. Senhora

Juíza Secretária do Conselho Superior da Magistratura

Juíza de Direito, ~~Exma. Sra. Juíza de Direito, Exma. Sra. Juíza de Direito~~

Assunto: Dissertação de Mestrado - Tema «A Audição da criança no sistema jurídico português»

V/Ref. 2021/GAVPM/0241

Reportando-nos ao assunto à margem indicado, na sequência do que nos foi solicitado, informamos V. Exa. de que este Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este possui duas salas de crianças. Uma em cada um dos núcleos onde se encontram instalados Juízos de Família e Menores – existindo, assim, uma no núcleo de Paredes e outra no núcleo do Marco de Canaveses.

Nenhuma das mencionadas salas possui sistema de gravação áudio e/ou vídeo fixos.*

* O núcleo de Paredes encontra-se equipado com câmara de vídeo e gravador digital portáteis pelo que, sendo necessário, poderá aquele equipamento ser utilizado. Quanto ao núcleo do Marco de Canaveses, quando há necessidade de audição de um menor, tal diligência é realizada no gabinete da Sra. Juiz de Direito ou na sala de audiências)

Ilustração 18 - Resposta da Comarca do Porto Este
Fonte: Conselho Superior da Magistratura



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM
Juiz Presidente

Excelentíssima Senhora Juiz Secretária
Conselho Superior da Magistratura

Data: 20 de Janeiro de 2021
Of. n.º 45/2021 CSM

Assunto: Proc. 2021/GAVPM/241 - Dissertação de Mestrado - Tema «A Audição da criança no sistema jurídico português»

Excelentíssima Senhora Juiz Secretária

Na sequência da solicitação – ofício n.º 2021/OFC/00355, de 19 de Janeiro –, tenho a honra de levar ao conhecimento de V.ª Ex.ª que, segundo informação prestada pelo Senhor Administrador Judiciário da Comarca de Santarém, nos Municípios onde se encontram instalados Juízos de Família e Menores no Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, existem salas de crianças no *Palácio da Justiça I e II* de Santarém, *Palácio da Justiça I*, Tomar e *Palácio da Justiça* de Abrantes.

O Tribunal possui equipamento para se proceder à gravação áudio e vídeo dos depoimentos, através de sistema portátil, existindo, ainda, a possibilidade de se proceder à gravação dos depoimentos directamente para o sistema *Citius* nas salas de Santarém e Abrantes.

Ilustração 19 - Resposta da Comarca de Santarém
Fonte: Conselho Superior da Magistratura

Em resposta ao solicitado informo que o Juízo de Família e Menores de Setúbal existe uma sala para pré audição e preparação das crianças, através de Técnica Especializada para o efeito e indicada pela Segurança Social, esta sala não dispõe de qualquer sistema de gravação áudio e/ou vídeo. Posteriormente a esta preparação, é a criança dirigida a uma sala de audiências atribuída e onde se realizam todas as diligências agendadas, para efectivação da sua audição com os respectivos Magistrado Judicial e Magistrado do Ministério Público. Todas as salas de audiências possuem sistema de gravação áudio e vídeo, não sendo propriamente uma sala preparada para a audição de uma criança.

O Juízo de Família e Menores de Santiago do Cacém não possui sala para audição de crianças.



Juiz de Direito | Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Senior Judge | President of the District Court of Setúbal
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL
DISTRICT COURT OF SETÚBAL
Avenida Dr. António Rodrigues Manito n.º 43 R/C 2900-065 SETÚBAL
☎ Telefone
✉ E-mail

Ilustração 20 - Resposta da Comarca de Setúbal
Fonte: Conselho Superior da Magistratura

De: Gestao Comarca Viana do Castelo
Enviado: 27 de janeiro de 2021 17:00
Para: CSM
Cc: Juiz Presidente Viana do Castelo
Assunto: RE: Proc. 2021/GAVPM/241 - Dissertação de Mestrado - Tema «A Audição da criança no sistema jurídico português» | Iudex - Gestão Documental - PROC 2021/GAVPM/0241 - CSM
Anexos: 7de18c1f2c74a29c2462cf4026839840fd9b10d6.pdf;
e87fe8fcf46a08f56898a3b87913e8603e90be68.pdf;
4df0006f9997e4f5176cd8dcea067609c3f29583.pdf
Sinal. de seguimento: Dar seguimento
Estado do sinalizador: Sinalizado

Categorias:

Exmas(os). Senhoras(es),

No seguimento da solicitação efetuada no âmbito do processo acima indicado e nos ficheiros anexos, informa-se em conformidade:

Na área de jurisdição do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo existe apenas uma sala dedicada exclusivamente às crianças.
Essa sala encontra-se no edifício onde está instalado o único Juízo de Família e Menores deste Tribunal.

A sala não dispõe de equipamento áudio nem vídeo instalado de forma permanente, dispondo, no entanto, o mencionado Juízo, de uma câmara vídeo com tripé, portanto, móvel, que ali pode ser montada e utilizada quando e sempre que necessário. De igual forma, existe no referido Juízo equipamento de gravação áudio portátil que ali também pode ser utilizado.

Assim, embora a própria sala não disponha dos equipamentos instalados de forma permanente ou fixa, os mesmos estão disponíveis, em modelos portáteis, de forma permanente, para ali poderem ser utilizados.
Pelo exposto, pode responder-se à questão colocada de forma afirmativa, uma vez que, de facto, a sala das crianças dispõe de equipamento áudio e vídeo.

*Ilustração 21 - Resposta da Comarca de Viana do Castelo
Fonte: Conselho Superior da Magistratura*

De: Tribunal Judicial (Vila Real)
Enviado: 22 de janeiro de 2021 09:59
Para: [Vanessa Boto](#)
Cc: CSM
Assunto: FW: Proc. 2021/GAVPM/241 - Dissertação de Mestrado - Tema «A Audição da criança no sistema jurídico português» | Iudex - Gestão Documental - PROC 2021/GAVPM/0241 - CSM
Anexos: 7de18c1f2c74a29c2462cf4026839840fd9b10d6.pdf;
e87fe8fcf46a08f56898a3b87913e8603e90be68.pdf;
4df0006f9997e4f5176cd8dcea067609c3f29583.pdf

Categorias:

Bom dia Srª Drª Vanessa Boto,

Em resposta ao solicitado, informo-a de que esta Comarca (Vila Real) não dispõe de salas específicas para a audição de crianças.

*Ilustração 22 - Resposta da Comarca de Vila Real
Fonte: Conselho Superior da Magistratura*

De: Gestao Comarca Viseu
Enviado: 22 de janeiro de 2021 09:02
Para: CSM
Assunto: RE: Proc. 2021/GAVPM/241 - Dissertação de Mestrado - Tema «A Audição da criança no sistema jurídico português» | Iudex - Gestão Documental - PROC 2021/GAVPM/0241 - CSM

Excelentíssima Senhora
Juiz Secretária
Conselho Superior da Magistratura

Por ordem da Exma. Sra. Juiz Presidente e relativamente ao assunto supra tenho a honra de informar Vossa Excelência que na Comarca de Viseu **apenas os Tribunais de Viseu e de Castro Daire possuem salas devidamente preparadas para audição de crianças** que no entanto se encontram desativadas devido à situação de pandemia COVID-19.

A sala do Tribunal de Viseu tem equipamento (câmara de filmar e tripé) de gravação vídeo. A Comarca tem 3 câmaras com tripé à disposição de todos os núcleos/tribunais.

Os núcleos de Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Oliveira de Frades e Santa Comba Dão, com jurisdição de Família e Menores, não possuem salas para audição de crianças.

Ilustração 23 - Resposta da Comarca de Viseu
Fonte: Conselho Superior da Magistratura

Anexo 2 - Listagem das 23 Comarcas e seus respectivos 114 Juízos com competência para a matéria de Família e Menores

Comarca	Juízo
Açores	Juízo de competência genérica de Velas
	Juízo de competência genérica da Horta
	Juízo de competência genérica de São Roque do Pico
	Juízo misto de família e menores e do trabalho da Praia da Vitória
	Juízo de família e menores de Ponta Delgada
	Juízo de competência genérica de Vila do Porto
	Juízo de competência genérica de Santa Cruz da Graciosa
	Juízo de competência genérica de Santa Cruz das Flores
Aveiro	Juízo de competência genérica de Castelo de Paiva
	Juízo de competência genérica de Arouca
	Juízo de família e menores de Aveiro
	Juízo de família e menores de Santa Maria da Feira
	Juízo de família e menores de Estarreja
	Juízo de família e menores de São João da Madeira
	Juízo de família e menores de Oliveira do Bairro
Beja	Juízo de competência genérica de Odemira
	Juízo de competência genérica de Ourique
	Juízo de competência genérica de Almodôvar
	Juízo de competência genérica de Moura
	Juízo de família e menores de Beja
Braga	Juízo de família e menores de Guimarães
	Juízo de família e menores de Fafe
	Juízo de família e menores de Barcelos
	Juízo de família e menores de Braga
	Juízo de família e menores de Vila Nova de Famalicão
Bragança	Juízo de competência genérica de Mirandela
	Juízo de competência genérica de Vila Flor
	Juízo de competência genérica de Mogadouro
	Juízo de competência genérica de Torre de Moncorvo
	Juízo de competência genérica de Macedo de Cavaleiros
	Juízo de competência genérica de Miranda do Douro
Castelo Branco	Juízo local cível de Bragança
	Juízo de competência genérica da Sertã
	Juízo de competência genérica de Oleiros
	Juízo de competência genérica de Idanha-a-Nova
	Juízo de família e menores da Covilhã
	Juízo de família e menores de Castelo Branco

Coimbra	Juízo de competência genérica de Oliveira do Hospital
	Juízo de família e menores de Coimbra
	Juízo de família e menores da Figueira da Foz
	Juízo local cível de Cantanhede
Évora	Juízo de competência genérica de Montemor-o-Novo
	Juízo de competência genérica de Vila Viçosa
	Juízo de competência genérica do Redondo
	Juízo de competência genérica de Estremoz
	Juízo de competência genérica de Reguengos de Monsaraz
	Juízo de família e menores de Évora
Faro	Juízo de família e menores de Portimão
	Juízo de família e menores de Faro
Guarda	Juízo de competência genérica de Figueira de Castelo Rodrigo e de Pinhel
	Juízo de competência genérica de Seia
	Juízo de competência genérica de Almeida
	Juízo de competência genérica de Trancoso
	Juízo de competência genérica de Celorico da Beira
	Juízo de competência genérica de Vila Nova de Foz Côa
	Juízo de competência genérica de Gouveia
	Juízo local cível da Guarda
Leiria	Juízo de competência genérica de Figueiró dos Vinhos
	Juízo de família e menores das Caldas da Rainha
	Juízo de família e menores de Leiria
	Juízo de família e menores de Alcobaça
	Juízo de família e menores de Pombal
Lisboa	Juízo de família e menores do Seixal
	Juízo de família e menores de Lisboa
	Juízo de família e menores de Almada
	Juízo de família e menores do Barreiro
Lisboa Norte	Juízo de família e menores de Vila Franca de Xira
	Juízo de família e menores de Loures
	Juízo de família e menores de Torres Vedras
Lisboa Oeste	Juízo de família e menores de Mafra
	Juízo de família e menores de Sintra
	Juízo de família e menores de Cascais
	Juízo de família e menores da Amadora
Madeira	Juízo de competência genérica de Porto Santo
	Juízo de família e menores do Funchal
Portalegre	Juízo de competência genérica de Nisa
	Juízo de competência genérica de Fronteira
	Juízo de competência genérica de Ponte de Sor
	Juízo local cível de Elvas
	Juízo local cível de Portalegre

Porto	Juízo de família e menores do Porto
	Juízo de família e menores de Gondomar
	Juízo de família e menores de Matosinhos
	Juízo de família e menores de Vila do Conde
	Juízo de família e menores de Vila Nova de Gaia
	Juízo de família e menores de Santo Tirso
Porto Este	Juízo de competência genérica de Baião
	Juízo de família e menores de Paredes
	Juízo de família e menores de Marco de Canaveses
Santarém	Juízo de família e menores de Tomar
	Juízo de família e menores de Abrantes
	Juízo de família e menores de Santarém
Setúbal	Juízo de família e menores de Setúbal
	Juízo de família e menores de Santiago do Cacém
Viana do Castelo	Juízo de competência genérica de Valença
	Juízo de competência genérica de Paredes de Coura
	Juízo de competência genérica de Monção
	Juízo de competência genérica de Melgaço
	Juízo de família e menores de Viana do Castelo
	Juízo local cível de Arcos de Valdevez
	Juízo local cível de Ponte da Barca
Vila Real	Juízo de competência genérica de Alijó
	Juízo de competência genérica de Montalegre
	Juízo de competência genérica de Valpaços
	Juízo de competência genérica de Vila Pouca de Aguiar
	Juízo de família e menores de Vila Real
	Juízo local cível de Chaves
Viseu	Juízo de competência genérica de Cinfães
	Juízo de competência genérica de Moimenta da Beira
	Juízo de competência genérica de São Pedro do Sul e Oliveira de Frades
	Juízo de competência genérica de Santa Comba Dão
	Juízo de competência genérica de Castro Daire
	Juízo de família e menores de Lamego
	Juízo de família e menores de Viseu

Quadro 1 - Listagem das 23 Comarcas e seus respectivos 114 Juízos com competência para a matéria de Família e Menores.

Fonte: elaboração própria com base no Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Anexo 3 - Fotografias de salas de espera e de salas de audição de crianças



Fotografia 1 - Sala de espera do Tribunal de Loures
Fonte: Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte



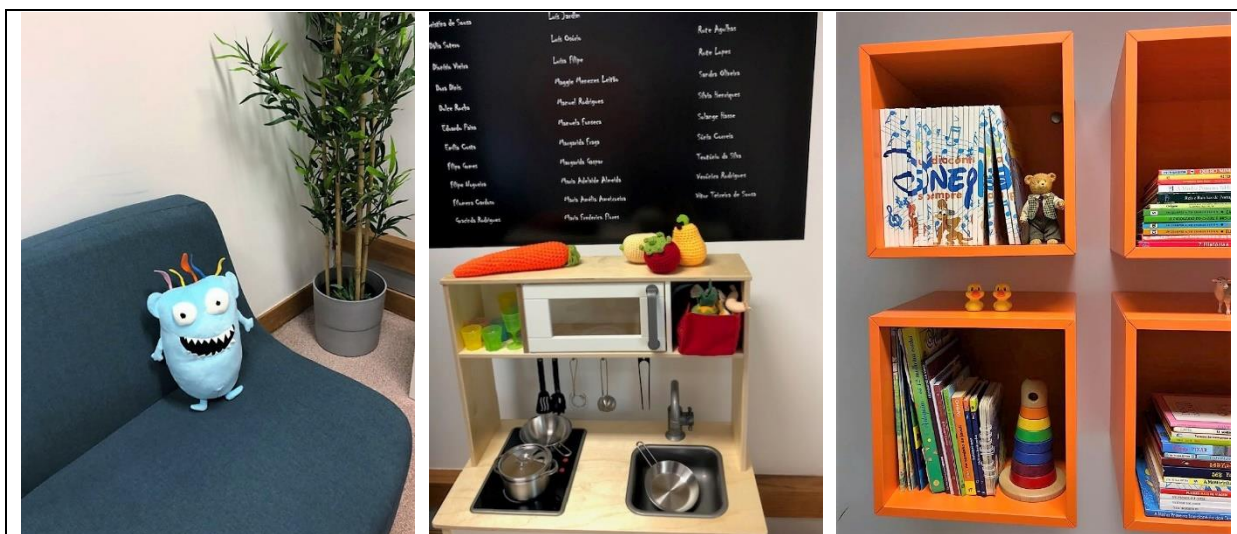
Fotografia 2 - Sala de espera do Tribunal de VFX
Fonte: Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte



Fotografia 3 - Sala de audição do Tribunal de Loures
Fonte: Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte



Fotografia 4 - Sala de audição do Tribunal de VFX
Fonte: Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte



Fotografia 5 - Pormenores da sala de espera do Tribunal de Loures
Fonte: Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte



Fotografia 6 - Pormenores da sala de espera do Tribunal de VFX
Fonte: Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte